



Diário Oficial

GOIÂNIA, TERÇA-FEIRA, 31 DE DEZEMBRO DE 2013

Estado de Goiás

ANO 177 - DIÁRIO OFICIAL/GO - Nº 21.742

PODER EXECUTIVO

SUPLEMENTO ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI COMPLEMENTAR Nº 107, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2013.

Altera a Lei Complementar nº 26, de 28 de dezembro de 1998.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 16 da Lei Complementar nº 26, de 28 de dezembro de 1998, que estabelece as diretrizes e bases do Sistema Educativo do Estado de Goiás, passa a vigorar com as alterações e os acréscimos a seguir:

"Art. 16. O Conselho Estadual de Educação é constituído de 27 (vinte e sete) membros titulares escolhidos entre pessoas de notório saber e comprovada experiência em matéria de educação, nos termos do art. 160 da Constituição do Estado de Goiás, asseguradas as seguintes representações:

.....
XVII - 1 (um) representante do Conselho Estadual da Juventude.
....." (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 30 de dezembro de 2013, 125º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

LEI COMPLEMENTAR Nº 108, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2013.

Altera as Leis Complementares que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição do Estado de Goiás, decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Os percentuais a que se referem os arts. 20 e 130 das Leis Complementares nºs 66, de 27 de janeiro de 2009, e 77, de 22 de janeiro de 2010, respectivamente, ficam reduzidos para 1,1% (um vírgula um por cento).

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 30 de dezembro de 2013, 125º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

LEI Nº 18.301, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2013.

Institui no âmbito da Secretaria de Gestão e Planejamento o Bônus por Resultados que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento -SEGPLAN-, o Bônus por Resultados a ser concedido, mediante Avaliação de Desempenho Individual, para os servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo, em comissão e empregados públicos, todos em efetivo exercício naquela Pasta.

Art. 2º O Bônus por Resultados será concedido por critérios de mérito a serem aferidos em Avaliação de Desempenho Individual, cujas regras serão definidas em Decreto a ser expedido pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 3º O Bônus por Resultados será concedido mensalmente, após avaliações quadrimestrais, ao servidor que obtiver aproveitamento de no mínimo 70% (setenta por cento) na Avaliação de Desempenho Individual.

§ 1º Excepcionalmente, para a primeira concessão do benefício previsto nesta Lei, será considerada a nota obtida pelo servidor ou empregado público referente ao último Programa de Gestão do Desempenho por Competências realizado na Pasta, devendo o pagamento ser estendido até que sobrevenha novo processo de avaliação.

§ 2º As próximas concessões do Bônus por Resultados dependerão de processo de avaliação a ser realizado nos termos do Decreto referido no art. 2º.

Art. 4º O valor concedido a título de Bônus por Resultados será de até 20% (vinte por cento) do correspondente vencimento, salário base ou subsídio, cujas regras serão as seguintes:

I – 5% (cinco por cento) para aqueles que obtiverem pontuação igual ou superior a 70 (setenta) e inferior a 77,5 (setenta e sete vírgula cinco) na Avaliação de Desempenho Individual;

II – 10% (dez por cento) para aqueles que obtiverem pontuação igual ou superior a 77,5 (setenta e sete vírgula cinco) e inferior a 85 (oitenta e cinco) na Avaliação de Desempenho Individual;

III – 15% (quinze por cento) para aqueles que obtiverem pontuação igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) e inferior a 92,5 (noventa e dois vírgula cinco) na Avaliação de Desempenho Individual;

IV – 20% (vinte por cento) para aqueles que obtiverem pontuação igual ou superior a 92,5 (noventa e dois vírgula cinco) na Avaliação de Desempenho Individual.

Parágrafo único. No caso de servidor efetivo ou empregado público investidos em cargo de provimento em comissão será considerado para base de cálculo de Bônus por Resultados apenas o vencimento básico, referente ao cargo efetivo ou o salário base, referente ao emprego público e para os demais ocupantes de cargos de provimento em comissão será considerada a parcela vencimento acrescida da gratificação de representação.

Art. 5º O Bônus por Resultados criado por esta Lei:

I – não se incorpora ao vencimento, ao salário básico ou à remuneração do beneficiário para efeito de aposentadoria ou pensão e não integra a base de cálculo de quaisquer vantagens pecuniárias devidas ou que vierem a ser concedidas;

II – compõe a base de cálculo do 13º (décimo terceiro) salário e do adicional de férias.

Art. 6º O Bônus por Resultados não será devido:

I – aos ocupantes dos cargos integrantes da estrutura básica ou complementar, excetuados os ocupantes dos cargos de provimento em comissão de Supervisor A, B e C;

II – aos que percebem sua remuneração pelo regime de subsídio constitucionalmente previsto para os agentes políticos e para os ocupantes de cargos efetivos organizados em carreira, também remunerados pelo mesmo sistema;

III – ao pessoal que percebe a Gratificação pelo Desempenho em Atividades do Vapt Vupt -GDVV-, instituída pela Lei nº 17.475, de 21 de novembro de 2011.

Art. 7º O Bônus por Resultados somente será devido em razão do efetivo exercício das atividades na SEGPLAN, considerando-se, também, para esse fim, apenas os afastamentos em razão de férias, luto, licença-paternidade, casamento, licença-maternidade e tratamento da própria saúde, até o limite de 120 (cento e vinte) dias.

Parágrafo único. No caso dos afastamentos previstos neste artigo, o servidor perceberá o valor do Bônus por Resultados referente à última Avaliação de Desempenho Individual até que seja submetido a nova avaliação.

Art. 8º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão custeadas à conta do Orçamento-Geral do Estado.

Art. 9º O Chefe do Poder Executivo, em janeiro de 2015, reavaliará o programa Bônus por Resultados e decidirá quanto à sua continuidade, editando o respectivo ato.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 30 de dezembro de 2013, 125º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

LEI Nº 18.302, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2013.

Altera a Lei nº 17.257, de 25 de janeiro de 2011, cria o Conselho Estadual de Desburocratização e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Na estrutura organizacional básica e complementar da Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento são introduzidas as seguintes alterações:

I - o Conselho Estadual de Políticas Salariais e Relações Sindicais fica transformado em Conselho Estadual de Políticas Salariais e Recursos Humanos e sua Secretaria Executiva em Secretaria Executiva de Políticas Salariais e Recursos Humanos, com as seguintes unidades complementares a ela subordinadas:

a) Gerência de Políticas Salariais;

b) Gerência de Gestão de Recursos Humanos, transferida da Superintendência Central de Recursos Humanos, passando a denominar-se Gerência de Política de Recursos Humanos e Desempenho;

II – o Gabinete de Gestão de Serviços Públicos e Qualidade no Atendimento fica transformado em Gabinete de Gestão de Benefícios ao Servidor e Relações Sindicais, com as seguintes unidades complementares a ele subordinadas:

a) Gerência de Consignação e Apoio ao Servidor, transferida da Superintendência Central de Recursos Humanos, passando a denominar-se Gerência de Consignação;

b) Gerência de Acompanhamento e Controle, transferida do Gabinete de Gestão de Serviços Públicos e Qualidade no Atendimento, passando a denominar-se Gerência de Benefícios ao Servidor;

c) Gerência de Relações Sindicais, transferida da Secretaria Executiva do Conselho Estadual de Políticas Salariais e Relações Sindicais;

d) Gerência de Saúde e Prevenção, transferida da Superintendência Central de Recursos Humanos;

III – a Superintendência Central de Recursos Humanos passa a denominar-se Superintendência Central de Administração de Pessoal, com as seguintes unidades complementares a ela subordinadas:

a) Gerência da Folha de Pagamento, que passa a denominar-se Gerência Central da Folha de Pagamento;

b) Gerência de Obrigações Acessórias e Concessão de Benefícios, que passa a denominar-se Gerência de Obrigações Acessórias;

c) Gerência de Planejamento e Controle de Pessoal, ficando criada com o respectivo cargo de provimento em comissão de Gerente, símbolo CDI-5;



IV – a Superintendência de Vapt Vupt e Atendimento ao Público passa a ter as seguintes unidades complementares a ela subordinadas:

- a) Gerência de Atendimento Fixo, que passa a denominar-se Gerência de Padrão e Controle;
- b) Gerência de Apoio Operacional e Infraestrutura, que passa a denominar-se Gerência de Operação da Rede Própria;
- c) Gerência de Implantação de Unidades, transferida do Gabinete de Gestão de Serviços Públicos e Qualidade no Atendimento, passando a denominar-se Gerência de Implantação.

Parágrafo único. Integra a estrutura da Superintendência de Vapt Vupt e Atendimento ao Público o Serviço de Vapt Vupt Itinerante;

V – fica criada, vinculada à Superintendência de Gestão, Planejamento e Finanças, a Gerência de Correções e Orientação Disciplinar com o respectivo cargo de provimento em comissão de Gerente, símbolo CDI-5;

VI – fica criado o Conselho Estadual de Desburocratização como órgão colegiado de natureza consultiva e deliberativa, com o objetivo de eliminar entraves das ações governamentais, contribuindo para a melhoria do desempenho da Administração Pública estadual e aumentando a efetividade dos programas prioritários do Governo através da redução da burocracia.

§ 1º O Conselho Estadual de Desburocratização, integrante da estrutura da Secretaria de Gestão e Planejamento, terá uma Secretaria Executiva com o correspondente cargo de provimento em comissão de Secretário Executivo, símbolo CDS-5, com as seguintes unidades complementares, Gerência de Estudos e Informações e Gerência de Implantação e Monitoramento com os respectivos cargos de provimento em comissão de Gerente, símbolo CDI-5.

§ 2º O Conselho Estadual de Desburocratização terá como finalidade:

I - eliminar entraves das ações da administração pública estadual, bem como agilizar a prestação dos serviços públicos pelos órgãos e pelas entidades, reduzindo formalidades e exigências cujo custo econômico ou social seja superior ao benefício auferido;

II - estabelecer e priorizar ações de desburocratização destinadas a eliminar os gargalos existentes na execução dos Programas do PAI e de outros serviços públicos;

III - realizar estudos e propor revisões de legislação e atos normativos que regem a prestação de serviços públicos e outros processos;

IV - propor medidas e alterações necessárias à desburocratização da administração pública;

V - promover a cooperação e interação entre órgãos e entidades do Poder Público envolvidos no processo de desburocratização.

§ 3º O Conselho Estadual de Desburocratização será composto prioritariamente pelo:

- I - Chefe de Gabinete do Governador;
- II - Superintendente Executivo da Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento;
- III - Subchefe da Controladoria-Geral do Estado;
- IV - Superintendente Executivo da Secretaria de Estado da Fazenda;
- V - Subprocurador-Geral da Procuradoria-Geral do Estado;
- VI - Superintendente Executivo da Secretaria de Estado da Casa Civil;

VII – Presidente do Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público no Estado de Goiás – SINDIPÚBLICO.

§ 4º As deliberações do Conselho serão encaminhadas ao Conselho Superior de Governo para aprovação.

§ 5º A participação dos membros no Conselho não será remunerada, sendo considerada como serviço relevante prestado ao Estado de Goiás.

§ 6º O Conselho Estadual de Desburocratização será regulamentado no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta Lei, por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 2º Ficam extintas a Gerência de Atendimento Móvel e Projetos Especiais, unidade complementar vinculada à Superintendência de Vapt Vupt e

Atendimento ao Público, assim como o respectivo cargo de provimento em comissão de Gerente símbolo CDI-3.

Art. 3º Em razão do disposto no art. 1º, a alínea “b” do inciso III (SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E PLANEJAMENTO, integrante da administração direta do Poder Executivo) do ANEXO I da Lei nº 17.257, de 25 de janeiro de 2011, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo Único desta Lei.

Art. 4º As despesas decorrentes da criação dos cargos de que trata esta Lei correrão à conta do Orçamento-Geral do Estado.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 30 de dezembro de 2013, 125ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

ANEXO ÚNICO

Órgão ou entidade /estrutura básica	Class.	CARGOS EM COMISSÃO		
		Denominação	Quant.	Símbolo
.....				
b) Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento				
.....				
Conselho Estadual de Políticas Salariais e Recursos Humanos	Básica	Secretário-Executivo	1	CDS-5
.....				
Conselho Estadual de Desburocratização	Básica	Secretário-Executivo	1	CDS-5
.....				
Superintendência Central de Administração de Pessoal	Básica	Superintendente	1	CDS-4
.....				
Gabinete de Gestão de Benefícios ao Servidor e Relações Sindicais	Básica	Chefe de Gabinete de Gestão	1	CDS-3
.....				

LEI Nº 18.303, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2013.

Institui o Programa Dinheiro Direto nos Quartéis e nas Delegacias -PDDQD-, no âmbito da Secretaria da Segurança Pública, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Secretaria da Segurança Pública -SSP-, o Programa Estadual Dinheiro Direto nos Quartéis e nas Delegacias – PDDQD–, com o objetivo de prestar assistência financeira, em caráter suplementar, às Delegacias de Polícia Civil, Unidades da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar e Unidades da Polícia Técnico-Científica, bem como às respectivas regionais, mediante repasses:

- I – para manutenção e pequenos investimentos;
- II – destinados à cobertura de despesas correntes e de capital;

III – para construção, reforma e ampliação das Unidades;

IV – às Academias, visando ao desenvolvimento de projetos de ensino e pesquisa.

Parágrafo único. A assistência financeira a ser concedida será definida com base na densidade demográfica da respectiva área de abrangência e no número de servidores de cada Unidade beneficiária.

Art. 2º A transferência de recursos financeiros, objetivando a execução descentralizada do PDDQD, far-se-á, automaticamente, pela Secretaria da Segurança Pública, via Fundo Estadual de Segurança Pública -FUNESP-, diretamente às Unidades Executoras Próprias (UEX), sem necessidade de convênio, ajuste, acordo ou contrato, mediante depósito em conta corrente específica, atendidas as prescrições legais e facultado ao Governador do Estado fixar limite global para sua efetivação, anualmente.

Parágrafo único. As Unidades Executoras Próprias (UEX) denominadas Conselhos Comunitários de Segurança das Unidades (CCSU), são entidades de direito privado sem fins lucrativos, representativas das Unidades dos Órgãos que compõem a Secretaria da Segurança Pública, integradas por profissionais da segurança e membros da comunidade local, que serão

 ESTADO DE GOIÁS IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DE GOIÁS  AGECOM RUA SC-1, nº 299 - PARQUE SANTA CRUZ CEP: 74.860-270 - GOIÂNIA - GOIÁS FONE: 3201-7600 / 3201-7663 FAX: 3201-7623 / 3201-7779 www.agecom.go.gov.br	DIRETORIA		INFORMAÇÕES TÉCNICAS		OBSERVAÇÕES
	JAYME EDUARDO RINCON PRESIDENTE ARNALDO JOSÉ MONFARDINI VICE-PRESIDENTE DE JORNALISMO LUIZ JOSÉ SIQUEIRA DIRETOR DE GESTÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS ANTÔNIO AUGUSTO PASSOS DANIN JÚNIOR DIRETOR DE TECNOLOGIA DA COMUNICAÇÃO E DIVULGAÇÃO ABADIA DIVINA LIMA DIRETORA DE TELERRADIODIFUSÃO PREVISTO CUSTÓDIO DOS SANTOS CHEFE DO NÚCLEO DE IMPRENSA OFICIAL		REGIÃO	ASSINAT. SEMESTRAL PAGAMENTO: À VISTA	
			GOIÂNIA	R\$ 706,00	
			INTERIOR DE GOIÁS	R\$ 1.141,00	
			OUTROS ESTADOS	R\$ 1.245,00	
			REGIÃO	ASSINAT. ANUAL PAGAMENTO: À VISTA	
			GOIÂNIA	R\$ 1.078,00	
			INTERIOR DE GOIÁS	R\$ 1.899,00	
			OUTROS ESTADOS	R\$ 2.054,00	
			PREÇO ANÚNCIO (COL/CM) À VISTA OU A PRAZO (30 DIAS) R\$ 43,75		Exemplar Avulso R\$ 5,50

1. As publicações não serão feitas antes do prazo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas úteis após o material ter dado entrada na AGECOM.

2. Balanços, balancetes e tabelas, para efeito de diagramação e cálculos, serão observados em um período de antecedência de 72 horas.

3. Os originais serão devolvidos mediante solicitação da parte interessada no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Após esta data serão incinerados.

4. As reclamações quanto às matérias publicadas só serão aceitas se formuladas por escrito até 05 (cinco) dias da publicação.

5. As publicações e assinaturas poderão ser feitas nos seguintes endereços:

Matriz: Rua SC-1, nº 299 - Parque Santa Cruz - Fone:3201-7600 / 3201-7663
FAX: 3201-7623 / 3201-7779
Posto Fórum: Térreo, Sala. 193 - Fone: 3216-2321
Centro Administrativo: Vapt-Vupt - Fone: 3201-5070

VENDAS EXTERNAS: somente através de vendedores credenciados

ATENDIMENTO
DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA DAS 08:00 ÀS 18:00 Horas

responsáveis pela formalização dos procedimentos necessários ao recebimento dos repasses do Programa, a elas destinados, bem como pela execução e prestação de contas desses recursos.

Art. 3º As Unidades Executoras Próprias (UEX), Conselhos Comunitários de Segurança das Unidades (CCSU), com inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), são órgãos deliberativos, executivos, consultivos e fiscalizadores, constituídos por um número ímpar de conselheiros, que deverá ser de, no mínimo, 05 (cinco) e, no máximo, de 15 (quinze) membros.

§ 1º Na constituição do CCSU, garantir-se-á participação da representação da sociedade civil, assegurada a proporcionalidade de 60% (sessenta por cento) de membros da sociedade civil e 40% (quarenta por cento) de pessoal da Unidade.

§ 2º O Comandante, Diretor ou Chefe da Unidade participará do CCSU, como presidente nato e responderá administrativa, civil e penalmente por todos os atos praticados pelo Conselho durante a respectiva gestão.

§ 3º Cada membro titular do CCSU terá um suplente da mesma categoria representada.

§ 4º Os membros do CCSU terão mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos uma única vez.

§ 5º O exercício do mandato de Conselheiro do CCSU é considerado serviço público relevante não remunerado.

Art. 4º O processo de mobilização, convocação, eleição e posse dos conselheiros será regido pelo regulamento desta Lei.

Parágrafo único. As Unidades Executoras serão constituídas por uma Diretoria Executiva, uma Comissão de Execução Financeira e por um Conselho Fiscal – CF.

Art. 5º Compete à Unidade Executora:

I – elaborar a programação e o plano de aplicação dos recursos financeiros;

II – acompanhar a aplicação dos recursos estaduais transferidos à conta do PDDQD;

III – zelar pela qualidade dos produtos adquiridos e serviços contratados, em todos os níveis, desde sua aquisição, distribuição e utilização, observando sempre a legislação pertinente;

IV – receber, analisar e remeter ao Conselho Fiscal, para parecer, as prestações de contas do PDDQD, na forma desta Lei;

V – constituir Comissão de Execução Financeira.

Art. 6º A Comissão de Execução Financeira será composta por 03 (três) membros:

I – um conselheiro eleito entre membros do Conselho Comunitário de Segurança da Unidade;

II – um membro de livre indicação, preferencialmente com conhecimentos na área contábil;

III – um membro escolhido por ela própria.

Parágrafo único. O mandato do membro da Comissão de Execução Financeira será de 02 (dois) anos, permitida uma recondução.

Art. 7º O Conselho Fiscal será constituído por membros da comunidade e da Unidade beneficiária, devendo ser presidido preferencialmente por um representante da comunidade.

Parágrafo único. O Conselho Fiscal atuará como órgão de controle e fiscalização do colegiado e será composto de 03 (três) membros e 03 (três) suplentes.

Art. 8º Compete ao Conselho Fiscal:

I – fiscalizar as ações e a movimentação financeira, entradas, saídas e aplicação de recursos, emitindo pareceres para posterior apreciação dos órgãos competentes;

II – examinar e aprovar a programação anual, o relatório e a prestação de contas;

III – solicitar ao CCSU, sempre que se fizer necessário, esclarecimentos e documentos comprobatórios da receita e despesa.

Art. 9º O mandato do Conselho Fiscal terá a duração de 02 (dois) anos, permitida uma recondução.

Art. 10. A Secretaria da Segurança Pública não procederá ao repasse dos recursos financeiros às Unidades de Segurança, conforme previsto nesta Lei, na forma estabelecida pela Pasta, quando:

I – não apresentarem plano de aplicação com aprovação prévia dos Comandos das Corporações;

II – não constituírem o respectivo CCSU;

III – não tiverem apresentado a prestação de contas no prazo estabelecido.

Art. 11. Incumbe ao Conselho Comunitário de Segurança da Unidade e à Comissão de Execução Financeira a prestação de contas do total de recursos recebidos à conta do PDDQD, que será constituída do Demonstrativo Anual da Execução Físico-Financeira, na forma estabelecida pela Secretaria da Segurança Pública, e deverá ser acompanhada de cópia dos documentos necessários à comprovação da aplicação desses recursos.

§ 1º A prestação de contas do PDDQD será encaminhada ao respectivo CF, no prazo estabelecido pela Secretaria da Segurança Pública.

§ 2º O CF, no prazo estabelecido pela Secretaria da Segurança Pública, analisará a prestação de contas e a encaminhará à SSP, acompanhada de parecer acerca da regularidade da aplicação dos recursos.

§ 3º Verificada a omissão na prestação de contas ou outra irregularidade grave, a SSP, sob pena de responsabilidade, adotará as medidas pertinentes, instaurando, se necessário, a respectiva tomada de contas especial.

§ 4º A autoridade responsável pela prestação de contas que inserir ou fizer inserir documentos ou declaração falsa ou diversa da que deveria ser inscrita, com o fim de alterar a verdade sobre a aplicação dos recursos, será responsabilizada civil, penal e administrativamente.

§ 5º A Unidade Executora (UEX) manterá, em boa guarda e organização, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados da data de apresentação da prestação de contas, os documentos a que se refere o *caput* deste artigo, juntamente com todos os comprovantes de pagamentos efetuados com os recursos financeiros transferidos na forma desta Lei, ainda que a execução esteja a cargo das respectivas Unidades beneficiárias e estará obrigada a disponibilizá-los, sempre que solicitado, à Assembleia Legislativa, ao Tribunal de Contas do Estado –TCE–, à SSP e ao Sistema de Controle Interno do Poder Executivo (Controladoria-Geral do Estado – CGE).

§ 6º A Secretaria da Segurança Pública realizará, quando for o caso, nas Unidades de Segurança, em cada exercício financeiro, auditoria da aplicação dos recursos financeiros repassados através do PDDQD, podendo, para tanto, requisitar o encaminhamento de documentos e demais elementos que julgar necessários, bem como realizar fiscalização *in loco* ou delegar competência a outro órgão ou entidade estatal para fazê-lo.

Art. 12. A fiscalização dos recursos financeiros relativos ao PDDQD é de competência do CF, da SSP, do TCE, da CGE e será feita mediante a realização de auditorias, inspeções e estudos dos processos que originarem as respectivas prestações de contas.

§ 1º Os órgãos incumbidos da fiscalização dos recursos destinados ao PDDQD poderão celebrar convênios ou acordos, em regime de mútua cooperação, para auxiliar e otimizar o controle do Programa.

§ 2º Qualquer pessoa física ou jurídica poderá denunciar à SSP, aos órgãos de controle interno do Poder Executivo, ao Ministério Público e ao TCE, irregularidades identificadas na aplicação dos recursos destinados à execução do PDDQD.

§ 3º A fiscalização da SSP, do TCE e de todos os órgãos ou entidades estatais envolvidos será deflagrada em conjunto ou isoladamente, em relação às Unidades Executoras, quando for o caso, sempre que for apresentada denúncia formal de irregularidade identificada no uso dos recursos públicos à conta da Unidade Executora.

Art. 13. Até a instituição de Unidade Executora Própria (UEX), as Unidades beneficiárias poderão receber e aplicar os recursos através de Unidades Executoras do Sistema Estadual de Segurança Pública pertencentes às respectivas circunscrições.

Art. 14. A Secretaria da Segurança Pública encaminhará ao Governador do Estado, por intermédio da Casa Civil, proposta de regulamentação do PDDQD.

Art. 15. Fica revogada a Lei nº 17.880, de 27 de dezembro de 2012.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 30 de dezembro de 2013, 125º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

LEI Nº 18.304, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2013.

Autoriza a aquisição, por doação onerosa do Município de Posse - GO, do imóvel urbano que menciona e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10, inciso XI, da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a adquirir para o Estado de Goiás, por doação onerosa do Município de Posse – GO, pessoa jurídica de direito público interno, com sede administrativa na Av. Padre Trajano, nº 55, Centro, Posse – GO, CEP 73.900-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.743.335/0001-62, devidamente autorizada pela Lei municipal nº 1.162, de 27 de fevereiro de 2013, a área de 6.952,10m² (seis mil, novecentos e cinquenta e dois metros e dez centímetros quadrados), localizada na Quadra 18 do Setor Augusto José Valente II, com os seguintes limites e confrontações:116,21m (cento e dezesseis metros e vinte e um centímetros) de frente, confrontando com a Avenida Juscelino K. Oliveira; 125,00m (cento e vinte e cinco metros) de fundo, confrontando com a Rua 110; 52,47m (cinquenta e dois metros e quarenta e sete centímetros) de lateral direita, confrontando com a Rua 221; 31,26m (trinta e um metros e vinte e seis centímetros) de lateral esquerda, confrontando com a Rua 219; e Chanfrados, sendo 02 (dois) de 7,07m (sete metros e sete centímetros), 01 (um) de 6,49m (seis metros e quarenta e nove centímetros) e 01 (um) de 6,26m (seis metros e vinte e seis centímetros), Certidão de Matrícula sob o nº 17.662 do Livro 02 do Cartório de Registro de Imóveis e Tabelionato 1º de Notas da Comarca de Posse – GO.

Parágrafo único. O imóvel urbano descrito e caracterizado no art. 1º destina-se à construção de um parque de diversões urbano a expensas da Agência Goiana de Desenvolvimento Regional (Dotação Orçamentária 2013.57.01.04.451.1026.1083.04; Natureza da Despesa 4.4.90.51.17; Fonte 25 – Recursos Decorrentes de Transferências de Fundos Especiais – PAI).

Art. 2º A doação onerosa será feita com cláusula de inalienabilidade e reversão ao patrimônio do doador, nos termos previstos na Lei municipal nº 1.162, de 27 de fevereiro de 2013.

Art. 3º Compete ao Procurador-Geral do Estado, nos termos do art. 5º, inciso XII, da Lei Complementar nº 58, de 04 de julho de 2006, a apreciação da minuta da escritura pública de doação ao Estado de Goiás do imóvel mencionado nesta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 30 de dezembro de 2013, 125º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

LEI Nº 18.305, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2013.

Dispõe sobre a estrutura organizacional do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos dos arts. 10 da Constituição Estadual, 4º, § 2º, e 7º, § 3º, ambos da Lei nº 13.456, de 16 de abril de 1999, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO ÚNICO
Da Organização Geral

CAPÍTULO I
Disposições Preliminares

Art. 1º O Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás, instituição permanente e organizada com base na hierarquia e disciplina, destina-se a realizar serviços específicos de proteção e segurança pública no território do Estado de Goiás, nos termos desta Lei e conforme preceituam os arts. 42 e 144 da Constituição Federal e o art. 125 da Constituição do Estado de Goiás.

Parágrafo único. Os membros do Corpo de Bombeiros Militar são militares do Estado de Goiás, em regime de serviço integral e disponibilidade permanente.

Art. 2º Compete ao Corpo de Bombeiros Militar:

I – planejar e executar atividades de prevenção e combate a incêndios, busca, resgate e salvamento de pessoas e bens, bem como controlar situações de pânico;



II – aplicar e fiscalizar o cumprimento da legislação e de normas específicas que tratam da proteção contra incêndio, explosão, pânico e desastres;

III – realizar perícias de incêndio voltadas exclusivamente à prevenção de sinistros e relacionadas com sua competência;

IV – coordenar os atendimentos a desastres, situações de emergência ou estados de calamidade pública;

V – planejar e executar atividades de proteção ao meio ambiente, relacionadas com sua competência;

VI – desenvolver atividades educativas relacionadas com sua competência;

VII – realizar outras atividades, visando ao cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais.

Art. 3º São atribuições do Corpo de Bombeiros Militar, dentre outras previstas em lei:

I – elaborar e executar os programas e projetos destinados à realização de suas finalidades;

II – planejar, elaborar e executar as atividades de ensino, compreendendo a formação, qualificação, habilitação e especialização dos bombeiros militares;

III – promover a aplicação adequada dos recursos concedidos nas rubricas orçamentárias e nos créditos adicionais ao orçamento;

IV – contratar, mediante autorização do Governador, pessoal civil temporário para o desempenho de tarefas insuscetíveis de realização por pessoal bombeiro militar, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos da legislação específica;

V – praticar todos os atos de natureza administrativa, do planejamento à execução, visando à perfeita consecução de seus fins;

VI – manter contabilidade interna sujeita às inspeções previstas em lei, inclusive as de competência fiscalizadora do Tribunal de Contas do Estado.

§ 1º O Corpo de Bombeiros Militar é dotado de orçamento próprio e seu plano de aplicação anual de dotações orçamentárias, inclusive aquelas que se destinem à administração de pessoal civil temporário, deve ser aprovado pelo Governador do Estado.

§ 2º As atividades realizadas no âmbito do Corpo de Bombeiros Militar ficarão sob coordenação, orientação e controle do Comando Geral da Corporação.

CAPÍTULO II
Da Estrutura Organizacional

Art. 4º O Corpo de Bombeiros Militar é composto dos seguintes órgãos:

I – órgãos de direção;

II – órgãos de apoio;

III – órgãos de execução.

Art. 5º Os órgãos de direção são responsáveis pelo comando e administração geral da Corporação, incumbindo-lhes o planejamento e a organização em todos os níveis, visando ao atendimento das necessidades de pessoal e material e à adequação do Corpo de Bombeiros Militar ao cumprimento de suas missões.

§ 1º Os órgãos de direção são responsáveis, ainda, pelo acionamento, coordenação, controle e fiscalização dos órgãos de apoio e de execução.

§ 2º A gestão dos órgãos de direção setorial vinculados à estrutura administrativa da Secretaria de Estado da Segurança Pública é de interesse do Comando Geral do Corpo de Bombeiros Militar.

Art. 6º Os órgãos de apoio são responsáveis pela cooperação em atividades preventivas e operacionais realizadas diretamente pela Corporação ou em que ela esteja envolvida.

Art. 7º Os órgãos de execução são responsáveis pela realização das atividades-fim inerentes à Corporação, segundo diretrizes, ordens e planos emanados dos órgãos de direção.

SEÇÃO I
Dos Órgãos de Direção

Art. 8º Os órgãos de direção são os seguintes:

I – órgão de direção-geral: compreende o Comando Geral;

II – órgãos de direção regional: compreendem os Comandos Regionais;

III – órgãos de direção setorial: compreendem os Comandos de Correções e Disciplina, Apoio Logístico, Gestão e Finanças, Operações de Defesa Civil, Ensino Bombeiro Militar e Operações de Inteligência.

SUBSEÇÃO I
Do Órgão de Direção-Geral

Art. 9º O órgão de direção geral, representado pelo Comando Geral, é encarregado do planejamento e organização geral da Corporação, visando ao emprego estratégico de pessoal e material no âmbito da Instituição, cabendo-lhe ainda a fiscalização e o controle dos órgãos de direção setorial, de apoio e execução.

Art. 10. O Comando-Geral apresenta a seguinte constituição:

I – Gabinete do Comandante-Geral;

II – Gabinete do Subcomandante-Geral;

III – Estado Maior-Geral;

IV – Chefia de Gabinete;

V – Ajudância de Ordens;

VI – Assessorias;

VII – Comissões;

VIII – Secretaria-Geral.

Art. 11. São atribuições do Comandante-Geral, dentre outras previstas em lei e em regulamentos:

I – elaborar a política de gestão administrativa, operacional e de pessoal;

II – baixar normas, diretrizes e ordens gerais e específicas aos diversos setores da Corporação;

III – baixar normas regulando o quantitativo de seções e as atribuições de cada seção do Estado Maior-Geral;

IV – aprovar planos e programas relacionados a gestão de pessoal e recursos orçamentários, financeiros e materiais;

V – aprovar projetos institucionais e planos de gestão;

VI – movimentar oficiais e praças, no interesse do serviço, a pedido ou a bem da disciplina;

VII – autorizar o intercâmbio de bombeiros militares do Estado de Goiás com instituições de outros Estados da Federação, bem como de militares da União e de outras Unidades da Federação com o Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás, para fins de formação, especialização, aperfeiçoamento, habilitação e aprimoramento profissional e atuação em operações de bombeiros e humanitárias;

VIII – editar normas relativas a identificação de pessoal e registro e porte de arma.

§ 1º O Comandante-Geral poderá delegar ao Subcomandante-Geral, desde que expressamente, atribuições inerentes à administração geral e operacional da Corporação.

§ 2º O Comandante-Geral poderá atribuir outras atividades aos integrantes da Corporação, além daquelas estabelecidas em leis ou regulamentos, desde que guardem relação com as missões da Instituição.

Art. 12. Os cargos em comissão de Comandante-Geral e de Subcomandante-Geral serão providos por ato do Governador do Estado entre Coronéis do Quadro de Oficiais de Comando –QOC–, possuidores do Curso Superior de Bombeiro Militar ou equivalente.

Art. 13. O Subcomandante-Geral, substituto do Comandante-Geral em suas faltas e impedimentos, é responsável pela otimização dos recursos operacionais, bem como pelo controle da disciplina dos integrantes da Corporação, por meio dos órgãos de direção setorial e regional, de apoio e de execução.

§ 1º O Subcomandante-Geral poderá exercer, cumulativamente, a função de Chefe do Estado Maior-Geral.

§ 2º O substituto eventual do Subcomandante-Geral será o Coronel mais antigo do Quadro de Oficiais de Comando – QOC.

Art. 14. O Estado Maior-Geral, unidade de assessoramento do Comandante-Geral e do Subcomandante-Geral, é responsável pela análise e estudo de assuntos relacionados à administração geral e sua operacionalização no âmbito da Corporação, cabendo-lhe ainda o planejamento da programação orçamentária e financeira, bem como a elaboração de diretrizes e ordens de acordo com as premissas estabelecidas pelo Comando-Geral.

§ 1º O Estado Maior-Geral apresenta a seguinte constituição:

I – Chefia do Estado Maior-Geral;

II – Seções do Estado Maior-Geral.

§ 2º Cabem à Chefia do Estado Maior-Geral a orientação, coordenação e fiscalização dos trabalhos do Estado Maior-Geral visando ao cumprimento das determinações e políticas estabelecidas pelo Comandante-Geral.

Art. 15. À Chefia de Gabinete compete o exercício das funções de assistência e assessoramento direto ao Comandante-Geral e ao Subcomandante-Geral, inerentes ao controle, coordenação e fiscalização das atividades administrativas desenvolvidas por militares e civis no âmbito dos Gabinetes do Comandante-Geral e do Subcomandante-Geral, da Ajudância de Ordens, da Assessoria Jurídica e da Secretaria-Geral.

Art. 16. À Ajudância de Ordens competem assessoramento diário ao Comandante-Geral e ao Subcomandante-Geral, relacionado ao controle de agendas, bem como à recepção de autoridades, os controles no cumprimento de compromissos oficiais e fiscalização patrimonial dos materiais pertencentes aos Gabinetes do Comandante-Geral e do Subcomandante-Geral.

Art. 17. À Assessoria Jurídica compete assessorar o Comando Geral em matérias de natureza jurídica já pacificadas no âmbito da Procuradoria-Geral do Estado, além de:

I – analisar normas, diretrizes, portarias, determinações, informações e demais documentos emanados do Comando-Geral;

II – orientar o Comando Geral quanto ao exato cumprimento de decisões e sentenças judiciais, de acordo com as orientações emanadas da Procuradoria-Geral do Estado;

III – coligir elementos de fato e de direito para preparar as informações que devem ser prestadas à Procuradoria-Geral do Estado, para a defesa dos interesses do Estado de Goiás em ações judiciais.

Parágrafo único. A função de analista jurídico é privativa de bacharel em direito.

Art. 18. À Assessoria Parlamentar compete o exercer de atividades de apoio e assessoramento ao Comando-Geral em assuntos relacionados ao Poder Legislativo e que sejam de interesse da Corporação, além de:

I – planejar, coordenar, acompanhar e executar ações de intercâmbio de informações do Corpo de Bombeiros Militar com o Poder Legislativo, em âmbito federal, estadual e municipal;

II – acompanhar os processos legislativos envolvendo assuntos de interesse da Corporação, bem como realizar gestão visando conferir celeridade aos processos;

III – manter o Comando-Geral informado dos projetos de lei envolvendo assuntos de interesse da Corporação em tramitação em todas as esferas do Poder Legislativo;

IV – assessorar no planejamento e na elaboração de projetos de lei de interesse da Corporação, conforme diretrizes e ordens emanadas do Comando Geral.

Art. 19. Às Comissões, permanentes ou temporárias, nomeadas por ato do Comandante-Geral competem a realização de estudos de caso, emissão de pareceres e elaboração de trabalhos específicos relacionados às atividades administrativas e operacionais no âmbito da Instituição, inclusive em relação a assuntos como a especificação de materiais, viaturas, embarcações, instrumentos e equipamentos, desenvolvimento de *software*, programas e projetos institucionais.

Art. 20. À Secretaria-Geral competem a recepção, o protocolo, a elaboração e o controle de toda a documentação pertinente ao Comando Geral.

SUBSEÇÃO II
Dos Órgãos de Direção Regional

Art. 21. Os órgãos de direção regional, representados pelos Comandos Regionais, são organizados para a consecução de atividades de gestão operacional, cabendo-lhes a otimização na aplicação dos recursos operacionais disponíveis nas respectivas atribuições, conforme diretrizes e ordens definidas pelo órgão de direção geral.

§ 1º O comando de órgãos de direção regional será exercido por coronéis do Quadro de Oficiais de Comando, possuidores do Curso Superior de Bombeiro Militar ou equivalente.

§ 2º Na hipótese de inexistência de oficiais na Corporação que preencham os requisitos do parágrafo anterior, o comando de órgãos de direção regional poderá ser exercido, em caráter excepcional, por tenentes-coronéis do Quadro de Oficiais de Comando possuidores do Curso Superior de Bombeiro Militar ou equivalente.

Art. 22. Compete aos Comandos Regionais:

I – exercer a gestão operacional nas respectivas regiões;

II – planejar, controlar e fiscalizar as atividades operacionais desenvolvidas pelas respectivas unidades de execução, bem como exercer outras missões correlatas.

SUBSEÇÃO III
Dos Órgãos de Direção Setorial

Art. 23. Os órgãos de direção setorial são organizados fundamentalmente para a consecução de atividades de gestão administrativa, cabendo-lhes a otimização na aplicação dos recursos disponíveis dentro das respectivas atribuições, conforme diretrizes e ordens definidas pelo órgão de direção geral.

§ 1º O Comando de órgãos de direção setorial será exercido por coronéis do Quadro de Oficiais de Comando, possuidores do Curso Superior de Bombeiro Militar ou equivalente.

§ 2º Na hipótese de inexistência de oficiais na Corporação que preencham os requisitos do parágrafo anterior, o comando de órgãos de direção setorial poderá ser exercido, em caráter excepcional, por tenentes-coronéis do Quadro de Oficiais de Comando possuidores do Curso Superior de Bombeiro Militar ou equivalente.

Art. 24. Compete ao Comando de Correições e Disciplina:

I – assegurar a disciplina funcional, os princípios hierárquicos estruturais fundamentais e a apuração das infrações penais militares e transgressões disciplinares;

II – exercer diretamente ou por meio das Organizações Bombeiro Militares as funções de Polícia Judiciária Militar e de Polícia Administrativa, observada a legislação vigente;

III – acompanhar a apuração de ilícitos penais e transgressões disciplinares;

IV – acompanhar procedimentos policiais em repartições policiais civis e federais e organizações militares federais ou estaduais que envolvam integrantes da Corporação;

V – promover execução, controle, coordenação, orientação e fiscalização de atividade pertinente à disciplina e execução judiciária;

VI – apurar faltas disciplinares praticadas por componentes da Corporação que, por sua repercussão e consequência, atentem contra os interesses da Instituição;

VII – elaborar portarias, substituições, soluções, avocações, insubsistências, diligências, encaminhamentos e arquivos feitos;

VIII – arquivar e registrar pareceres, termos de homologação, soluções e outros documentos de interesse;

IX – colaborar nas investigações sociais relativas à seleção de candidatos ao ingresso nas fileiras da Corporação;

X – controlar a instauração de inquéritos policiais, sindicâncias, conselhos de justificação, conselhos de disciplina, autos de prisão em flagrante, inquéritos técnicos e outros procedimentos administrativos;

XI – exercer assessoramento em auditorias relacionadas a procedimentos disciplinares;

XII – realizar o controle e atualização de registros de antecedentes criminais, policiais e disciplinares de integrantes da Corporação;

XIII – exercer fiscalização ostensiva quanto ao desempenho funcional, operacional e administrativo dos integrantes da Corporação;

XIV – promover a execução de diligências judiciárias ou advocá-las mediante designação ou nomeação;

XV – realizar procedimentos inerentes ao registro e porte de arma de bombeiros militares e de controle de armamento;

XVI – exercer diretamente a aplicação de medidas disciplinares sobre todos os bombeiros militares, excetuando-se os oficiais do posto de Coronel;

XVII – exercer as atividades de ouvidoria no âmbito da Corporação.

Art. 25. Compete ao Comando de Apoio Logístico:

I – planejar e controlar as atividades relacionadas às necessidades de suprimento e manutenção da Corporação, bem como o controle patrimonial, de acordo com premissas definidas pelo Comando-Geral;

II – elaborar normas internas sobre especificações e solicitações de materiais e serviços, bem como aquisição, recebimento, armazenamento, distribuição, manutenção, fiscalização e controle dos materiais, equipamentos, viaturas e instalações no âmbito da Corporação e submeter à apreciação do Comando-Geral para aprovação;

III – executar atos pertinentes a licitações e contratos, excetuando-se aqueles de competência exclusiva do ordenador de despesas, quando tratar-se de recursos do Fundo Especial de Reaparelhamento e Modernização do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás –FUNEBOM–, bem como acompanhar processos até o cumprimento integral das obrigações contratuais;

IV – realizar gestão junto aos órgãos competentes visando celeridade no andamento processual de licitações e contratos.

Art. 26. Compete ao Comando de Gestão e Finanças:

I – planejar, controlar e executar as atividades relacionadas com pessoal;

II – promover as atividades inerentes ao pagamento de militares, civis e fornecedores;

III – praticar atos inerentes à execução financeira e contábil;

IV – elaborar normas internas sobre gestão de pessoal e financeira;

V – planejar e fiscalizar as atividades relacionadas a segurança e medicina do trabalho;

VI – elaborar boletins gerais.

Art. 27. Compete ao Comando de Operações de Defesa Civil:

I – elaborar planos de gestão operacional nos assuntos relacionados a defesa civil;

II – coordenar as atividades de planejamento, contingência, socorro e reconstrução relacionadas a defesa civil;

III – realizar ações de prevenção contra incêndio e pânico e de defesa civil por meio dos órgãos de execução;

IV – planejar, controlar e fiscalizar as atividades relacionadas à análise de projetos e inspeções nas edificações e áreas de risco;

V – elaborar projetos e coordenar programas relacionados à política estadual de Defesa Civil, além de outras definidas em regulamento.

Art. 28. Compete ao Comando de Ensino Bombeiro Militar:

I – elaborar o planejamento institucional inerente a formação, especialização, aperfeiçoamento, habilitação e aprimoramento técnico-profissional dos bombeiros militares, bem como o controle e fiscalização das atividades correlatas;

II – elaborar normas e manuais operacionais relacionados à doutrina institucional de ensino.

Art. 29. Compete ao Comando de Operações de Inteligência:

I – produzir conhecimentos e informações que subsidiem ações para prevenir, neutralizar, coibir e reprimir atos de qualquer natureza que venham prejudicar a Corporação no cumprimento de suas atribuições legais, tendo como fundamentos básicos a defesa do Estado Democrático de Direito e a dignidade da pessoa humana;

II – exercer atividades de inteligência de interesse institucional com o intuito de subsidiar tomadas de decisão do Comandante-Geral e do Subcomandante-Geral, com vistas ao aprimoramento dos serviços prestados pela Instituição;

III – identificar, monitorar e avaliar ameaças reais ou potenciais à segurança e manutenção das atividades do Corpo de Bombeiros Militar;

IV – realizar investigações sociais relativas à seleção de candidatos ao ingresso nas fileiras da Corporação;

V – produzir conhecimentos e informações que subsidiem tomadas de decisão e ações relacionadas ao exercício das atribuições previstas nesta Lei.

SEÇÃO II
Dos Órgãos de Apoio

Art. 30. Os órgãos de apoio são destinados à execução de atividades-meio, visando proporcionar aos demais órgãos condições para atingirem suas finalidades.

Art. 31. Compete à Academia Bombeiro Militar:

I – executar as atividades de ensino na Corporação, envolvendo formação, aprimoramento técnico-profissional, aperfeiçoamento e especialização dos bombeiros militares;

II – implementar a doutrina institucional de ensino;

III – apoiar a execução de atividades preventivas e operacionais realizadas diretamente pela Corporação ou em que ela esteja envolvida.

Art. 32. Compete ao Comando de Saúde:

I – planejar, coordenar, orientar, controlar e avaliar as atividades realizadas pelos serviços médico e odontológico;

II – executar as ações relacionadas à saúde física e mental dos militares da Corporação;

III – apoiar a execução de atividades preventivas e operacionais realizadas diretamente pela Corporação ou em que ela esteja envolvida.

Art. 33. Compete ao Centro de Manutenção:

I – executar a manutenção de viaturas e equipamentos motomecanizados;

II – controlar e fiscalizar a manutenção e o reparo de viaturas e equipamentos quando realizados por terceiros mediante celebração de contratos;

III – gerir os sistemas de controle de viaturas e combustível e controlar a documentação da frota;

IV – apoiar a execução de atividades preventivas e operacionais realizadas diretamente pela Corporação ou em que ela esteja envolvida.

SEÇÃO III
Dos Órgãos de Execução

Art. 34. Os órgãos de execução, também denominados unidades operacionais, são responsáveis pela realização de atividades de cunho finalístico, inclusive ações de defesa civil, em conformidade com a legislação pertinente e com diretrizes e ordens emanadas do Comando-Geral.

§ 1º Os órgãos de execução compreendem:

I – Centro de Operações Aéreas;

II – Centro Operacional de Bombeiros;

III – Companhia de Segurança Aeroportuária;

IV – Unidades Operacionais.

§ 2º O Centro de Operações Aéreas é responsável pela execução de operações aéreas relacionadas à missão constitucional da Corporação.

§ 3º O Centro Operacional de Bombeiros é responsável pelo atendimento das solicitações de socorro, coordenação do acionamento e emprego do serviço operacional diário, bem como pelo registro, controle e emissão de extratos de ocorrência, de acordo com as premissas do Comando Geral.

§ 4º A Companhia de Segurança Aeroportuária é responsável pela execução das atividades inerentes ao serviço de segurança aeroportuária no âmbito de sua competência.

§ 5º As Unidades Operacionais são responsáveis pela execução de atividades-fim das respectivas áreas de atuação, conforme diretrizes e ordens emanadas dos órgãos de direção geral, regional e setorial, classificando-se em:

I – Batalhão Bombeiro Militar, cujo comando é prerrogativa de Oficial Superior do Quadro de Oficiais de Comando - QOC;

II – Companhia Independente Bombeiro Militar, cujo comando é prerrogativa de Oficial Superior do QOC;

III – Companhia Bombeiro Militar, cujo comando é prerrogativa de Oficial Intermediário do QOC;

IV – Pelotão Bombeiro Militar, cujo comando é prerrogativa de Oficial Subalterno.

§ 6º Os órgãos de execução ficarão sob a coordenação, fiscalização e controle dos respectivos Comandos Regionais, exceto o Centro de Operações Aéreas e o Centro Operacional de Bombeiros, que ficarão subordinados diretamente ao Subcomandante-Geral.

CAPÍTULO III
Do Efetivo

Art. 35. A fixação do efetivo ativo do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás se dá por meio de lei específica, que define o quantitativo de militares por quadros, postos e graduações.



Parágrafo único. A distribuição do efetivo da Corporação é ato privativo do Comandante-Geral, de acordo com a previsão de cargos, por postos e graduações, previstos nos órgãos de direção, de apoio e de execução, segundo as necessidades da Instituição e dos municípios que compõem o território do Estado de Goiás.

CAPÍTULO IV
Disposições Finais

Art. 36. O Boletim Geral Eletrônico é o documento oficial de publicação de atos administrativos praticados no âmbito da Instituição pelos titulares dos órgãos de direção, apoio e execução.

Parágrafo único. Os atos de natureza sigilosa serão publicados em Boletim Geral Reservado, cujo acesso é restrito aos oficiais da Corporação.

Art. 37. Na hipótese de inexistência de lei específica referente ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás em determinada matéria, poderão ser aplicadas, no que couber, leis federais e estaduais pertinentes.

Art. 38. A Instituição das unidades integrantes dos incisos III a VIII do art. 10 desta Lei não implica a criação de cargos em comissão ou de funções comissionadas.

Art. 39. As missões operacionais e demais atos de serviço da Corporação serão executados por meio de prontidões operacionais ordinárias e extraordinárias.

§ 1º Entende-se por prontidão operacional a capacidade de pronto emprego eficiente dos bombeiros militares para o exercício das missões constitucionais e legais da Corporação.

§ 2º A prontidão operacional ordinária refere-se às escalas de serviço de caráter ordinário, conforme normas a serem baixadas pelo Comandante-Geral.

§ 3º A prontidão operacional extraordinária refere-se às necessidades de convocação de efetivo para a prestação de serviços operacionais extraordinários e de atendimento a missões de caráter excepcional, visando proporcionar o necessário suporte às demandas operacionais da Corporação.

§ 4º A convocação da prontidão operacional extraordinária dar-se-á a qualquer momento por ato dos Comandantes dos órgãos de direção, apoio e execução.

Art. 40. As atividades relacionadas a gestão organizacional, manutenção de viaturas, embarcações, aeronaves e equipamentos, aquartelamento e atividades relacionadas ao cumprimento das atribuições previstas nesta Lei constituem funções de caráter bombeiro militar.

Art. 41. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 30 de dezembro de 2013, 125º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

LEI Nº 18.306, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2013.

Altera a Lei nº 11.280, de 04 de julho de 1990.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 11.280, de 04 de julho de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

I – comprovem:

a) renda inferior a 1 (um) salário mínimo;

b) ser portadoras de doença ou necessidade especial que lhes impossibilite ou dificulte o exercício de qualquer atividade;

II – tiverem prestado ou forem dependentes de quem haja prestado relevantes serviços:

a) ao Estado e não façam jus a proventos de aposentadoria ou pensão em decorrência de Lei estadual;

b) a determinada comunidade local e não façam jus a proventos de aposentadoria ou pensão a expensas do erário estadual ou municipal;

III – pela excepcionalidade do caso em que se acham contextualizadas e dado o seu caráter eminentemente humanitário, tornem-se dela destinatárias, a juízo exclusivo do Governador do Estado.

§ 1º Os documentos comprobatórios do atendimento aos requisitos exigidos em cada caso previsto neste artigo, inclusive comprovante de rendimento, deverão instruir o respectivo projeto de lei concessivo da pensão especial, cujo valor não excederá o teto a que estão sujeitos os pensionistas do Regime Geral de Previdência Social, reduzido de 30% (trinta por cento), observado o disposto no § 2º.

§ 2º Em hipótese alguma a pensão especial de que trata o inciso I do *caput* deste artigo excederá ao valor de 1 (um) salário mínimo.” (NR)

Art. 2º O limite a que se refere o § 1º, parte final, do art. 1º da Lei nº 11.280, de 04 de julho de 1990, acrescido pelo art. 1º desta Lei, deverá ser observado por ocasião dos reajustes ou revisões gerais dos valores das pensões especiais já concedidas até a data da vigência desta Lei, vedado qualquer decurso.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 30 de dezembro de 2013, 125º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

LEI Nº 18.307, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2013.

Introduz alterações no texto da Lei nº 13.591, de 18 de janeiro de 2000, que instituiu o Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás –PRODUZIR– e o Fundo de Desenvolvimento de Atividades Industriais –FUNPRODUZIR– e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 13.591, de 18 de janeiro de 2000, instituidora do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás –PRODUZIR– e do Fundo de Desenvolvimento de Atividades Industriais –FUNPRODUZIR– passa a vigorar com os acréscimos e as alterações seguintes:

“Art. 3º

I -

d) outras formas de assistência financeira a critério do Conselho Deliberativo do PRODUZIR;

II -

g) divulgação e marketing;

h) projeto referente a tese de pós-graduação, estudo e pesquisa relativa ao desenvolvimento do Estado;

i) projeto de recuperação e preservação ambiental ou de melhoria do meio ambiente;

Art. 4º

I -

g) realocização de unidade industrial motivada por fatores de infraestrutura e ambiental;

h) reestruturação econômico-financeira;

i) reenquadramento;

II -

g) inovação e modernização tecnológica;

h) gestão ambiental;

i) aumento de competitividade;

j) outras ações a critério do CD/PRODUZIR.

§ 1º No caso de projeto econômico industrial, é condição indispensável para a concessão dos benefícios que tenha ele obtido licenciamento ambiental fornecido pelo órgão competente.

§ 6º O projeto de inovação e modernização tecnológica previsto no inciso II, alínea “g”, deste artigo, somente será enquadrado depois de apresentado laudo emitido por entidade ou perito de capacidade técnica reconhecida.

§ 9º Pode ser beneficiária do incentivo do PRODUZIR a empresa que adquirir ou arrendar estabelecimento industrial, cuja atividade esteja inserida em segmento econômico relevante para a economia goiana, a fim de promover sua reestruturação econômico-financeira, conforme projeto específico aprovado pela Comissão Executiva do PRODUZIR.

§ 10. Aplicam-se os benefícios desta Lei aos estabelecimentos cuja atividade seja recuperação de materiais.

Art. 4º-A Para os efeitos desta Lei:

I – implantação de novo empreendimento é o investimento a ser realizado em estabelecimento que, até a data de protocolização do projeto:

a) não esteja inscrito no Cadastro de Contribuintes do Estado;

b) esteja inscrito no Cadastro de Contribuintes do Estado, mas que não tenha realizado operações com produtos de fabricação própria;

II - expansão da capacidade de produção é o investimento realizado em estabelecimento industrial já inscrito no Cadastro de Contribuintes do Estado, observado o disposto no § 1º deste artigo;

III - revitalização é a retomada da produção de estabelecimento beneficiário do PRODUZIR que se encontra há, no mínimo, 20 (vinte) meses suspenso ou paralisado no Cadastro de Contribuintes do Estado;

IV - realocização é a alteração de endereço do estabelecimento beneficiário do Produzir, motivada por fatores estratégicos, assim entendidos aqueles que sejam determinantes nessa mudança de endereço, tais como: atendimento de exigência da legislação ambiental, acesso a melhores condições de infraestrutura e proximidade com os fatores produtivos;

V - reestruturação econômico-financeira é a alienação ou arrendamento de estabelecimento beneficiário dos Programas Produzir ou Fomentar, cuja atividade esteja inserida em segmento econômico relevante para a economia goiana, com o objetivo de viabilizar a superação de crise econômico-financeira e a continuidade de suas atividades.

§ 1º A implantação de que trata o inciso I deste artigo abrange o estabelecimento que, embora já inscrito no Cadastro de Contribuintes do Estado, esteja no curso de seus primeiros 12 (doze) meses de atividade, ainda que tenha realizado operações com produtos de fabricação própria.

§ 2º Não se considera empreendimento novo, relativamente ao disposto no inciso I do *caput* deste artigo, aquele resultante da alteração de razão social, de transformação, incorporação, fusão ou cisão de empresas já existentes no Estado de Goiás, ou o estabelecimento cujos investimentos em máquinas, equipamentos e instalações sejam provenientes de desativação de empresa existente em Goiás, embora atenda ao disposto no *caput* deste artigo.

§ 3º O disposto no inciso V aplica-se, inclusive, aos beneficiários do PRODUZIR ou FOMENTAR cujos contratos de financiamento estejam vencidos.

Art. 4º-B Os estabelecimentos para os quais tenha sido aprovado projeto de implantação, expansão, revitalização, realocização ou reestruturação econômico-financeira podem promover o reenquadramento do projeto, com a finalidade de aumentar o valor do financiamento.

Parágrafo único. O projeto de reenquadramento aprovado antes da conclusão do original somente terá eficácia a partir da conclusão deste.

Art. 4º-C O benefício do Produzir concedido a estabelecimento pertencente a empresa que tenha sido adquirida por outra ou que resulte de fusão, transformação, incorporação ou cisão, fica mantido para o novo estabelecimento, sem a necessidade de apresentação de novo projeto econômico, permanecendo as exigências e condições estabelecidas para o estabelecimento de origem.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se à cessão de estabelecimento entre empresas pertencentes a um mesmo grupo de sociedades, nos termos da legislação societária.

Art. 4º-D O benefício do Produzir abrange somente o imposto que exceder a média dos últimos 12 (doze) meses anteriores à apresentação do projeto, calculada, conforme se dispuser em regulamento:

I – na expansão e diversificação da atividade produtiva;

II - na revitalização, realocização, reestruturação econômico-financeira e reenquadramento, caso o projeto original seja expansão ou diversificação da atividade produtiva.

Art. 4º-E Na expansão da capacidade de produção e no reenquadramento, o projeto deve prever investimentos em máquinas, equipamentos, veículos, instalações e obras que possibilitem ao estabelecimento aumentar sua capacidade de produção em, no mínimo:

I - 30% (trinta por cento), na hipótese de expansão;

II - 15% (quinze por cento), na hipótese de reenquadramento.

§ 1º A ampliação da capacidade de produção pode ser realizada inclusive pela diversificação das linhas de produção.

§ 2º Não se considera projeto de expansão da capacidade de produção a simples substituição de máquinas, equipamentos e instalações ou, ainda, o recondicionamento, modificação ou reforma do maquinário que não represente aumento comprovado de produção.

Art. 6º

§ 1º Outros empreendimentos industriais poderão ser considerados prioritários mediante decisão da Comissão Executiva do PRODUZIR.

Art. 7º Fica instituído o MICROPRODUZIR, subprograma integrante do PRODUZIR, considerado prioritário e que abrangerá as ações voltadas para as empresas industriais, enquadradas ou não no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional -, desde que o faturamento não ultrapasse o limite fixado para o enquadramento no mencionado regime.

§ 1º As empresas beneficiárias do MICROPRODUZIR terão enquadramento diferenciado e privilegiado, nos termos do regulamento, quanto:

I – o valor da parcela mensal do financiamento, que poderá ser de até 98% (noventa e oito por cento);

II – a encargos financeiros;

III – a subvenção para investimento;

IV – a regime burocrático.

§ 2º Nos projetos de expansão, o benefício abrange somente o imposto que exceder 50% (cinquenta por cento) da média dos últimos 12 (doze) meses anteriores à apresentação do projeto.

§ 3º O disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo poderá ser estendido, nas condições fixadas em ato do Chefe do Poder Executivo, aos empreendimentos industriais amparados pelo PRODUIZIR, localizados nas Regiões de Planejamento Oeste Goiano e Nordeste Goiano, independentemente do porte e faturamento da empresa.

Art. 8º
.....
IV - de transferências e repasses da União, Municípios e Externas;
.....

Art. 9º
.....
II -
.....
d) o beneficiário deverá atender ao estabelecido no art. 6º desta Lei;
.....

Art. 11.
.....
V – autorizar a utilização dos recursos do FUNPRODUIZIR, promovida pela Superintendência do Fomentar/Produzir da Secretaria de Indústria e Comércio, visando atender a programas de interesse para o desenvolvimento do Estado;
.....
§ 1º
I -
a) de Indústria e Comércio;
b) da Fazenda;
c) de Gestão e Planejamento;
d) de Cidadania e Trabalho;
e) de Ciência, Tecnologia e Inovação;
f) de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Irrigação;
g) do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos;
h) de Infraestrutura, Cidades e Assuntos Metropolitanos;
II -
.....
b) da Goiás Turismo -Agência Goiana de Turismo;
.....
.....
III -
.....
j) da Agência de Apoio ao Empreendedor e Pequeno Empresário – SEBRAE;
.....
.....
l) da Associação dos Jovens Empresários de Goiânia – AJE;
V – REVOGADO.

§ 2º A Presidência do Conselho Deliberativo do Produzir será exercida pelo Secretário de Indústria e Comércio, o qual nomeará substituto quando ausente ou impedido e, na falta deste, pela ordem estabelecida no § 1º, I, deste artigo.

Art. 12. O Conselho Deliberativo terá uma Comissão Executiva constituída pelos Secretários de Indústria e Comércio, da Fazenda, de Gestão e Planejamento e pelo Diretor-Presidente do Agente Financeiro do Programa PRODUIZIR, que representam o Estado de Goiás, e, ainda, pelo Presidente da Federação das Indústrias do Estado de Goiás, bem como por 03 (três) membros eleitos pelos representantes das entidades da sociedade civil que dele participam, com as seguintes atribuições:

§ 1º A Presidência da Comissão Executiva será exercida pelo Secretário de Indústria e Comércio, o qual nomeará substituto, quando ausente ou impedido.

§ 6º A Superintendência do Fomentar/Produzir, parte integrante da estrutura da Secretaria de Estado de Indústria e Comércio, ficará encarregada de operacionalizar e assessorar as decisões da Comissão Executiva.

§ 7º Os Secretários de Estado, em suas ausências ou seus impedimentos, designarão os respectivos representantes.

Art. 17.
.....
III - o retorno das aplicações de empréstimos, juros, financiamentos, antecipações, arrendamentos ou outras formas de mútuo que tenha contraído com seus beneficiários;
.....

§ 1º O apoio do FUNPRODUIZIR ocorrerá, preferencialmente, aos empreendimentos sediados ou que venham a se instalar nos territórios de municípios conveniados com o Estado de Goiás, nos termos do inciso VI do *caput* deste artigo.

§ 3º A contribuição do município sede de empresa participante do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás – PRODUIZIR –, para com o Estado de Goiás, nos termos do disposto no inciso VI do *caput* deste artigo, deverá ser, no mínimo, de 1/3 (um terço) da referida no § 2º, em bens ou serviços, compreendidos: aporte financeiro ao FUNPRODUIZIR, doação de imóveis para assentamento das empresas, serviços de infraestrutura nos Distritos Industriais, isenção de impostos municipais às empresas assentadas ou o oferecimento de quaisquer outras vantagens que possam agregar valor para o fomento da atividade empresarial a ser sediada ali.

§ 4º No caso do MICROPRODUIZIR o valor percentual referido no § 2º deste artigo não será superior a 98% (noventa e oito por cento).

Art. 18. Consideram-se enquadrados nos benefícios do FUNPRODUIZIR os projetos de empreendimentos industriais referidos no *caput* do art. 6º desta Lei, aprovados pela Comissão Executiva do PRODUIZIR.

Art. 19. Obedecidos, no que couber, os critérios referidos no art. 20 desta Lei, o valor do financiamento a ser concedido, avaliado com base no estudo de viabilidade econômico-financeira do Projeto, será definido pelo valor máximo que puder ser fruído até a data limite de 31 de dezembro de 2020, quando ocorrerá o término do Programa PRODUIZIR.

Art. 20.
I -

III - o prazo máximo do financiamento não poderá exceder a data limite de 31 de dezembro de 2020;

IV - ao final de cada ano de fruição do benefício, o saldo devedor do financiamento será apurado, mediante parecer conclusivo da Auditoria Interna e pago integralmente, com 12 (doze) meses de carência;

VII - a título de subvenção para investimento, poderá ser concedido um desconto de até 100% (cem por cento) sobre o valor do saldo devedor do financiamento, previsto neste artigo, desde que atendido o seguinte:

a) o montante equivalente ao desconto obtido deverá ser utilizado em ampliação ou na modernização do parque industrial do estabelecimento beneficiário do financiamento, dentro do prazo de até 15 (quinze) anos a contar da quitação do saldo devedor;
b) o montante equivalente ao desconto obtido, aplicado na forma indicada na alínea "a", poderá ser incorporado ao capital social da pessoa jurídica titular do estabelecimento beneficiário do financiamento, ou mantido em conta de reserva para futuros aumentos de capital, vedada sua destinação para distribuição de dividendos ou qualquer outra parcela a título de lucro;

XII - o montante de recurso decorrente da antecipação de pagamento, previsto no inciso VI, após deduzida a taxa de administração do Agente Financeiro, deve ser aplicado da seguinte forma:

a) 8% (oito por cento) em estímulo às atividades culturais;
b) 2% (dois por cento) em incentivo ao desenvolvimento das atividades esportivas;
c) 15% (quinze por cento) em apoio às micro e pequenas empresas;
d) 50% (cinquenta por cento) em financiamento das despesas previstas no inciso III do art. 3º;
e) 15% (quinze por cento) em fomento às atividades sociais e econômicas do Estado, amparadas pelo Fundo de Desenvolvimento Econômico e Social de Goiás - FUNDES;
f) 5% (cinco por cento) em fomento a projetos de pesquisa, inovação, desenvolvimento regional e APL(s);
g) 2% (dois por cento) para atividades de desenvolvimento do Centro Cultural Oscar Niemeyer;
h) 3% (três por cento) para programa de prevenção e repressão preventiva ao uso e tráfico de drogas, álcool e tabaco no Estado de Goiás;

XIII - os valores correspondentes aos retornos dos financiamentos do FUNPRODUIZIR, englobando o principal, atualização monetária, juros contratuais, multas e juros de mora, conforme definido no regulamento, serão destinados às despesas relacionadas com as atividades institucionais da Secretaria de Estado de Indústria e Comércio;

§ 2º O beneficiário pode utilizar-se do valor da antecipação em dinheiro para quitar o saldo devedor do financiamento remanescente após a aplicação do desconto previsto no inciso VII do *caput* deste artigo.

§ 5º Os débitos de ICMS relativos a operações com produtos resultantes de industrialização efetuada neste Estado, por encomenda e ordem do encomendante, em outro estabelecimento da empresa beneficiária ou de terceiro, compõem o montante do imposto, para efeito do disposto no inciso I do *caput* deste artigo.

§ 11. Os financiamentos cujo prazo final ocorra antes da data limite de 31 de dezembro de 2020 podem ser prorrogados até a referida data sem que sejam exigidos novos investimentos.

Art. 20-A. O desconto a que se refere o inciso VII do art. 20 desta Lei será concedido mediante o cumprimento de um ou mais dos seguintes itens, em cada período auditado:

FATORES DE DESCONTO	Percentual de Desconto
1) Adimplência com as obrigações tributárias estaduais.	15%
2) Adimplência com o Programa PRODUIZIR.	15%
3) Adimplência com o Agente Financeiro do Programa.	15%
4) Adoção de um programa do Governo Estadual, ou programa da Secretaria de Indústria e Comércio ou Projeto Público ou Privado ligado à Educação, Cultura ou Esporte.	35%
5) Realização de serviços de publicidade e/ou consultoria, com empresa goiana cuja data de registro na JUCEG seja anterior a 12 meses da do protocolo do projeto.	20%
6) Compra de insumos para o processo produtivo, dentro do mercado goiano, desde que comprovada sua fabricação, devendo a empresa fabricante ter no mínimo 12 meses de funcionamento.	20%
7) Empresa que, durante a fruição do benefício, ofereça mais de 5% do total dos empregos diretos para portadores de deficiência, primeiro emprego, menor	

aprendiz e/ou pessoas com mais de 50 anos.	10%
8) Empreendimentos ou projetos industriais cujos produtos tenham característica de biodegradáveis.	10%
9) Empresa que oferecer capacitação aos seus empregados com recursos próprios.	10%
10) Empresa que empregue em suas obras civis instalações, montagens, móveis, processos produtivos e de manufatura, materiais e produtos florestais oriundos de florestas plantadas no território goiano, conforme dispuser o regulamento.	20%

§ 1º Para efeito de atribuição de desconto, a soma dos fatores 4 a 10 da tabela deste artigo não poderá superar 55% (cinquenta e cinco por cento) do débito;

§ 2º O regulamento definirá os prazos para que o beneficiário apresente à Comissão Executiva os documentos necessários à comprovação de atendimento das condições relacionadas aos descontos referidos no *caput* deste artigo, e para remessa dos referidos documentos à Auditoria Interna do Programa.

§ 3º A não-apresentação dos documentos referidos no *caput* deste artigo dentro dos prazos estabelecidos implica perda dos descontos correspondentes às condições estabelecidas nos fatores 4 a 10 da tabela do *caput* deste artigo.

§ 4º Até a data prevista para a remessa dos documentos à Comissão Executiva, o beneficiário pode eleger as condições que pretende cumprir para fazer jus aos descontos referidos no *caput* deste artigo.

Art. 20-B. O beneficiário do Programa PRODUIZIR tem direito à restituição de valores correspondentes a taxas, emolumentos, antecipações e outros valores pagos a maior, observado o seguinte:

I - a restituição deve ser feita sob a forma de compensação com valores de igual natureza devidos nos meses subsequentes;

II – na impossibilidade de aplicação do inciso I, a restituição pode ser feita em dinheiro.

§ 1º Do valor da restituição devem ser deduzidos débitos do beneficiário junto ao Programa.

§ 2º O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data do pagamento a maior, não podendo ultrapassar o prazo de fruição do incentivo do Produzir.

§ 3º As receitas recolhidas a maior poderão ser compensadas nos meses subsequentes, respeitando-se o prazo limite de utilização do benefício, conforme dispuser em regulamento.

Art. 23. A Agência de Fomento de Goiás S/A será o Agente Financeiro do PRODUIZIR e fará jus à taxa de administração de até:

I – 3% (três por cento) calculada sobre o montante de recursos decorrentes da antecipação de pagamento mensal de que trata o inciso VI do art. 20;

II – 0,3% (três décimos por cento) calculada sobre o valor mensal do financiamento do imposto relativo à operação industrial previsto na alínea “a” do inciso I do art. 20 e no inciso I do art. 7º;

III – 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) calculada sobre o saldo devedor das operações de empréstimos concedidos à iniciativa privada com recursos da disponibilidade financeira do FUNPRODUIZIR.

Parágrafo único. A GOIASFOMENTO lançará a débito da conta MICROEMPRESAS/FUNPRODUIZIR, mensalmente, e a seu crédito os valores apurados a título de administração, conforme o disposto no inciso III do § 2º do art. 42 do Decreto nº 5.265, de 31 de julho de 2000.

Art. 24. O contrato de financiamento poderá ser suspenso ou revogado pela Comissão Executiva do PRODUIZIR.

§ 1º
.....
II - alteração do projeto sem prévia comunicação à Comissão Executiva;
.....

IV - conduta ou atividade lesiva ao meio ambiente, tipificada em lei específica;
.....

VI - inadimplência junto ao Programa e ao seu Agente Financeiro, inclusive relacionada à apresentação de documentos e ao pagamento de juros e antecipação;
VII - suspensão do Termo de Acordo de Regime Especial pela Secretaria da Fazenda;
VIII – a não-afixação da placa alusiva ao Programa PRODUIZIR, conforme modelo fornecido pela Superintendência do Programa, em lugar visível, na entrada do estabelecimento.
§ 2º
.....

III – revogação do Termo de Acordo de Regime Especial pela Secretaria de Estado da Fazenda.

§ 3º A revogação resultará no vencimento antecipado de todas as obrigações e na cobrança imediata da dívida junto ao FUNPRODUIZIR.

§ 5º A empresa que encerrar ou paralisar suas atividades dentro do prazo do contrato perderá o direito à subvenção para investimento.

§ 6º A empresa que encerrar ou paralisar suas atividades dentro da vigência do prazo do contrato e tiver sido beneficiada com assentamento em imóvel subsidiado pelo Estado de Goiás ou pela GOIASINDUSTRIAL deverá reverter o imóvel ao proprietário de origem, que terá a preferência de recompra, nos termos do regulamento desta Lei.

§ 7º A suspensão ou revogação do contrato de financiamento será efetivada 30 (trinta) dias após o contribuinte ter sido notificado da ocorrência da situação que possa dar causa às referidas penalidades, permitida a regularização da situação dentro do referido prazo.

§ 8º A suspensão impede o contribuinte de utilizar, em caráter definitivo, o benefício do financiamento na apuração do imposto correspondente ao mês do início da suspensão até a apuração do imposto correspondente ao mês anterior ao término da suspensão.

§ 9º Os casos omissos serão resolvidos por deliberação da Comissão Executiva do PRODUIZIR, observada a legislação que rege a matéria.

Art. 24-A. Na ocorrência de inscrição de crédito tributário em dívida ativa estadual, o contribuinte fica impedido de utilizar, em caráter definitivo, o benefício do financiamento na apuração do imposto correspondente ao mês da inscrição até a apuração do imposto correspondente ao mês anterior a sua regularização, independentemente da formalização da suspensão do TARE - Termo de Acordo de Regime Especial.

§ 1º Não impede a utilização do benefício a existência de crédito tributário inscrito em dívida ativa, cuja exigibilidade esteja suspensa, ou para o qual tenha sido oferecida fiança ou efetivada penhora de bens suficientes para o pagamento do total da dívida.

§ 2º A inscrição de crédito tributário em dívida ativa estadual não impede o contribuinte de utilizar o benefício do financiamento se a regularização ocorrer dentro do próprio mês de inscrição.

Art. 25. Para a efetiva contratação do financiamento junto ao Agente Financeiro do PRODUIZIR, deverão ser observadas todas as disposições legais aplicáveis, bem como a adimplência do beneficiário perante o Tesouro Estadual e o cumprimento das normas ambientais e de outras dispostas em lei.

Art. 31.

§ 1º Aplicar-se-á o *caput* deste artigo quando o empreendimento for objeto de assentamento em imóvel subsidiado pelo Estado de Goiás ou pela Companhia de Distritos do Estado de Goiás – GOIASINDUSTRIAL.

§ 2º É vedada, a qualquer título e época, sem o prévio e expresso consentimento da Comissão Executiva do PRODUIZIR, a alienação ou qualquer tipo de transferência da posse ou propriedade dos bens de que trata o *caput* deste artigo.

.....” (NR)

Art. 2º Fica convalidada a concessão do benefício do PRODUIZIR:

I - na forma de implantação, ao estabelecimento comercial inscrito no Cadastro de Contribuintes do Estado, desde que, até a data de aprovação do projeto, não tenha realizado operações com produtos de fabricação própria;

II - na forma de reequadramento, ao estabelecimento para o qual tenha sido aprovado projeto de revitalização, realocização ou reestruturação econômico-financeira até a data de publicação desta Lei;

III - aos estabelecimentos cuja atividade seja a recuperação de materiais.

Art. 3º Fica convalidada a utilização do benefício do PRODUIZIR cujos financiamentos encerrados antes da data limite 31 de dezembro de 2020 tenham sido prorrogados sem a apresentação de novos investimentos.

Art. 4º O beneficiário do Produzir cujo contrato esteja em vigor na data de publicação desta Lei pode solicitar a substituição dos fatores de desconto previstos nos Anexos II e IV do Decreto nº 5.265, de 31 de julho de 2000, pelos fatores previstos na Tabela do art. 20-A da Lei nº 13.591, de 18 de janeiro de 2000, acrescentado por esta Lei.

Art. 5º Aos projetos aprovados até a data de publicação desta Lei aplicam-se as disposições da Lei nº 13.591, de 18 de janeiro de 2000.

Art. 6º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 13.591, de 18 de janeiro de 2000:

I - o § 3º do art. 3º;

II - as alíneas “c”, “d” e “e” do inciso I e os §§ 2º, 3º, 5º, 7º e 8º, todos do art. 4º;

III - o art. 5º;

IV - o § 2º do art. 6º;

V - a alínea “g” do inciso III e o inciso V, todos do § 1º do art. 11;

VI - o inciso II do art. 15;

VII - o parágrafo único do art. 16;

VIII - os incisos I e II do art. 19;

IX - as alíneas “b” e “c” dos incisos I e VII, respectivamente, e os incisos I e II do § 2º e o § 8º, todos do art. 20;

X – o inciso III do § 1º do art. 24.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 30 de dezembro de 2013, 125º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

LEI Nº 18.308, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2013.

Altera o art. 6º da Lei nº 16.898, de 26 de janeiro de 2010, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 16.898, de 26 de janeiro de 2010, que dispõe sobre as consignações em folha de pagamento dos servidores e militares, ativos e inativos, e pensionistas do Poder Executivo Estadual, passa a vigorar com a seguinte redação, revogando-se as alíneas “c” e “d” de seu inciso II:

“Art. 6º
(...)
II -
a) R\$ 3,00 (três reais) ao Fundo de Capacitação do Servidor e de Modernização do Estado de Goiás – FUNCAM;
b)” (NR)

Art. 2º Os saldos bancários disponíveis nas Contas Correntes nºs 357-2, Agência 4204, da Caixa Econômica Federal, e 72761-1, Agência 4399, do Banco Itaú S/A , arrecadados em decorrência do disposto no inciso II, alínea “d”, revogada na forma do art. 1º desta Lei, serão imediatamente transferidos ao Fundo de Capacitação do Servidor e de Modernização do Estado de Goiás – FUNCAM.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 30 de dezembro de 2013, 125º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

LEI Nº 18.309, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2013.

Institui o Bônus por Resultados, no âmbito da Controladoria-Geral do Estado.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui, no âmbito da Controladoria-Geral do Estado, o Bônus por Resultados destinado a compensar e estimular a melhoria da qualidade das ações de fiscalização dos gastos públicos, de combate à corrupção, transparência, auditoria, controle interno, ouvidoria e corregedoria, bem como as de apoio necessárias à execução dessas atividades.

§ 1º O Bônus instituído por esta Lei será concedido mensalmente ao servidor ocupante de cargo de provimento efetivo, comissionado ou empregado público lotado na CGE, que atingir, no mínimo, 70% (setenta por cento) de aproveitamento em avaliação de desempenho individual, a ser realizada quadrimestralmente por comissão constituída para esse fim pela Controladoria-Geral do Estado.

§ 2º As regras para a concessão do Bônus por Resultados de que trata este artigo serão definidas em decreto do Governador do Estado.

§ 3º Excepcionalmente, observada a vigência do Decreto previsto no § 2º, a primeira avaliação de desempenho individual será realizada em até 30 (trinta) dias, fazendo jus o servidor ou empregado público ao Bônus por Resultados, conforme o respectivo desempenho individual apurado.

Art. 2º O valor concedido a título de Bônus por Resultados será de até 20% do correspondente vencimento, salário base ou subsídio, observadas as seguintes regras:

I – 5% (cinco por cento) para aqueles que obtiverem pontuação igual ou superior a 70 (setenta) e inferior a 77,5 (setenta e sete e meio) na avaliação de desempenho individual;

II – 10% (dez por cento) para aqueles que obtiverem pontuação igual ou superior a 77,5 (setenta e sete e meio) e inferior a 85 (oitenta e cinco) na avaliação de desempenho individual;

III – 15% (quinze por cento) para aqueles que obtiverem pontuação igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) e inferior a 92,5 (noventa e dois e meio) na avaliação de desempenho individual;

IV - 20% (vinte por cento) para aqueles que obtiverem pontuação igual ou superior a 92,5 (noventa e dois e meio) na avaliação de desempenho individual.

Parágrafo único. No caso de servidor efetivo ou empregado público investido em cargo de provimento em comissão será considerado para a base de cálculo do Bônus por Resultados apenas o vencimento básico referente ao cargo efetivo ou o salário base referente ao emprego público, sendo que, para os demais ocupantes de cargos de provimento em comissão, considerar-se-á a parcela vencimento acrescida da gratificação de representação ou o valor do subsídio, conforme o caso.

Art. 3º O Bônus por Resultados instituído por esta Lei não será devido:

I – aos investidos nos cargos integrantes da estrutura básica ou complementar, excetuados os ocupantes de cargos de provimento em comissão de Supervisor A, B e C;

II – aos servidores efetivos que percebem sua remuneração pelo regime de subsídio constitucionalmente previsto para os agentes políticos e para os ocupantes de cargos efetivos organizados em carreira, também remunerados pelo mesmo sistema;

III – aquele que perceba a Gratificação pelo Desempenho em Atividade do Vapt Vupt -GDVV-, instituída pela Lei nº 17.475, de 21 de novembro de 2011.

Art. 4º O Bônus por Resultados criado por esta Lei não se incorpora ao vencimento, salário, subsídio ou remuneração do beneficiário para efeito de aposentadoria ou pensão e não integra a base de cálculo de quaisquer vantagens pecuniárias devidas ou que vierem a ser concedidas ao seu beneficiário.

Art. 5º O Bônus por Resultados somente será devido em razão do efetivo exercício das atividades correspondentes à Controladoria-Geral do Estado, considerando também para este fim os seguintes afastamentos:

I – férias;

II – luto;

III – casamento;

IV – licença paternidade;

V – licença maternidade;

VI – tratamento da própria saúde, até o limite de 120 (cento e vinte) dias.

Parágrafo único. Durante os afastamentos previstos neste artigo, o servidor perceberá o valor Bônus por Resultados referente à última avaliação de desempenho individual à qual foi submetido até que lhe sobrevenha nova avaliação.

Art. 6º As despesas decorrentes do disposto nesta Lei serão custeadas pelo Orçamento-Geral do Estado, consignado à Controladoria-Geral do Estado.

Art. 7º O Chefe do Poder Executivo, em janeiro de 2015, reavaliará o Programa do Bônus por Resultados, por meio de ato próprio, decidindo quanto à sua continuidade.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 30 de dezembro de 2013, 125º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

LEI Nº 18.310, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2013.

Institui, no âmbito da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos –AGR– o Bônus por Resultados que especifica e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Bônus por Resultados, no âmbito da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos – AGR–, destinado a compensar e estimular, no desempenho de suas atribuições e pelo exercício de atividades relevantes, os servidores efetivos e comissionados e empregados públicos nela lotados ou a sua disposição e que ali desenvolvam suas atividades.

Art. 2º O Bônus por Resultados será concedido por critérios de mérito a serem aferidos em Avaliação de Desempenho Individual, cujos procedimentos serão definidos em regulamento.

Art. 3º A Avaliação de Desempenho Individual será utilizada como instrumento de melhoria da gestão, com a identificação de aspectos de desempenho que possam ser aperfeiçoados.

Art. 4º Ficam criados 250 (duzentos e cinquenta) Bônus por Resultados no valor de até R\$ 1.000,00 (um mil reais) cada.

Art. 5º Não se concederá o Bônus por Resultados:

I – aos ocupantes dos cargos integrantes da estrutura básica ou complementar, excetuados aqueles investidos nos cargos de provimento em comissão de Supervisor A, B e C;

II – aos que percebem sua remuneração pelo regime de subsídio constitucionalmente previsto para os agentes políticos e para os ocupantes de cargos efetivos organizados em carreira, também remunerados pelo mesmo sistema;

III – ao pessoal que percebe a Gratificação pelo Desempenho em Atividade do Vapt Vupt –GDVV–, instituída pela Lei nº 17.475, de 21 de novembro de 2011.

Art. 6º O ciclo de avaliação de desempenho para fins de concessão do Bônus terá a duração de 04 (quatro) meses, sendo iniciado a cada ano nos meses de janeiro, maio e setembro.

§ 1º As avaliações serão processadas no mês subsequente ao término do ciclo avaliativo, sendo que o seu resultado consolidado terá efeitos financeiros por 04 (quatro) meses, a partir do segundo mês, após o término do referido ciclo.

§ 2º Excepcionalmente, a primeira Avaliação de Desempenho Individual será efetivada após a publicação do regulamento desta Lei e terá duração de até 01 (um) mês, devendo ser processados os dados referentes a ela para percepção do Bônus com efeito financeiro imediato.

§ 3º A segunda avaliação poderá ter prazo inferior a 04 (quatro) meses, a fim de adequação ao disposto no *caput* do art. 6º.

Art. 7º O Bônus por Resultados será concedido para os servidores e empregados públicos que obtiverem pontuação entre 70 (setenta) e 100 (cem) pontos na Avaliação de Desempenho Individual, respeitados os quantitativos, bem como o valor máximo estabelecido no art. 4º desta Lei, distribuídos da seguinte forma:

I – 50% (cinquenta por cento) do valor do Bônus para aqueles que obtiverem pontuação igual a 70 (setenta) e igual ou inferior a 79 (setenta e nove) pontos;

II – 70% (setenta por cento) do valor do Bônus para aqueles que obtiverem pontuação superior a 79 (setenta e nove) e igual ou inferior a 84 (oitenta e quatro) pontos;

III – 80% (oitenta por cento) do valor do Bônus para aqueles que obtiverem pontuação superior a 84 (oitenta e quatro) e igual ou inferior a 89 (oitenta e nove) pontos;

IV - 90% (noventa por cento) do valor do Bônus para aqueles que obtiverem pontuação superior a 89 (oitenta e nove) e igual ou inferior a 94 (noventa e quatro) pontos;

V - 100% (cem por cento) do valor do Bônus para aqueles que obtiverem pontuação superior a 94 (noventa e quatro) pontos.

Parágrafo único. Havendo servidores e empregados públicos aptos à percepção do Bônus em número superior ao quantitativo definido no art. 4º desta Lei, terão preferência aqueles que obtiverem as maiores notas na Avaliação de Desempenho Individual, conforme critérios e regras disciplinados em decreto.

Art. 8º O Bônus por Resultados será devido somente em razão do efetivo exercício das atividades a ele correspondentes, considerando-se, também, para esse fim, apenas os afastamentos em razão de férias, luto, licença-paternidade, licença-maternidade, casamento, e tratamento da própria saúde, até o limite de 120 (cento e vinte) dias.

§ 1º Nos casos dos afastamentos previstos neste artigo, o servidor e o empregado público perceberão o valor do Bônus por Resultados referente à última Avaliação de Desempenho Individual, até que sejam submetidos a uma nova avaliação.

§ 2º Em se tratando de servidor e empregado público que não tenham sido avaliados anteriormente, não farão jus a qualquer Bônus por Resultados.

Art. 9º Fica constituída a Comissão de Avaliação de Desempenho –CAD–, cujos representantes e critérios serão definidos em regulamento.

Art. 10. Observados os termos desta Lei, o Bônus por Resultados não se incorpora ao vencimento, salário, subsídio ou remuneração do beneficiário, inclusive para fins de aposentadoria ou pensão, não integra a base de cálculo de quaisquer vantagens pecuniárias devidas ou que vierem a ser concedidas, não incidindo sobre ele desconto previdenciário.

Art. 11. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão custeadas à conta de recursos próprios da AGR.

Art. 12. O Chefe do Poder Executivo, em janeiro de 2015, reavaliará o programa Bônus por Resultados e decidirá quanto a sua continuidade, editando o respectivo ato.

Art. 13. Os dispositivos a seguir especificados da Lei nº 16.384, de 27 de novembro de 2008, passam a vigorar com os acréscimos e as alterações seguintes:

"Art. 8º
.....
XII – Bônus por Resultados.
Art. 9º
Parágrafo único. Excetuam-se do disposto no *caput* as gratificações e vantagens pessoais incorporáveis aos proventos de aposentadoria, bem como os Bônus por Resultados instituídos por lei." (NR)

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS,
em Goiânia, 30 de dezembro de 2013, 125º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

LEI Nº 18.311, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2013.

Introduz alterações na Lei nº 15.633, de 30 de março de 2006.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 2º e 9º da Lei nº 15.633, de 30 de março de 2006, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º
.....
I - os créditos consignados a seu favor no orçamento do Estado e em leis específicas e os vinculados na forma do art. 8º desta Lei;
.....
Art. 9º Os recursos do FUNDO CULTURAL terão a seguinte destinação:
I – 50% (cinquenta por cento) do montante previsto nos incisos I, II, III e IV do art. 2º serão aplicados nos projetos previstos nos incisos I e II do art. 1º;
II – o restante dos recursos previstos no inciso I deste artigo mais a totalidade dos previstos no inciso V do art. 2º serão aplicados nos programas, projetos e atividades artísticas e culturais previstas no inciso III do art. 1º;
III – do montante apurado no inciso II deste artigo poderão ser gastos até 30% (trinta por cento) no custeio da Secretaria de Estado da Cultura." (NR)

Art. 2º Fica revogado o inciso IV do art. 2º da Lei nº 15.633, de 30 de março de 2006.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 30 de dezembro de 2013, 125º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

LEI Nº 18.312, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2013.

Altera a Lei nº 18.136, de 28 de agosto de 2013, que institui o Bônus por Resultados no âmbito da Secretaria do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 18.136, de 28 de agosto de 2013, que institui o Bônus por Resultados no âmbito da Secretaria do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos passa a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 3º
.....
§ 2º Excepcionalmente nos 3 (três) primeiros quadrimestres, observado o termo inicial da produção dos efeitos financeiros referidos no art. 11, o Bônus por Resultados será pago no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) aos servidores referidos no art. 1º,

desde que preenchidos os requisitos de pontualidade e assiduidade, a serem observados da seguinte forma:

.....

Art. 6º
Parágrafo único. No caso dos afastamentos previstos neste artigo, o servidor perceberá o valor do Bônus referente à última Avaliação de Desempenho Individual a que foi submetido, até que sobrevenha nova avaliação.
.....

Art. 8º Decorridos os prazos mencionados no § 2º do art. 3º, o pagamento do Bônus somente será possível mediante Avaliação de Desempenho Individual realizada com base nos critérios instituídos em Decreto a ser expedido pelo Chefe do Poder Executivo.
....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 30 de dezembro de 2013, 125º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

LEI Nº 18.313, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2013.

Autoriza o repasse de recurso financeiro à entidade que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a repassar, mediante convênio e em 2 (duas) parcelas, a primeira de R\$ 1.400.000,00 (um milhão e quatrocentos mil reais) e a segunda no valor de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), recurso financeiro no valor global de R\$ 1.750.000,00 (um milhão, setecentos e cinquenta mil reais) à FUNDAÇÃO DE APOIO AO HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA UFG –FUNDACH–, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, fundada em 18 de novembro de 1998, reconhecida como de utilidade pública pela Lei estadual nº 14.292, de 31 de outubro de 2002, inscrita no CNPJ sob o nº 02.918.347/0001-43, com sede na Primeira Avenida, nº 545, Setor Leste Universitário, Goiânia-GO, CEP 74.605-020, destinado à ampliação, no âmbito estadual, do Programa “Telessaúde Brasil”, para qualificar a atenção primária e a resolubilidade dos serviços em saúde, bem como criar a rede estadual de educação continuada a distância em saúde.

Parágrafo único. No instrumento a ser celebrado, conforme previsão do *caput* deste artigo, deverá constar que a entidade beneficiária arcará com a contrapartida financeira de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), a ser mensurada em bens disponibilizados para a execução do projeto.

Art. 2º No ato de assinatura do convênio mencionado no art. 1º, a entidade ali nominada, por seus representantes legais, apresentará, para dele fazerem parte integrante, os documentos comprobatórios do atendimento das condições estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias do respectivo exercício financeiro, em consonância com o disposto no art. 26 da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000, acompanhados de Plano de Trabalho, a que se refere o art. 116, § 1º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 3º Os recursos financeiros necessários para a cobertura da despesa de que trata esta Lei advirão do Tesouro Estadual e correrão à conta do Fundo Estadual de Saúde –FES– (Unidade Orçamentária 2850 – Fundo Estadual de Saúde; Função 10 – Saúde; Subfunções 301 – Atenção Básica e 304 – Vigilância Sanitária; Programa 1022 – Programa Saúde do Cidadão; Ações 2223 – Fortalecimento das Ações de Atenção Primária à Saúde e 2222 – Controle Sanitário de Produtos, Serviços e Ambientes; Grupos de Despesas 03 – Outras Despesas Correntes e 04 – Investimentos; Fontes 23 – Transferências Correntes da União e 24 – Transferências de Capital da União).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 30 de dezembro de 2013, 125º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR



LEI Nº 18.314, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2013.

Autoriza o repasse de recursos financeiros às entidades que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder, mediante celebração de convênios, auxílios financeiros no valor global de R\$ 710.618,84 (setecentos e dez mil, seiscentos e dezoito reais e oitenta e quatro centavos) às entidades adiante nominadas, todas assistenciais de atuação continuada nas áreas de promoção e prevenção das DST/HIV/AIDS e atenção e apoio a pessoas que vivem e convivem com HIV/AIDS, nos valores individuais e finalidades seguintes:

I – OBRAS SOCIAIS DA DIOCESE DE JATAÍ, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, com sede na Praça Dom Germano, nº 660, Centro, Jataí-GO, CEP 75.800-035, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 97.332.704/0001-01, declarada de utilidade pública pela Lei estadual nº 8.305, de 14 de setembro de 1977, para execução do Projeto “Arte Social Melhorando Qualidade de Vida dos Portadores de HIV/AIDS”, no valor de R\$ 71.919,96 (setenta e um mil, novecentos e dezenove reais e noventa e seis centavos);

II – ASSOCIAÇÃO JATAIENSE DE DIREITOS HUMANOS – NOVA MENTE, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, com sede na Rua José Manoel Vilela, nº 412, Centro, Jataí-GO, CEP 75.800-008, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.906.424/0001-70, declarada como de utilidade pública pela Lei estadual nº 15.881, de 07 de dezembro de 2006, para execução dos Projetos “Trilhas da Prevenção”, no valor de R\$ 71.920,00 (setenta e um mil, novecentos e vinte reais) e “Diversidade e Cidadania – Direitos Iguais II”, na quantia de R\$ 71.920,00 (setenta e um mil, novecentos e vinte reais), respectivamente;

III – FÓRUM DOS TRANSEXUAIS DO ESTADO DE GOIÁS –FTG–, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, com sede na Rua Planaltina, Qd. 16, Lt. 09, Jardim Diamantina, Goiânia-GO, CEP 74.573-270, inscrita no CNPJ sob o nº 07.413.711/0001-37, declarada como de utilidade pública pela Lei estadual nº 17.323, de 20 de junho de 2011, para execução dos Projetos “Sexo Bom é Sexo Seguro”, no valor de R\$ 71.920,00 (setenta e um mil, novecentos e vinte reais) e “Flor do Cerrado”, na quantia de R\$ 71.920,00 (setenta e um mil, novecentos e vinte reais), respectivamente;

IV – ASSOCIAÇÃO GRUPO AIDS, APOIO, VIDA E ESPERANÇA, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, com sede na Rua Iporá, nº 170, Quadra 19, Lote 15, Bairro Nossa Senhora de Fátima, Goiânia-GO, CEP 74.420-290, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.904.616/0001-85, declarada como de utilidade pública pela Lei estadual nº 15.132, de 23 de março de 2005, para execução dos Projetos:

a) “Prevenção é Vida”, no valor de R\$ 71.919,96 (setenta e um mil, novecentos e dezenove reais e noventa e seis centavos);

b) “Juntos a Esperança é Mais”, no valor de R\$ 71.919,96 (setenta e um mil, novecentos e dezenove reais e noventa e seis centavos);

c) “Apoiando a Vida HIV/AIDS”, no importe de R\$ 71.919,96 (setenta e um mil, novecentos e dezenove reais e noventa e seis centavos);

V – CENTRO DE APOIO AO DOENTE DE AIDS –CADA–, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, com sede na Avenida Anápolis, Qd. 42-A, Lt. 04, CEP 74.911-360, Goiânia-GO, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 37.880.804/0002-13, declarada como de utilidade pública pela Lei estadual nº 12.607, de 17 de abril de 1995, para execução do Projeto “Reaprendendo a Viver”, na quantia de R\$ 63.340,00 (sessenta e três mil, trezentos e quarenta reais);

VI – ASSOCIAÇÃO DE GAYS, TRANSGÊNEROS E LÉSBICAS DE ANÁPOLIS –AGTLA–, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, com sede na Rua Firmo de Velasco, Viela 90, Setor Central, Anápolis-GO, CEP 75.043-020, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.960.817/0001-50, declarada como de utilidade pública pela Lei estadual nº 18.121, de 1º de agosto de 2013, para execução do Projeto “Assessoria Jurídica, Orientação e Promoção dos Direitos Humanos das Pessoas Vivendo com HIV/AIDS e Populações Vulneráveis”, no valor de R\$ 71.919,00 (setenta e um mil, novecentos e dezenove reais).

Art. 2º No ato de assinatura dos convênios mencionados no art. 1º, as entidades nominadas nos incisos I a VI, por seus representantes legais, apresentarão, para deles fazerem parte integrante, os documentos comprobatórios do atendimento das condições estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias do respectivo exercício financeiro, em consonância com o disposto no art. 26 da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000, acompanhados de Plano de Trabalho, a que se refere o art. 116, § 1º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 3º Os recursos financeiros necessários para a cobertura das despesas de que trata esta Lei correrão à conta do Fundo Especial de Saúde – FES, na Função 10 – Saúde; Subfunção 305 – Vigilância Epidemiológica; Programa 1022 – Programa Saúde do Cidadão; Ação 2208 – Promoção da Saúde

e Prevenção de Doenças e Agravos; Grupo de Despesas 03 – Outras Despesas Correntes; Fonte 23 – Transferências Correntes da União.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 30 de dezembro de 2013, 125º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

LEI Nº 18.315, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2013.

Autoriza o repasse de recurso financeiro à entidade que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a repassar, mediante convênio e em 12 (doze) parcelas mensais de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), recurso financeiro no valor global de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) à ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE MANANCIAL –ABM–, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, reconhecida como de utilidade pública pela Lei estadual nº 15.993, de 26 de fevereiro de 2007, inscrita no CNPJ sob o nº 07.925.394/0001-38, com sede na Alameda Ricardo Paranhos, nº 728, Setor Marista, Goiânia-GO, CEP 74.180-050, destinado à reforma e adaptação da Comunidade Terapêutica Manancial Feminina –CTMF–, localizada na cidade de Hidrolândia-GO, que atua na área de tratamento de dependentes químicos.

Parágrafo único. A entidade beneficiária arcará com a contrapartida financeira de R\$ 40.060,87 (quarenta mil e sessenta reais e oitenta e sete centavos).

Art. 2º No ato de assinatura do convênio mencionado no art. 1º, a entidade ali nominada, por seus representantes legais, apresentará, para dele fazerem parte integrante, os documentos comprobatórios do atendimento das condições estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias do respectivo exercício financeiro, em consonância com o disposto no art. 26 da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000, acompanhados de Plano de Trabalho, a que se refere o art. 116, § 1º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 3º Os recursos financeiros necessários para a cobertura da despesa de que trata esta Lei advirão do Tesouro Estadual e correrão à conta do Fundo Estadual de Saúde –FES– (Unidade Orçamentária 2850 – Fundo Estadual de Saúde; Função 10 – Saúde; Subfunção 302 – Assistência Hospitalar e Ambulatorial; Programa 1023 – Programa de Promoção e Garantia da Assistência Integral à Saúde; Ação 2401 – Fortalecimento das Ações Estratégicas de Atenção à Saúde de Média e Alta Complexidade; Grupo de Despesa 03 – Outras Despesas Correntes; Fonte 00 – Receitas Ordinárias).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 30 de dezembro de 2013, 125º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

LEI Nº 18.316, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2013.

Autoriza o repasse de recurso financeiro à entidade que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a repassar, mediante convênio, recurso financeiro no montante de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) ao SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS –SINVEST–, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, reconhecida como de utilidade pública pela Lei estadual nº 16.854, de 28 de dezembro de 2009, inscrita no CNPJ sob o nº 00.971.879/0001-19, com sede na Avenida Anhanguera, nº 5440, sala 513, 5º andar, Edifício José de Aquino Porto, Palácio da Indústria, Centro, Goiânia-GO, CEP 74043-010, destinado à realização do 2º Workshop do Arranjo Produtivo Local de Confecção de Jaraguá e Região, que acontecerá no período de 28 a 30 de janeiro de 2014, no Centro Tecnológico Municipal de Jaraguá-GO.

Parágrafo único. No instrumento a ser celebrado, conforme previsão do caput deste artigo, deverá constar que a entidade beneficiária arcará com a contrapartida financeira de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Art. 2º No ato de assinatura do convênio mencionado no art. 1º, a entidade ali nominada, por seus representantes legais, apresentará, para dele fazerem parte integrante, os documentos comprobatórios do atendimento das condições estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias do respectivo

exercício financeiro, em consonância com o disposto no art. 26 da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000, acompanhados de Plano de Trabalho, a que se refere o art. 116, § 1º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 3º Os recursos financeiros necessários para a cobertura da despesa de que trata esta Lei correrão à conta do Fundo de Desenvolvimento de Atividades Industriais - FUNPRODUIR (Função 23 – Comércio e Serviços; Subfunção 691 – Promoção Comercial; Programa 1110 – Programa de Competitividade da Economia e Atração de Investimentos; Ação 2171 – Participação e Realização de Feiras e Eventos; Grupo de Despesa 03 – Outras Despesas Correntes; Fonte 20 – Recursos Diretamente Arrecadados).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 30 de dezembro de 2013, 125º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

LEI Nº 18.317, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2013.

Autoriza o repasse de recurso financeiro à entidade que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a repassar, mediante convênio, recurso financeiro no montante de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) à UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS -UFG-, instituição pública federal de ensino superior, na modalidade de Autarquia, criada pela Lei federal nº 3.834C, de 14 de dezembro de 1960, reestruturada pelo Decreto nº 63.817, de 16 de dezembro de 1968, inscrita no CNPJ sob o nº 01.567.601/0001-43, com sede na Rua 235 esquina com a 1ª Avenida, Setor Leste Universitário, Goiânia-GO, destinado ao Programa “Mestrado Profissional em Saúde Coletiva”, cujo objetivo é avançar no conhecimento técnico e científico na área de gestão em serviços de saúde coletiva e elaborar propostas inovadoras de pesquisas e intervenções que contribuam para a sua resolução, através da formação de 2 (duas) turmas de 25 (vinte e cinco) alunos para cada Edital de Seleção do referido Programa.

Art. 2º No ato de assinatura do convênio mencionado no art. 1º, a entidade ali nominada, por seus representantes legais, apresentará, para dele fazerem parte integrante, os documentos comprobatórios do atendimento das condições estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias do respectivo exercício financeiro, em consonância com o disposto no art. 26 da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000, acompanhados de Plano de Trabalho, a que se refere o art. 116, § 1º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 3º Os recursos financeiros necessários para a cobertura da despesa de que trata esta Lei correrão à conta do Fundo Especial de Gestão da Escola Estadual de Saúde Pública de Goiás (Função 10 – Saúde; Subfunção 128 – Formação de Recursos Humanos; Programa 1019 – Programa de Modernização e Humanização da Administração e Melhoria da Informação em Saúde; Ação 2299 – Formação, Aperfeiçoamento e Aprimoramento de Pessoal para o SUS; Grupo de Despesa 03 – Outras Despesas Correntes; Fonte 23 – Transferências Correntes da União).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 30 de dezembro de 2013, 125º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

LEI Nº 18.318, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2013.

Autoriza a transferência de recurso financeiro à entidade que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a transferir, mediante celebração de convênio, recurso financeiro no montante de R\$ 13.050.000,00 (treze milhões e cinquenta mil reais), divididos em 09 (nove) parcelas iguais de R\$ 1.450.000,00 (um milhão, quatrocentos e cinquenta mil reais), à FEDERAÇÃO GOIANA DE FUTEBOL, pessoa jurídica de direito privado,

sem fins lucrativos, reconhecida como de utilidade pública pela Lei estadual nº 14.517, de 01 de setembro de 2003, inscrita no CNPJ sob o nº 01.606.110/0001-64, com sede na Av. B, s/nº, Ala Sul, Estádio Serra Dourada, Jardim Goiás, Goiânia-GO, destinado à implantação da Campanha denominada “O Coração do País Vai Bater um Bolão - Nota Show de Bola 2014”.

Parágrafo único. Na celebração do ajuste de que trata o *caput* deste artigo, a Federação Goiana de Futebol, entre outras responsabilidades, disponibilizará a logística necessária à realização da Campanha e divulgará o Estado de Goiás nos uniformes dos clubes participantes das competições.

Art. 2º No ato de assinatura do convênio mencionado no art. 1º, a entidade beneficiária ali nominada, por seus representantes legais, apresentará, para dele fazerem parte integrante, os documentos comprobatórios do atendimento das condições estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias do respectivo exercício financeiro, em consonância com o disposto no art. 26 da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000, acompanhados de Plano de Trabalho, a que se refere o art. 116, § 1º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 3º Participarão, como intervenientes, na assinatura do multicitado convênio, os representantes da Secretaria de Estado da Fazenda e do Ministério Público do Estado de Goiás.

Art. 4º Os recursos financeiros necessários para a cobertura da despesa de que trata esta Lei advirão do Tesouro Estadual e correrão à conta da dotação orçamentária nº 1101.04.123.1111.2183 da Secretaria de Estado da Casa Civil.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS,
em Goiânia, 30 de dezembro de 2013, 125º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

LEI Nº 18.319, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2013.

Autoriza a aquisição, por doação onerosa da Empresa Pública Municipal de Exploração Mineral - EMEM-, do Município de Caldas Novas - GO, do imóvel que menciona e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10, inciso XI, da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a adquirir para o Estado de Goiás, por doação onerosa da Empresa Pública Municipal de Exploração Mineral – EMEM -, do Município de Caldas Novas – GO, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Av. Orcalino Santos, nº 283, Centro, Caldas Novas – GO, CEP 75.690-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.258.657/0001-53, devidamente autorizada pela Lei municipal nº 1.980, de 09 de setembro de 2013, a área de 36.300m², denominada Fazenda Anil, com os seguintes limites e confrontações: “começa no marco 1, cravado na margem esquerda da Rodovia GO 139, na interseção com a estrada de acesso à Usina de Corumbá; daí, segue margeando a Rodovia na distância de 300,70m e no rumo NE – 33º31’07 – SW até o marco 2; daí, deflete à direita na distância de 270,61m e rumo NVV – 83º13’23”SE, até o marco 3, confrontando até aqui com Maria Balduina de Oliveira; daí, deflete à direita margeando a estrada de acesso à Usina, numa distância de 300,70m e rumo SE-1º57’53”NVV, até o marco 1, ponto inicial, sem benfeitorias”, matriculada sob o nº 23.579 do 1º Ofício de Notas, Tabelionato e Registro de Imóveis e Hipotecas da Comarca de Caldas Novas – GO.

Art. 2º O imóvel descrito e caracterizado no art. 1º, avaliado em R\$ 8.264,45 (oito mil, duzentos e sessenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos), conforme Laudo nº 562/2013, da Gerência de Vistoria e Avaliação de Imóveis da Superintendência de Patrimônio do Estado, da Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento, destina-se à construção de uma Unidade Regional de Internação de Adolescentes Infratores.

Art. 3º A doação onerosa será feita com cláusula de reversão ao patrimônio do doador, nos termos previstos na Lei municipal nº 1.980, de 09 de setembro de 2013.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Fica revogada a Lei nº 17.910, de 27 de dezembro de 2012.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS,
em Goiânia, 30 de dezembro de 2013, 125º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

LEI Nº 18.320, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2013.

Institui a Política Estadual de Educação do Campo e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Educação do Campo, em consonância com a política de educação do campo desenvolvida pela União e pelo Sistema Educativo de Goiás.

Art. 2º A Política Estadual de Educação do Campo destina-se à ampliação e qualificação da oferta de educação básica às populações rurais do Estado de Goiás e será desenvolvida pelo Sistema Estadual de Educação em regime de colaboração com a União e os municípios, envolvendo, em sua esfera de ação, instituições de ensino público e privado.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, entendem-se por:

I – populações rurais: agricultores familiares, assentados e acampados da reforma agrária, quilombolas, indígenas e outros que obtenham suas condições materiais de existência a partir do trabalho no meio rural; e

II – escola do campo: aquela situada em área rural, conforme definição da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística –IBGE–, ou aquela situada em área urbana, desde que atenda predominantemente a população do campo.

§ 2º Serão consideradas escolas do campo as turmas anexas vinculadas a escolas com sede em área urbana, desde que atendam predominantemente as populações rurais.

§ 3º As escolas do campo e as turmas anexas deverão elaborar seu projeto político-pedagógico na forma estabelecida pelo Conselho Estadual de Educação.

§ 4º A educação do campo dar-se-á mediante a oferta de formação inicial e continuada de profissionais da educação, a garantia de condições de infraestrutura e transporte escolar, bem como de materiais e livros didáticos, equipamentos, laboratórios, bibliotecas e áreas de lazer e desporto adequados ao projeto político-pedagógico e em conformidade com a realidade local e diversidade das populações do campo.

Art. 3º São princípios da educação do campo:

I – respeito à diversidade do campo em seus aspectos social, cultural, ambiental, político, econômico, de gênero, geracional e de raça e etnia;

II – incentivo à formulação de projetos políticos e pedagógicos específicos para as escolas do campo, estimulando o desenvolvimento das unidades escolares como espaços públicos de investigação e articulação de estudos e experiências direcionados para o desenvolvimento social, economicamente justo e ambientalmente sustentável, em articulação com o mundo do trabalho;

III – desenvolvimento de políticas de formação de profissionais da educação para o atendimento às especificidades das escolas do campo;

IV – valorização da identidade da escola do campo por meio de projetos pedagógicos com conteúdos curriculares e metodologias adequadas às reais necessidades dos alunos do campo, bem como flexibilidade na organização escolar, incluindo adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas;

V – controle social da qualidade da educação do campo, mediante a efetiva participação da comunidade e dos movimentos sociais do campo.

Art. 4º Caberá ao Estado, em regime de colaboração com seus municípios e a União, implementar mecanismos que garantam a manutenção e o desenvolvimento da educação do campo nas políticas públicas educacionais, com o objetivo de superar as defasagens históricas de acesso à educação escolar pelas populações do campo, visando especialmente:

I – reduzir os indicadores de analfabetismo com o estabelecimento de políticas de educação de jovens e adultos, nas localidades onde vivem e trabalham, integrando qualificação profissional e social ao ensino fundamental, respeitadas as especificidades quanto a horários e calendário escolar;

II – garantir o fornecimento de energia elétrica, água potável e saneamento básico, bem como outras condições necessárias ao funcionamento das escolas do campo;

III – contribuir para a inclusão digital por meio da ampliação do acesso a computadores, conexão com a rede mundial de computadores e a outras tecnologias digitais, beneficiando a comunidade escolar e a população próxima às escolas do campo.

Parágrafo único. Aos municípios que desenvolverem a educação do campo em regime de colaboração com a União e o Estado de Goiás caberá criar e implementar mecanismos que garantam sua manutenção e seu desenvolvimento na respectiva esfera, de acordo com o disposto na legislação federal pertinente e nesta Lei.

Art. 5º O Estado, em regime de colaboração com a União, prestará apoio técnico e financeiro aos municípios na implantação das seguintes ações voltadas à ampliação e qualificação da oferta de educação básica e superior às populações do campo em seus sistemas de ensino, sem prejuízo de outras que atendam aos objetivos previstos nesta Lei:

I – oferta de educação infantil como primeira etapa de educação básica em escolas das próprias comunidades rurais, promovendo o desenvolvimento integral de crianças de zero a cinco anos de idade;

II – oferta de educação básica na modalidade de Educação de Jovens e Adultos, com qualificação profissional e social, articulada à promoção do desenvolvimento sustentável do campo;

III – acesso à educação profissional e tecnológica, integrada, concomitante ou sucessiva ao ensino médio, com perfis adequados às características socioeconômicas das regiões onde será ofertada;

IV – acesso à educação superior, com prioridade para a formação de professores do campo;

V – construção, reforma, adequação e ampliação de escolas do campo, de acordo com os critérios de sustentabilidade e acessibilidade, respeitadas as diversidades regionais, as características das distintas faixas etárias e as necessidades do processo educativo;

VI – formação inicial e continuada específica de professores que atendam às necessidades de funcionamento da escola do campo;

VII – formação específica de gestores e profissionais da educação necessários ao funcionamento da escola do campo;

VIII – produção de recursos didáticos, pedagógicos, tecnológicos, culturais e literários que atendam às especificidades formativas das populações do campo;

IX – oferta de transporte escolar, respeitados as características geográficas, culturais e sociais, os limites de idade e as etapas escolares.

Parágrafo único. As condições, os critérios e procedimentos para apoio técnico e financeiro às ações de que trata este artigo serão disciplinados no regulamento desta Lei.

Art. 6º A formação de professores para a educação do campo observará os princípios e objetivos da Política Nacional de Formação de Professores do Magistério da Educação Básica e será orientada, no que couber, pelos conselhos de educação nacional, estadual e municipais.

§ 1º Poderão ser adotadas metodologias de educação a distância para garantir a adequada formação de profissionais para a educação do campo.

§ 2º A formação de professores poderá ser feita concomitantemente à atuação profissional, de acordo com metodologias adequadas, inclusive a pedagogia da alternância, sem prejuízo de outras que atendam às especificidades da educação do campo, bem como por meio de atividades de ensino, pesquisa e extensão.

§ 3º As instituições públicas estaduais e municipais de ensino superior deverão incorporar aos projetos político-pedagógicos de seus cursos de licenciatura os processos de interação entre o campo e a cidade e a organização dos espaços e tempos da formação, em consonância com as diretrizes estabelecidas pelos conselhos de educação nacional, estadual e municipais.

Art. 7º Os recursos didáticos, pedagógicos, tecnológicos, culturais e literários destinados à educação do campo deverão atender às especificidades e apresentar conteúdos relacionados aos conhecimentos das populações do campo, considerados os saberes próprios das comunidades em harmonia com os saberes acadêmicos, possibilitando o estabelecimento de propostas de educação no campo contextualizadas.

Art. 8º No desenvolvimento e na manutenção da Política Estadual de Educação do Campo em seu sistema de ensino, sempre que a educação exigir, o Estado de Goiás e seus municípios assegurarão:

I – organização e funcionamento de turmas formadas por alunos de diferentes idades e graus de conhecimento de uma mesma etapa de ensino, especialmente nos anos iniciais do ensino fundamental;

II – oferta de educação básica, sobretudo no ensino médio e nas etapas dos anos finais de ensino fundamental e de educação superior, de acordo com os princípios da pedagogia de alternância;

III – organização do calendário escolar de acordo com as fases do ciclo produtivo e as condições climáticas da região.

Art. 9º O Estado de Goiás e seus municípios garantirão alimentação escolar aos alunos das escolas do campo de acordo com os hábitos das comunidades em que se situam, nos termos da legislação federal aplicável.

Art. 10. Os requisitos e procedimentos para apresentação, por parte dos municípios, de demandas por apoio técnico e financeiro suplementares à implementação da educação do campo serão disciplinados em regulamento, observada, no respectivo plano de educação, a previsão de diretrizes e metas para o desenvolvimento e manutenção da educação do campo.

Art. 11. Os órgãos estaduais de educação e de ciência e tecnologia formarão equipes técnico-pedagógicas específicas com vista à efetivação da Política Estadual de Educação do Campo.



Art. 12. Fica instituída a Comissão Estadual de Acompanhamento da Política Estadual de Educação do Campo, com participação de representantes dos órgãos estaduais de educação e ciência e tecnologia, dos municípios, das organizações sociais do campo, das universidades públicas e outras instituições afins, objetivando colaborar com a formação, implementação e o acompanhamento da Política Estadual de Educação do Campo.

Art. 13. A Política Estadual de Educação do Campo será executada por órgãos e entidades da administração pública estadual vinculados à educação, em regime de colaboração com a União e os municípios goianos.

Art. 14. O Estado de Goiás poderá realizar convênios e parcerias com outros órgãos e entidades da administração pública para o desenvolvimento de ações conjuntas e apoio a programas e outras iniciativas no interesse da educação do campo, observadas as diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Art. 15. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da sua publicação, à raiz de elementos oferecidos pelo órgão estadual de educação, ouvido o Conselho Estadual de Educação.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 30 de dezembro de 2013, 125ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

LEI Nº 18.321, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2013.

Altera a Lei estadual nº 15.122/2005, que institui o Plano de Carreira e o Quadro Permanente dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do inciso VIII do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam alterados os incisos I e III do art. 9º da Lei estadual nº 15.122, de 04 de fevereiro de 2005, que passarão a ter a seguinte redação:

I - para o cargo de Analista de Controle Externo, diploma de conclusão de curso de nível superior ou habilitação legal equivalente em qualquer área de formação, fornecidos por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC), observando os pré-requisitos de cada especialidade definidos no Anexo IX desta Lei;

II - para o cargo de Técnico de Controle Externo, certificado de conclusão do ensino médio ou certificado de conclusão de curso profissionalizante, com habilitação regular de ensino médio, reconhecido pelo Ministério da Educação (MEC).

Art. 2º Ficam alterados os pré-requisitos de escolaridade, definidos nos Anexos IX e X da Lei nº 15.122, de 04 de fevereiro de 2005, acrescidos pela Lei nº 16.875, de 07 de janeiro de 2010, que passam a ter a forma dos quadros que se seguem.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 30 de dezembro de 2013, 125ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

ANEXO IX

TABELA DAS TARIFAS TÍPICAS E PRÉ-REQUISITOS
CARGO: ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO

ESPECIALIDADE: TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	
GRUPO OCUPACIONAL: CARGO DE NÍVEL SUPERIOR	
ÁREA: CONTROLE EXTERNO / APOIO TÉCNICO ADMINISTRATIVO	
CLASSE: A, B, C	PADRÃO: 01 a 15
PRÉ-REQUISITOS:	
- Diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação de nível superior nas áreas de Tecnologia da Informação, Computação ou Ciência da Computação ou Informática, Eletrônica, Engenharia de Computação, Engenharia de Sistemas Eletrônicos, Engenharia de Software, Processamento de Dados e Sistemas de Informação, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC);	
- Ser aprovado em concurso público e, se for o caso, em curso de formação.	
ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS	
O exercício do cargo de Analista de Controle Externo, especialidade Tecnologia da Informação, consiste em planejar e analisar ações, processos, rotinas e métodos de trabalho do Tribunal, sujeitos a aplicação de soluções de tecnologia da informação; elaborar propostas orçamentárias para contratação de bens e serviços de Tecnologia da Informação, mediante a execução de atividades, tais como levantamentos de mercado, elaboração de especificações e pontuações técnicas, análises de propostas e técnicas de preços; definir métodos, normas e padrões para aquisição, desenvolvimento, manutenção, segurança física e lógica, integridade dos dados, desempenho e gestão de bens e serviços de tecnologia de informação, bem como zelar pelo seu cumprimento; desenvolver programas, aplicativos, sistemas e prestar auxílio no diagnóstico de defeitos de funcionamento em equipamentos, programas, aplicativos, sistemas e serviços de Tecnologia da Informação, propondo as medidas necessárias para a solução; planejar, organizar, desenvolver, orientar, controlar e participar das atividades de implementação, acesso e de suporte técnico aos usuários de tecnologia da informação internos e externos; preparar, ministrar e elaborar material didático para treinamento em Tecnologia da Informação, seja nos sistemas desenvolvidos no TCE/GO, seja em tecnologia de terceiros; acompanhar e fiscalizar a execução de contratos com empresas provedoras de soluções de tecnologia da informação; participar de equipes de trabalho de Controle Externo e elaborar pareceres técnicos em situações que requeiram elevada especialização em tecnologia da informação; executar outros trabalhos técnicos ou administrativos inerentes à sua área de atuação; exercer as atribuições conforme a área de atuação de sua lotação.	
CARGO: ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO	
ESPECIALIDADE: GESTÃO DO CONHECIMENTO	
GRUPO OCUPACIONAL: CARGO DE NÍVEL SUPERIOR	
ÁREA: CONTROLE EXTERNO / APOIO TÉCNICO ADMINISTRATIVO	
CLASSE: A, B, C	PADRÃO: 01 a 15

PRÉ-REQUISITOS:

- Diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação de nível superior em Biblioteconomia ou Arquivologia, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC);

- Ser aprovado em concurso público e, se for o caso, em curso de formação.

ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS

O exercício do cargo de Analista de Controle Externo, especialidade Gestão do Conhecimento, consiste em planejar, organizar e manter sistema de indexação, catalogação bibliográfica, tombamento e registro documental; planejar e executar serviços de atendimento a usuários do centro de documentação e biblioteca do TCE/GO, identificando e provendo fontes de informação solicitadas; realizar pesquisas, levantamentos e compilações bibliográficas de doutrina, legislação, jurisprudência e de outras fontes; planejar, coordenar e implantar política de desenvolvimento e avaliação de acervos, bases de dados bibliográficos, serviços e produtos de informação, de acordo com a demanda de usuários institucionais, realizando inventário periódico; organizar e viabilizar serviço de intercâmbio com instituições, centros de documentação e outras bibliotecas nacionais ou estrangeiras; supervisionar e executar o ordenamento de obras nas estantes e zelar por sua conservação, observando o estado físico do acervo e solicitando, quando necessário, serviços especializados de higienização e restauração; planejar e coordenar a implantação e atualização de serviços reprográficos e de recursos audiovisuais, bem como de obtenção e recuperação de imagem relativa a atividades bibliotecárias; planejar, desenvolver e coordenar atividades culturais e de fomento à leitura, disseminando os serviços e produtos bibliotecários; planejamento, organização e direção de serviços de Arquivo; planejamento, orientação e acompanhamento do processo documental e informativo; planejamento, orientação e direção das atividades de identificação das espécies documentais e participação no planejamento de novos documentos e controle de múltiplas; planejamento, organização e direção de serviços de documentação e informação constituídos de acervos arquivísticos e mistos; planejamento, organização e direção de serviços de microfilmagem aplicada aos arquivos; orientação do planejamento da automação aplicada aos arquivos; orientação quanto à classificação, arranjo e descrição de documentos; orientação da avaliação e seleção de documentos, para fins de preservação; promoção de medidas necessárias à conservação de documentos; elaboração de pareceres e trabalhos de complexidade sobre assuntos arquivísticos; assessoramento aos trabalhos de pesquisa científica ou técnico-administrativa; desenvolvimento de estudos sobre documentos culturalmente importantes; participar de equipes de trabalho de Controle Externo e elaborar pareceres técnicos em situações que requeiram conhecimentos especializados na área de biblioteconomia ou arquivologia; executar outros trabalhos técnicos ou administrativos inerentes à sua área de atuação; exercer as atribuições conforme a área de atuação de sua lotação.

CARGO: ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO

ESPECIALIDADE: ENGENHARIA	
GRUPO OCUPACIONAL: CARGO DE NÍVEL SUPERIOR	
ÁREA: CONTROLE EXTERNO / APOIO TÉCNICO ADMINISTRATIVO	
CLASSE: A, B, C	PADRÃO: 01 a 15
PRÉ-REQUISITOS:	
- Diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação de nível superior em Engenharia Civil, Elétrica e Telecomunicações, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC);	
- Ser aprovado em concurso público e, se for o caso, em curso de formação.	
ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS	
O exercício do cargo de Analista de Controle Externo, especialidade Engenharia, consiste em realizar análise de processos referentes a obras e serviços de engenharia; acompanhar e fiscalizar a execução de atos, contratos e outros instrumentos congêneres elaborados pela administração pública estadual, mediante inspeções "in loco" e auditorias em todo o Estado de Goiás; elaborar relatórios e pareceres técnicos relativos aos processos referentes a obras e serviços de engenharia; executar e supervisionar atividades relativas a projetos, desenvolvimento de obras, serviços técnicos de engenharia, manutenção e reparos prediais das edificações do Tribunal; participar de equipes de trabalhos de Controle Externo e elaborar pareceres técnicos que requeiram conhecimentos especializados na área de engenharia; executar outros trabalhos técnicos ou administrativos inerentes à sua área de atuação; exercer as atribuições conforme a área de atuação de sua lotação.	

CARGO: ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO

ESPECIALIDADE: MEIO AMBIENTE	
GRUPO OCUPACIONAL: CARGO DE NÍVEL SUPERIOR	
ÁREA: CONTROLE EXTERNO / APOIO TÉCNICO ADMINISTRATIVO	
CLASSE: A, B, C	PADRÃO: 01 a 15
PRÉ-REQUISITOS:	
- Diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação de nível superior em Engenharia Ambiental ou Direito, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC); ou de graduação em qualquer curso superior, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC), acrescido de certificado de curso de pós-graduação na área de Meio Ambiente de, no mínimo, 360 horas, fornecido por instituição reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC);	
- Ser aprovado em concurso público e, se for o caso, em curso de formação.	
ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS	
O exercício do cargo de Analista de Controle Externo, especialidade Meio Ambiente, consiste em planejar, organizar, supervisionar, avaliar, fiscalizar e executar atividades relativas a meio ambiente; realizar exame da regularidade das prestações de contas da execução dos adiantamentos e convênios relativos a projetos de meio ambiente; acompanhar, analisar e aprovar projetos elaborados por terceiros; acompanhar e fiscalizar a execução de contratos elaborados pela administração pública estadual, incluindo inspeções, auditorias e vistorias "in loco" em todo o Estado de Goiás; participar de equipes de trabalho de Controle Externo e elaborar pareceres técnicos que requeiram conhecimentos especializados na área de meio ambiente; executar outros trabalhos técnicos ou administrativos inerentes à sua área de atuação; exercer as atribuições conforme a área de atuação de sua lotação.	

CARGO: ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO

ESPECIALIDADE: SAÚDE	
GRUPO OCUPACIONAL: CARGO DE NÍVEL SUPERIOR	
ÁREA: CONTROLE EXTERNO / APOIO TÉCNICO ADMINISTRATIVO	
CLASSE: A, B, C	PADRÃO: 01 a 15
PRÉ-REQUISITOS:	
- Diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação de nível superior em Medicina, Odontologia ou Psicologia, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC);	
- Ser aprovado em concurso público e, se for o caso, em curso de formação.	
ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS	
O exercício do cargo de Analista de Controle Externo, especialidade Saúde, é dividido em áreas que consistem em:	
I – Na área Médica: planejar, organizar e realizar programas de controle da saúde de autoridades e servidores do TCE/GO; prestar assistência médica emergencial a autoridades, servidores do TCE/GO e seus dependentes, promovendo e acompanhando, quando for o caso, a remoção para instalações hospitalares; realizar, solicitar e analisar exames clínicos, complementares e periódicos, em nível ambulatorial, para fins de avaliação, diagnóstico, tratamento e, se necessário, encaminhamento a especialista; acompanhar os afastamentos por motivo de saúde, verificando suas causas e propondo ações; elaborar laudos periciais; participar de juntas médicas e emitir parecer técnico em processos administrativos; opinar tecnicamente sobre a aquisição, manutenção, utilização e guarda de aparelhos, equipamentos médicos e medicamentos utilizados no ambulatório; participar de equipes de trabalho de Controle Externo e elaborar pareceres técnicos que requeiram conhecimentos especializados na área de saúde; executar outros trabalhos técnicos ou administrativos inerentes à sua área de atuação; exercer as atribuições conforme a área de atuação de sua lotação;	
II – Na área Odontológica: planejar, organizar e realizar assistência odontológica de autoridades, servidores do TCE/GO e seus dependentes; opinar tecnicamente sobre a aquisição, manutenção, utilização e guarda de aparelhos, equipamentos odontológicos e medicamentos utilizados no ambulatório; participar de equipes de trabalho de Controle Externo e elaborar pareceres técnicos que requeiram conhecimentos especializados na área odontológica; executar outros trabalhos técnicos ou administrativos inerentes à sua área de atuação; exercer as atribuições conforme a área de atuação de sua lotação;	
III – Na área Psicológica: planejar e realizar atendimento psicoterápico no âmbito do TCE/GO; realizar avaliações psicológicas e periciais em sua área de atuação, inclusive na participação de discussão de casos clínicos junto a equipes profissionais de saúde; acompanhar a evolução de tratamentos psicológicos realizados por profissionais habilitados; selecionar, aplicar e corrigir testes psicológicos, objetivos e projetivos; solicitar ao profissional competente a concessão de licença médica a servidores; desenvolver atividades de aconselhamento e de orientação psicológicas; executar outros trabalhos técnicos ou administrativos inerentes à sua área de atuação; exercer as atribuições conforme a área de atuação de sua lotação.	

CARGO: ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO

ESPECIALIDADE: JURÍDICA	
GRUPO OCUPACIONAL: CARGO DE NÍVEL SUPERIOR	
ÁREA: CONTROLE EXTERNO / APOIO TÉCNICO ADMINISTRATIVO	
CLASSE: A, B, C	PADRÃO: 01 a 15
PRÉ-REQUISITOS:	
- Diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação de nível superior em Direito, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC);	
- Ser aprovado em concurso público e, se for o caso, em curso de formação.	

ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS

O exercício do cargo de Analista de Controle Externo, especialidade Jurídica, consiste em assessorar os Conselheiros, os Auditores, os Procuradores de Contas e as Unidades Técnicas e Administrativas do Tribunal em assuntos de caráter jurídico, interpretando textos legais, emitindo pareceres, elaborando minutas e executando serviços jurídico administrativos, visando orientá-los quanto a medidas cautelares e corretivas a serem tomadas no resguardo de seus interesses; prestar ou obter informações ligadas à área jurídica, contatando com entidades jurídicas, públicas, privadas ou pessoas físicas, respondendo ou redigindo ofícios ou elaborando instrumentos jurídicos; emitir pareceres jurídicos sobre matérias de competência do Tribunal, consultando doutrinas, legislação e jurisprudências aplicáveis, a fim de resguardar, prevenir ou reivindicar direitos; redigir contratos, convênios, acordos e outros, seguindo padrões estabelecidos em códigos e livros técnicos a fim de oficializar e legalizar negociações; redigir atas, editais e outros instrumentos pertinentes, promovendo registro dos atos nos órgãos competentes e publicações previstas em lei, a fim de cumprir as exigências legais ou estatutárias; conhecer, acompanhar e aplicar os regulamentos administrativos e documentos legais com reflexos na sua área de atuação; participar de equipes de trabalho de Controle Externo e elaborar pareceres técnicos que requeiram conhecimentos especializados na área jurídica; executar outros trabalhos técnicos ou administrativos inerentes à sua área de atuação; exercer as atribuições conforme a área de atuação de sua lotação.

CARGO: ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO

ESPECIALIDADE: CONTABILIDADE	
GRUPO OCUPACIONAL: CARGO DE NÍVEL SUPERIOR	
ÁREA: CONTROLE EXTERNO / APOIO TÉCNICO ADMINISTRATIVO	
CLASSE: A, B, C	PADRÃO: 01 a 15
PRÉ-REQUISITOS:	
- Diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação de nível superior em Ciências Contábeis, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC);	
- Ser aprovado em concurso público e, se for o caso, em curso de formação.	
ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS	
O exercício do cargo de Analista de Controle Externo, especialidade Contabilidade, consiste em prestar assistência em assuntos de natureza contábil, financeira, tributária e orçamentária; efetuar levantamentos, exames, conciliações, cálculos, relatórios, mapas e quadros demonstrativos dos trabalhos desenvolvidos pela área de atuação; redigir e emitir pareceres, laudos, informações, ofícios, memorandos, relatórios técnicos e demais expedientes; participar de equipes de trabalho de Controle Externo e elaborar pareceres técnicos que requeiram conhecimentos especializados na área Contábil; executar outros trabalhos técnicos ou administrativos inerentes à sua área de atuação; exercer as atribuições conforme a área de atuação de sua lotação.	

CARGO: ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO

ESPECIALIDADE: ORÇAMENTO E FINANÇAS	
GRUPO OCUPACIONAL: CARGO DE NÍVEL SUPERIOR	
ÁREA: CONTROLE EXTERNO / APOIO TÉCNICO ADMINISTRATIVO	
CLASSE: A, B, C	PADRÃO: 01 a 15
PRÉ-REQUISITOS:	
- Diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação de nível superior em Direito, Ciências Contábeis, Administração ou Economia, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC); ou de graduação em qualquer curso superior, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC), acrescido de certificado de curso de pós-graduação na área de Orçamento e Finanças Públicas de, no mínimo, 360 horas, fornecido por instituição reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC);	
- Ser aprovado em concurso público e, se for o caso, em curso de formação.	
ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS	
O exercício do cargo de Analista de Controle Externo, especialidade Orçamento e Finanças, consiste em planejar, coordenar e controlar o desempenho das atividades Orçamentárias e Financeiras do Tribunal; prestar assistência em assuntos de natureza financeira e orçamentária; coordenar a elaboração das prestações de contas e orçamentos do Tribunal; elaborar e coordenar os sistemas de controle Financeiro e Orçamentário do Tribunal; efetuar levantamentos, exames, conciliações, cálculos, relatórios, mapas e quadros demonstrativos dos trabalhos desenvolvidos pela área de atuação; redigir e emitir pareceres, laudos, informações, ofícios, memorandos, relatórios técnicos e demais expedientes; organizar, controlar e manter arquivados os documentos, assegurando sua rápida localização; participar de equipes de trabalho de Controle Externo e elaborar pareceres técnicos que requeiram conhecimentos especializados; executar outros trabalhos técnicos ou administrativos inerentes à sua área de atuação; exercer as atribuições conforme a área de atuação de sua lotação.	

CARGO: ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO

ESPECIALIDADE: PLANEJAMENTO ORGANIZACIONAL	
GRUPO OCUPACIONAL: CARGO DE NÍVEL SUPERIOR	
ÁREA: CONTROLE EXTERNO / APOIO TÉCNICO ADMINISTRATIVO	
CLASSE: A, B, C	PADRÃO: 01 a 15
PRÉ-REQUISITOS:	
- Diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação de nível superior em Administração, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC); ou de graduação em qualquer curso superior, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC), acrescido de certificado de curso de pós-graduação na área de Planejamento Organizacional de, no mínimo, 360 horas, fornecido por instituição reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC);	
- Ser aprovado em concurso público e, se for o caso, em curso de formação.	
ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS	
O exercício do cargo de Analista de Controle Externo, especialidade Planejamento Organizacional, consiste em desenvolver o processo de planejamento, orientando o desdobramento de diretrizes e controlar o alcance de metas das unidades do Tribunal; analisar as proposições relativas à estrutura, à organização e ao funcionamento das unidades do Tribunal; realizar estudos e definir estratégias de aprimoramento dos sistemas e métodos de auditoria aplicados pelo Tribunal; desenvolver e operacionalizar atividades de integração organizacional; redigir e emitir pareceres, laudos, informações, ofícios, memorandos, relatórios técnicos e demais expedientes; efetuar e elaborar estudos, levantamentos, exames, relatórios, mapas e quadros demonstrativos das atividades desenvolvidas pela área de atuação; participar de equipes de trabalho de Controle Externo e elaborar pareceres técnicos que requeiram conhecimentos especializados; executar outros trabalhos técnicos ou administrativos inerentes à sua área de atuação; exercer as atribuições conforme a área de atuação de sua lotação.	

CARGO: ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO

ESPECIALIDADE: GESTÃO DE PESSOAS	
GRUPO OCUPACIONAL: CARGO DE NÍVEL SUPERIOR	
ÁREA: CONTROLE EXTERNO / APOIO TÉCNICO ADMINISTRATIVO	
CLASSE: A, B, C	PADRÃO: 01 a 15
PRÉ-REQUISITOS:	
- Diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação de nível superior em Direito, Administração, Recursos Humanos e Gestão de Pessoas, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC); ou de graduação em qualquer curso superior, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC), acrescido de certificado de curso de pós-graduação na área de Gestão de Pessoas ou de Recursos Humanos de, no mínimo, 360 horas, fornecido por instituição reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC);	
- Ser aprovado em concurso público e, se for o caso, em curso de formação.	



ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS	
O exercício do cargo de Analista de Controle Externo, especialidade Gestão de Pessoas, consiste em executar os processos de admissão, afastamento, desligamento e aposentadoria de servidores e estagiários, preparando e completando o processo; gerir e assegurar a atualização constante do sistema de controle de frequência, de Folha de Pagamento e das pastas funcionais dos servidores; preparar e controlar o plano de benefícios oferecidos pelo Tribunal, realizando inclusões e exclusões de beneficiários, informando aos usuários sobre o funcionamento de cada benefício, visando garantir sua operacionalização e os descontos em folha de pagamento; manter e acompanhar os controles e relatórios analíticos sobre a evolução do quadro e custos de pessoal; atualizar e emitir guias de impostos, de encargos sociais e de obrigações acessórias, encaminhando para pagamento; preparar os relatórios de respostas às demandas de auditorias externas; realizar a triagem e avaliação de candidatos para vagas de seleção ou movimentação interna e de candidatos a estágio, fazendo as observações e recomendações em relação à indicação para a vaga; orientar os gestores na avaliação do estágio probatório de novos servidores, mantendo os registros e controles nas pastas funcionais; orientar e acompanhar os novos servidores na fase de integração e treinamentos; levantar as necessidades de treinamento, visando fornecer subsídios para a elaboração dos programas de treinamento; levantar e organizar informações sobre os cursos oferecidos no mercado e instrutores, organizando o processo de contratação; pesquisar e cadastrar entidades de treinamento e fornecedores de cursos, treinamentos e materiais instrucionais; desenvolver e implementar programas de treinamento, educação e desenvolvimento profissional dos servidores, visando melhorar continuamente sua capacitação técnica e desempenho individual e coletivo; promover o apoio logístico de treinamentos realizados nas dependências do Tribunal, acompanhar e avaliar o resultado dos programas de treinamento, propondo, quando necessário, mudanças para alcançar o padrão desejado; elaborar relatórios sobre as atividades de treinamento e desenvolvimento realizadas; encaminhar faturas para pagamentos de fornecedores; efetuar a inscrição de participantes em treinamentos externos, tomando as providências relacionadas com datas, cálculo de custos do treinamento, cotação de valores e fornecendo as informações necessárias aos participantes; conduzir programas de treinamento e integração de novos servidores, visando sua rápida adaptação e entrosamento com as respectivas equipes; atuar como instrutor de cursos ou palestras relacionados com a área de Recursos Humanos; acompanhar a realização das pesquisas de clima organizacional, visando identificar pontos de insatisfação e propor as ações corretivas necessárias; participar do processo de concepção e desenvolvimento de novos projetos ou ações, tais como mediação de conflitos, clima organizacional, qualidade de vida no trabalho, etc; coordenar o processo de avaliação de desempenho; participar de trabalho na área de Controle Externo e elaborar pareceres técnicos que requeiram conhecimentos especializados na área de Gestão de Pessoas; executar outros trabalhos técnicos ou administrativos inerentes à sua área de atuação; exercer as atribuições conforme a área de atuação de sua lotação.	

CARGO: ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO	
ESPECIALIDADE: COMUNICAÇÃO SOCIAL	
GRUPO OCUPACIONAL: CARGO DE NÍVEL SUPERIOR	
ÁREA: CONTROLE EXTERNO / APOIO TÉCNICO ADMINISTRATIVO	
CLASSE: A, B, C	PADRÃO: 01 a 15
PRÉ-REQUISITOS:	
- Diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação de nível superior em Comunicação Social, com habilitação em Jornalismo, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC);	
- Ser aprovado em concurso público e, se for o caso, em curso de formação.	

ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS	
O exercício do cargo de Analista de Controle Externo, especialidade Comunicação Social, consiste em desenvolver, implementar e avaliar as ações de comunicação social, assegurando a efetividade da comunicação interna e externa, junto aos jurisdicionados, Governo Federal e Estadual, outros Tribunais, a Sociedade Civil Organizada e os Cidadãos; planejar e implementar ações para promoção da imagem institucional, orientando e acompanhando os acontecimentos que envolvam o Tribunal e o relacionamento com os veículos de comunicação; promover o relacionamento entre o Tribunal de Contas e a imprensa e zelar pela boa imagem institucional do Tribunal; atender às demandas de informações dos públicos de interesse do Tribunal, em especial da Imprensa, auxiliando-a e apoiando-a na obtenção de informações e indicações de fontes e durante as reportagens nas dependências do Tribunal; avaliar e selecionar noticiário publicado na imprensa, de interesse do Tribunal, e disponibilizá-lo ao público interno e externo; assessorar a Presidência, os Conselheiros, os Auditores, os Procuradores de Contas e as Secretarias na participação em eventos e nos contatos com a imprensa; coordenar a preparação ou revisão de artigos e materiais de inserção no jornal interno, revista, página da internet, intranet e demais materiais de divulgação, auxiliando na criação de layout, na negociação com as gráficas e anunciantes e na prestação de contas dos serviços executados; planejar e coordenar a produção de material audiovisual institucional com acompanhamento da veiculação em mídia eletrônica, rádio e televisão; supervisionar as transmissões de rádio e televisivas das sessões e eventos do TCE/GO; gerenciar a utilização do banco de dados de fotos, vídeos e material de divulgação, respondendo às demandas do público interno; auxiliar na realização dos eventos do Tribunal, planejando e executando as atividades necessárias para a sua realização; coordenar a realização de pesquisas de imagem institucional do Tribunal; prestar apoio na elaboração e execução de projetos ou atividades que demandem conhecimentos especializados ou específicos de sua área de atuação; participar de equipes de trabalho na área de Controle Externo e elaborar pareceres técnicos que requeiram conhecimentos especializados; executar outros trabalhos técnicos ou administrativos inerentes à sua área de atuação; exercer as atribuições conforme a área de atuação de sua lotação.	

CARGO: ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO	
ESPECIALIDADE: ADMINISTRATIVO	
GRUPO OCUPACIONAL: CARGO DE NÍVEL SUPERIOR	
ÁREA: APOIO TÉCNICO ADMINISTRATIVO / CONTROLE EXTERNO	
CLASSE: A, B, C	PADRÃO: 01 a 15
PRÉ-REQUISITOS:	
- Diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação de nível superior ou habilitação legal equivalente em qualquer área de formação, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC);	
- Ser aprovado em concurso público e, se for o caso, em curso de formação.	

ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS	
O exercício do cargo de Analista Administrativo, especialidade Administrativo, consiste em planejar, coordenar, supervisionar e executar as atividades relacionadas à administração do Tribunal; pesquisar dados, proceder estudos comparativos, elaborar relatórios, compilar informações e elaborar pareceres nos assuntos relacionados a sua área de atuação; analisar atos e fatos administrativos, apresentando soluções e alternativas; organizar e revisar documentos e material informativo, de natureza técnica e administrativa, relacionados com as atividades desenvolvidas, possibilitando o armazenamento, busca e recuperação de informação; executar trabalho de natureza administrativa, inclusive nas comissões de licitação, sindicância e de PAD, bem como participar da elaboração, execução e acompanhamento de contratos e convênios; elaborar fluxogramas, organogramas e gráficos das informações dos processos, bem como desenvolver estudos e projetos, objetivando racionalizar, aprimorar e informatizar as rotinas, procedimentos e processos de trabalho; fornecer subsídios para elaboração de projetos de lei, de resolução e ato normativo relacionados a assuntos da área de competência do Tribunal; fazer registros sistemáticos da legislação e de jurisprudência pertinentes ao exercício de controle externo; apoiar as atividades de controle externo, inclusive, se necessário, participar de equipes de trabalhos de Controle Externo; executar outros trabalhos técnicos ou administrativos; exercer as atribuições conforme a área de atuação de sua lotação.	

ANEXO X

TABELA DAS TAREFAS TÍPICAS E PRÉ-REQUISITOS
CARGO: TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO

ESPECIALIDADE: TÉCNICA ADMINISTRATIVA	
GRUPO OCUPACIONAL: CARGO DE NÍVEL MÉDIO	
ÁREA: APOIO TÉCNICO ADMINISTRATIVO	
CLASSE: A, B, C	PADRÃO: 01 a 09
PRÉ-REQUISITOS:	
- Certificado de conclusão de curso de nível médio (antigo segundo grau), expedido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC);	
- Ser aprovado em concurso público e, se for o caso, em curso de formação.	
ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS	
O exercício do cargo de Técnico de Controle Externo, especialidade Técnica Administrativa, consiste em instruir processos administrativos que lhe sejam distribuídos; redigir, preparar e conferir expedientes, correspondências, documentos e comunicações processuais; organizar e catalogar manuais, livros, revistas, periódicos e demais publicações de interesse do Tribunal; organizar e manter arquivos, processos, documentos, bens e materiais patrimoniais; requisitar, conferir, guardar, controlar, transportar, armazenar e distribuir documentos e materiais permanentes e de consumo necessários ao funcionamento do Tribunal; promover o controle e a tramitação de documentos, expedientes, processos e materiais necessários ao funcionamento do Tribunal; prestar suporte administrativo e operacional necessário ao desenvolvimento das atividades da unidade, inclusive no que se refere à aquisição de produtos e serviços de registros de pessoal; executar outras atividades de apoio técnico administrativo.	

CARGO: TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO	
ESPECIALIDADE: TÉCNICA OPERACIONAL	
GRUPO OCUPACIONAL: CARGO DE NÍVEL MÉDIO	
ÁREA: APOIO TÉCNICO ADMINISTRATIVO	
CLASSE: A, B, C	PADRÃO: 01 a 09
PRÉ-REQUISITOS:	
- Técnica Operacional – Área Transporte: Certificado de conclusão de curso de nível médio (antigo segundo grau), expedido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC), acompanhado de Carteira de Habilitação, a partir da categoria "B", para a área de Transportes;	
- Técnica Operacional – Área Apoio: Certificado de conclusão de curso de nível médio (antigo segundo grau), expedido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC), ou de habilitação técnico-profissionalizante equivalente (ensino médio profissionalizante) nas áreas de Gestão de Pessoas, Contabilidade, Edificações, Telecomunicações, Saneamento, Meio Ambiente, Saúde Pública, Segurança do Trabalho, expedido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC);	
- Ser aprovado em concurso público e, se for o caso, em curso de formação.	

ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS	
O exercício do cargo de Técnico de Controle Externo, especialidade Técnico-Operacional, é dividido em 2 (duas) áreas que consistem em:	
a) Área de Transportes: requisitar, conferir, guardar, controlar, transportar, armazenar e distribuir documentos e materiais permanentes e de consumo necessários ao funcionamento do Tribunal, organizando e mantendo os controles pertinentes; acompanhar a manutenção dos veículos, sempre que solicitado; transportar autoridades, servidores, documentos e cargas, zelando pela conservação, segurança e manutenção dos veículos de uso do Tribunal; encaminhar os veículos de uso do Tribunal para revisões periódicas e corretivas e providenciar o seu abastecimento de combustível; prestar contas, por intermédio de demonstrativo próprio, da utilização de veículos de uso do Tribunal, detalhando o itinerário, a quilometragem rodada, o horário de deslocamento e o consumo de combustíveis e lubrificantes; executar outras atividades de natureza operacional determinadas;	
b) Área Apoio: prestar informações sobre o Tribunal e a localização de unidades e servidores; prestar suporte administrativo e operacional necessários ao desenvolvimento das atividades da unidade, inclusive no que se refere a registros de pessoal; requisitar, conferir, guardar, controlar, armazenar e distribuir documentos e materiais permanentes e de consumo necessários ao funcionamento do Tribunal, organizando e mantendo os controles pertinentes; organizar e manter arquivos, processos, documentos, bens e materiais patrimoniais; acompanhar a compra e o recebimento, realizando a conferência, guarda e controle do material permanente e de consumo, materiais e equipamentos operacionais; comunicar à chefia imediata qualquer falha, defeito ou avaria detectada em materiais, equipamentos ou instalações, visando providenciar o seu conserto; acompanhar a manutenção de máquinas, equipamentos e instalações, sempre que solicitado; executar serviços de reprografia, impressão gráfica, microfilmagem, montagem de folheto e arte-finalização; executar serviços de montagem, conserto, manutenção e reparos de instalações prediais, equipamentos; elaborar, executar e copiar desenhos técnicos e gráficos com base nas normas técnicas vigentes, criar e produzir ilustrações, preparar esquemas, perspectivas, cortes e outros desenhos detalhados, medir ambientes e calcular áreas e auxiliar na realização de layouts e plantas arquitetônicas; redigir, preparar e conferir expedientes, correspondências, documentos e comunicações processuais; executar outras atividades de natureza operacional determinadas.	

CARGO: TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO	
ESPECIALIDADE: TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	
GRUPO OCUPACIONAL: CARGO DE NÍVEL MÉDIO	
ÁREA: APOIO TÉCNICO ADMINISTRATIVO	
CLASSE: A, B, C	PADRÃO: 01 a 09
PRÉ-REQUISITOS:	
- Certificado de conclusão de curso de nível médio (antigo segundo grau) ou de habilitação técnico-profissionalizante equivalente (ensino médio profissionalizante) na área de Tecnologia da Informação ou Telecomunicação, expedido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC);	
- Ser aprovado em concurso público e, se for o caso, em curso de formação.	
ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS	
O exercício do cargo de Técnico de Controle Externo, especialidade Tecnologia da Informação, consiste em auxiliar no planejamento, execução, organização e controle das atividades de implementação, suporte técnico e acesso aos usuários internos e externos de Tecnologia da Informação; auxiliar no diagnóstico de defeitos de funcionamento em equipamentos e sistemas de informação, propondo medidas para solucionar os mesmos; colaborar na definição e execução de estratégias e procedimentos que assegurem a segurança física e lógica, a integridade dos dados e equipamentos e o desempenho dos sistemas e serviços prestados pela área de Tecnologia da Informação; preparar, ministrar e elaborar material didático para treinamento em Tecnologia da Informação seja nos sistemas desenvolvidos no TCE/GO seja em tecnologia de terceiros; auxiliar no processo de contratação de bens e serviços de Tecnologia da Informação, mediante a execução de atividades de levantamento de mercado, especificações e pontuações técnicas, análise de propostas técnicas e de preços; operar equipamentos e sistemas de Tecnologia da Informação; redigir, preparar e conferir expedientes, correspondências, documentos e comunicações processuais; executar outras atividades de natureza técnica determinadas.	

LEI Nº 18.323, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2013.

Introduz alterações na Lei nº 17.475, de 21 de novembro de 2011, que dispõe sobre o novo padrão de serviços e atendimento, disciplina o Serviço Integrado de Atendimento ao Cidadão – Vapt Vupt – e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS,

nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 17.475, de 21 de novembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – Os arts. 1º, 14 e 22 passam a vigorar com a seguinte redação, respectivamente:

"Art. 1º
Parágrafo único.
(...)
XIV – Goiás Previdência – GOIASPREV.
.....

Art. 14.
Parágrafo único.
(...)

V – Unidade de Condomínio Vapt Vupt: a modalidade de atendimento que tem por finalidade reunir, em um mesmo local, os órgãos e as entidades sediados no respectivo município, de forma a proporcionar comodidade e excelência na prestação de serviços públicos ao cidadão.
.....

Art. 22. Fica instituída a Gratificação pelo Desempenho em Atividade do Vapt Vupt – GDVV nos valores mensais máximos estabelecidos nas Tabelas 1, 2, 3 e 4 do Anexo II desta Lei, a ser atribuída aos servidores e empregados lotados no Gabinete de Gestão de Serviços Públicos e

Qualidade no Atendimento e na Superintendência de Vapt Vupt e Atendimento ao Público da Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento, referenciados no art. 13, e nas Unidades de Atendimento a que se referem os incisos I, II, III e V do parágrafo único do art. 14, conforme função desempenhada, observado o seguinte:
(...)

II – terá o valor efetivamente devido, fixado por função desempenhada, de acordo com os valores máximos estabelecidos nas Tabelas 1, 2, 3 e 4 do Anexo II desta Lei, conforme avaliação de desempenho, aferida mensalmente com base em regulamento interno baixado pelo Secretário de Estado de Gestão e Planejamento, observados os seguintes critérios:

....." (NR)

II – fica revogado o inciso VII do art. 22;

III – a Tabela I do Anexo I e o Anexo II passam a vigorar com a redação dada pelo Anexo Único desta Lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 30 de dezembro de 2013, 125ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

ANEXO ÚNICO

"Anexo I

Tabela 1
Apuração de pontos para classificação de Unidade Padrão Vapt Vupt

Critérios		Pontos
Nível de Escolaridade Mínimo de Atendente		
Superior Completo		03
2º Grau Completo		02
Não exigido grau de escolaridade		01
Quantidade de Atendimento Realizados Mensalmente pela Unidade		
Acima de 3.000		05
De 2.000 a 3.000		03
Até 1.999		01
Jornada de Atendimento		
Mínimo de 12 horas ininterruptas de segunda a sexta-feira e 05 horas aos sábados, feriados e pontos facultativos estaduais e feriados municipais		05
Mínimo de 12 horas ininterruptas de segunda a sexta-feira		04
10 horas de segunda a sexta-feira		03
08 horas de segunda a sexta-feira, com intervalo de 02 horas para almoço, e 04 horas aos sábados, feriados e pontos facultativos estaduais e feriados municipais		03
08 horas de segunda a sexta-feira, com intervalo de 02 horas para almoço		01

(...)

Anexo II

Tabela de Gratificação pelo Desempenho em Atividade do Vapt Vupt – GDVV

Tabela 1
Unidades Fixas e Móveis

FUNÇÃO	Valores Mensais Máximos (R\$)
Serviços Gerais (Copa, Limpeza, Vigilância e Motoristas)	761,75
Atendente	1.197,00
Atendente (@Atende +)	1.300,00
Orientador de Atendimento	1.414,60
Apoio	1.523,50
Supervisor	1.632,30
Coordenador	1.850,00

Tabela 2
Unidade Padrão Vapt Vupt

FUNÇÃO	Valores Máximos Mensais (R\$)		
	Classes		
Auxiliar de Serviços Gerais (Copa, Limpeza, Vigilância e Motorista)	I	II	III
	761,00	661,00	611,00
Atendente	1.197,00	997,00	887,00
Orientador de Atendimento	1.414,60	1.214,60	1.114,60
Apoio	1.523,50	1.423,50	1.223,50
Supervisor	1.632,30	1.532,30	1.432,30
Coordenador	1.850,00	1.750,00	1.650,00

Tabela 3
Unidades Condomínio Vapt Vupt

FUNÇÃO	Valores Mensais Máximos (R\$)
Serviços Gerais (Copa, Limpeza, Vigilância e Motorista)	418,96
Atendente	658,35
Orientador de Atendimento	778,03
Apoio Técnico	897,77
Coordenador	1.017,50

Tabela 4
Gabinete de Gestão de Serviços Públicos e Qualidade no Atendimento, Superintendência de Vapt Vupt e Atendimento ao Público

FUNÇÃO	Valores Mensais Máximos (R\$)
Apoio Operacional I	780,00
Apoio Operacional II	880,00
Técnico Operacional I	1.100,00
Técnico Operacional II	1.400,00
Técnico Operacional III	1.600,00
Técnico Operacional IV	1.800,00

*(NR)



LEI Nº 18.325, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2013.

Introduz alterações no texto da Lei nº 15.949, de 29 de dezembro de 2006, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os dispositivos adiante enumerados da Lei nº 15.949, de 29 de dezembro de 2006, com alterações posteriores, passam a vigor com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam instituídas, para os fins do art. 1º, § 3º, inciso V, da Lei nº 15.668, de 1º de junho de 2006, do art. 1º, § 3º, inciso IV, da Lei nº 15.397, de 22 de setembro de 2005, e do art. 1º, § 3º, inciso V, da Lei nº 15.696, de 07 de junho de 2006, estas duas últimas com as alterações promovidas por esta Lei, as ajudas de custo de natureza indenizatória a seguir especificadas, no âmbito da Secretaria de Estado da Segurança Pública, pagas aos policiais civis, técnico-científicos, militares e aos bombeiros militares, da ativa, para custeio de despesas pertinentes a:

Art. 2º

§ 3º O valor da indenização de que trata este artigo e as condições para sua concessão serão definidas no âmbito da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, em Instruções Normativas de seus Comandantes-Gerais e, no âmbito da Polícia Civil e Técnico-Científica, do Delegado-Geral e do Superintendente respectivo, não podendo o seu valor exceder a R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Art. 3º A indenização por horas-aula ministradas –AC2– será paga ao policial civil, ou técnico-científico ou militar ou bombeiro militar, membro do corpo docente dos colégios militares e das unidades de ensino da Academia Estadual de Segurança Pública e das Gerências de Ensino Policial Técnico-Científica, Policial Civil e Bombeiros Militar, em valor mensal não excedente a R\$ 700,00 (setecentos reais), conforme dispuserem Instruções Normativas a ser baixadas pelos Comandantes-Gerais, Delegado-Geral da Polícia Civil e Superintendente de Polícia Técnico-Científica, nas respectivas áreas de atuação, para custeio de despesas extraordinárias, notadamente com qualificação profissional específica para o desempenho do magistério e atualização intelectual.

Art. 4º A indenização por localidade –AC3– será atribuída ao policial civil, técnico-científico, militar ou bombeiro militar, bem como ao servidor integrante das carreiras especificadas na Lei nº 17.090, de 02 de julho de 2010, e dos Grupos Ocupacionais referidos na Lei nº 17.095, de 02 de julho de 2010, lotados e em efetivo exercício em município situado no Entorno do Distrito Federal, para fazer face às despesas extraordinárias, notadamente em decorrência do elevado custo de vida, atribuível por ato do Delegado-Geral, do Superintendente de Polícia Técnico-Científica, dos Comandantes-Gerais, e dos Secretários de Administração Penitenciária e Justiça e da Segurança Pública, respectivamente.

Art. 5º A indenização por serviço extraordinário –AC4– será atribuída ao policial civil, técnico-científico e ao militar, bem como ao bombeiro militar, pela prestação de serviços operacionais fora de suas escalas normais de trabalho, para fazer face a despesas extraordinárias, a que estão sujeitos, conforme as circunstâncias de cada caso e Instruções Normativas a serem baixadas pelo Secretário de Estado da Segurança Pública, observado o disposto no art. 2º da Lei nº 18.059, de 26 de junho de 2013.

Art. 9º Não se aplica aos policiais civis e técnicos-científicos o disposto nos arts. 152 a 154 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Goiás e de suas Autarquias, instituído pela Lei nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988, com alterações posteriores." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 30 de dezembro de 2013, 125º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

LEI Nº 18.326, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2013.

Introduz alterações na Lei nº 16.914, de 29 de janeiro de 2010, que dispõe sobre a carreira e a remuneração pelo regime de subsídio dos servidores do DETRAN.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 16.914, de 29 de janeiro de 2010, que dispõe sobre a carreira e a remuneração pelo regime de subsídio dos servidores do DETRAN, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 3º

Parágrafo único. Os limites estabelecidos em cada Classe e em cada Referência, do Grupo Ocupacional/Cargos de Assistente de

Trânsito, Analista de Trânsito e Advogado, fixados no Anexo Único desta Lei, com redação dada pela Lei nº 18.081, de 17 de julho de 2013, poderão ser revistos por ato do Chefe do Poder Executivo, visando a uma melhor alocação de vagas nas Classes e Referências iniciais e ajuste gradual do Quadro de distribuição de Cargos nas respectivas Classes e Referências." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 30 de dezembro de 2013, 125º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

LEI Nº 18.327, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2013.

Atribui nova redação ao art. 7º, inciso I, alínea "f", e item 1, da Lei nº 17.257, de 25 de janeiro de 2011, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 7º, inciso I, alínea "f" e item 1, da Lei nº 17.257, de 25 de janeiro de 2011, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 7º

f) Secretaria de Estado da Segurança Pública: formulação da política estadual de segurança pública, visando à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio; execução das atividades de defesa do meio ambiente, de segurança do trânsito urbano ou em rodovias, ferrovias e aquavias estaduais e, especialmente, por intermédio dos órgãos a ela subordinados, a execução das seguintes funções:

1. pela Polícia Civil: atividades de identificação civil, de polícia judiciária e apuração das infrações penais, exceto as militares;

Art. 2º A Gerência de Patrulhamento Aéreo e a Gerência de Identificação, previstas no inciso I, alínea "c", e no inciso XIII, alínea "d", do Anexo Único do Decreto nº 7.238, de 28 de fevereiro de 2011, respectivamente, ficam transferidas, a primeira, para a Superintendência de Políticas de Segurança da mesma Pasta, com a denominação de Gerência de Captação e Incremento de Receita e o símbolo do respectivo cargo de Gerente modificado para CDI-5, e, a segunda, para a Delegacia-Geral da Polícia Civil, integrando o Gabinete de seu titular.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 30 de dezembro de 2013, 125º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

LEI Nº 18.328, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2013.

Introduz alterações na Lei nº 16.921, de 08 de fevereiro de 2010, que dispõe sobre o Plano de Cargos e Remuneração dos cargos que integram o Grupo Ocupacional Gestor Governamental e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 16.921, de 08 de fevereiro de 2010, fica acrescido do seguinte inciso, assim redigido:

"Art. 1º

II-A - no quadro de pessoal da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos –AGR–: Gestor de Fiscalização, Controle e Regulação;" (NR)

Art. 2º Ficam criados, na Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos –AGR–, 06 (seis) cargos de provimento efetivo de Gestor de Fiscalização, Controle e Regulação, integrantes do Grupo Ocupacional Gestor Governamental.

Art. 3º Em razão do disposto no art. 2º, o Anexo I – ESPECIFICAÇÃO DO GRUPO OCUPACIONAL GESTOR GOVERNAMENTAL – Lei nº 16.921, de 08 de fevereiro de 2010, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo Único desta Lei.

Art. 4º Fica revogada a alínea "f" do inciso I do art. 1º da Lei nº 16.921, de 08 de fevereiro de 2010.

Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta do Orçamento-Geral do Estado.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 30 de dezembro de 2013, 125º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

ANEXO ÚNICO

"ANEXO I – ESPECIFICAÇÃO DO GRUPO OCUPACIONAL GESTOR GOVERNAMENTAL

DENOMINAÇÃO DOS CARGOS	QUANTITATIVOS	REQUISITOS PARA PROVIMENTO E EXERCÍCIO
Gestor de Fiscalização, Controle e Regulação	35	Educação superior (graduação completa)
TOTAL	861	

"(NR)

LEI Nº 18.329, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2013.

Cria e denomina as unidades de ensino que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criadas as seguintes unidades de ensino:

I – Colégio Estadual Jardim Belo Horizonte, situado na Rua Londrina, esquina com a Rua Vitória, Quadra 41, Lote 01, Jardim Belo Horizonte, no Município de Aparecida de Goiânia-GO, CEP 74.976-070;

II – Colégio Estadual Professora Nilza Ribeiro Queiroz, situada na Rua 1º de julho, Área Especial, Jardim do Ingá, no Município de Luziânia-GO, CEP 72.800-000;

III – Colégio Estadual José Abílio, situado na Praça "C", Rua 19, esquina com a Rodovia GO-521, Jardim ABC, no Município de Cidade Ocidental-GO, CEP 72.880-000;

IV – Colégio Estadual José Nunes da Silva, situado na Rua 76, Quadra 134, Lotes 05/06, Área Especial, Bairro Céu Azul, no Município de Valparaíso de Goiás-GO, CEP 72.871-076;

V – Colégio Estadual Alífa Ômega, situado na Avenida Conceição do Norte, Quadra 02, Lote 24, Jardim Ipanema, no Município de Trindade-GO, CEP 75.380-000;

VI – Colégio Estadual Nossa Senhora Aparecida, situado na Praça José do Patrocínio, nº 136, Centro, no Município de Anicuns-GO, CEP 76.170-000.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 30 de dezembro de 2013, 125º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

LEI Nº 18.330, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2013.

Autoriza o Estado de Goiás a delegar, por meio de concessão administrativa, a construção e a gestão do Complexo Prisional Odenir Guimarães e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a delegar, por meio de concessão, na modalidade administrativa e mediante prévia licitação, a construção e a gestão do Complexo Prisional Odenir Guimarães.

§ 1º O Complexo Prisional será edificado em área preestabelecida para tal finalidade, situada no Município de Aparecida de Goiânia.

§ 2º O Complexo Prisional terá capacidade para abrigar no máximo 1.670 presos, e se prestará a substituir a unidade prisional hoje existente.

Art. 2º Incumbe ao Poder Executivo, por meio da Secretaria de Administração Penitenciária e Justiça – Sapejus, a realização dos seguintes atos:

I – promover, organizar, conduzir e homologar o procedimento licitatório visando à outorga da concessão administrativa;

II – adjudicar, assinar e gerir o contrato de concessão administrativa;



ou indireta, poderá celebrar com organização social, findo o qual deverá realizar novo chamamento público.” (NR)

“Art. 6º-G A qualificação como organização social da entidade interessada é, em qualquer caso, condição indispensável para a participação no procedimento de seleção.” (NR)

“Art. 7º

§ 1º Fica limitada a 3% (três por cento) do repasse mensal feito pelo Poder Público à organização social a realização de despesas administrativas, tais como pagamento de diárias, passagens aéreas, serviço de telefonia e internet móvel, hospedagem, aluguel de veículos e outras, bem como contratação de serviços de consultoria, devendo ainda ser atendidos os seguintes requisitos:

I – vinculação direta à execução do objeto do ajuste de parceria;

II – caráter temporário da despesa;

III – previsão expressa em programa de trabalho e no contrato de gestão, com a respectiva estimativa de gastos;

IV – não se configurar a despesa como taxa de administração, compreendo-se como tal aquela que possui caráter remuneratório, cujo pagamento é vedado.” (NR)

“Art. 8º

I -

II - a estipulação dos limites e critérios para despesa com remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados das organizações sociais, no exercício de suas funções, observado, em relação aos membros da diretoria, o disposto no inciso V do art. 4º desta Lei;” (NR)

“Art. 8º-A Durante o vínculo de parceria, são permitidas alterações quantitativas e qualitativas, celebradas por meio de aditivos ao ajuste, desde que as modificações não desnaturem o objeto da parceria.

§ 1º Por alterações quantitativas entendem-se aquelas relativas à vigência do contrato de gestão, bem como as referentes ao programa de trabalho da entidade, em especial no que diz respeito a maior ou menor oferta de prestações materialmente fruíveis aos usuários de serviços sociais.

§ 2º Por alterações qualitativas entendem-se as referentes ao atingimento de metas e objetivos.” (NR)

“Art. 9º Os bens móveis e imóveis adquiridos pela organização social, utilizando-se de recursos provenientes da celebração de contrato de gestão, destinar-se-ão, exclusivamente, à sua execução, devendo a respectiva titularidade ser transferida de imediato ao Estado.

§ 1º Poderá o Poder Público, conforme recomende o interesse público, mediante ato fundamentado do Secretário de Estado ou do Presidente da entidade da área afim, a ser ratificado pelo Chefe do Executivo, realizar repasse de recursos à organização social, a título de investimento, no início ou durante a execução do contrato de gestão, para ampliação de estruturas físicas já existentes e aquisição de bens móveis complementares de qualquer natureza que se fizerem necessários à prestação dos serviços públicos.

§ 2º A aquisição de bens imóveis, a ser realizada durante a execução do contrato de gestão, com recursos dele provenientes, será precedida de autorização do titular do órgão ou da entidade estatal parceira, mediante ratificação do Chefe do Executivo, atendida a parte final do que dispõe o *caput* do art. 9º deste artigo.

§ 3º Em relação à substituição dos bens móveis adquiridos diretamente pela organização social, fica garantida a esta a utilização de procedimento próprio e simplificado para a realização de alienações, com controle patrimonial direto pela Secretaria de Estado ou entidade da área correspondente.” (NR)

“Art. 12. Sem prejuízo da medida a que se refere o art. 11, havendo indícios fundados de malversação de bens ou recursos de origem pública, os responsáveis pela fiscalização, quando assim exigir a gravidade dos fatos ou o interesse público, representarão ao Ministério Público, à Controladoria e à Procuradoria-Geral do Estado, para adoção das medidas cabíveis.” (NR)

“Art. 12-A. Aos processos de prestações de contas de contratos de gestão não se aplicam as disposições da Lei nº 13.800, de 18 de janeiro de 2001.” (NR)

V - acrescentam-se à Seção VI do Capítulo I, denominada “Do Fomento às Atividades Sociais”, os seguintes dispositivos:

“Art. 14-A. O Estado poderá permitir às organizações sociais o uso de bens, instalações e equipamentos públicos necessários à execução da atividade objeto de transferência, mediante cláusula expressa do contrato de gestão.” (NR)

“Art. 14-B. É facultada ao Poder Executivo a cessão de servidor às organizações sociais, com ônus para a origem.

§ 1º O ato de disposição pressupõe aquiescência do servidor, computando-se o tempo de serviço prestado para todos os efeitos legais, inclusive promoção por antiguidade e aposentadoria, esta vinculada, quando for o caso, ao desconto previdenciário próprio dos servidores públicos do Estado.

§ 2º Não será incorporada aos vencimentos ou à remuneração de origem do servidor cedido qualquer vantagem pecuniária que vier a ser paga pela organização social.

§ 3º Não será permitido, com recursos provenientes do contrato de gestão, o pagamento, pela organização social, de vantagem pecuniária permanente a servidor público cedido, ressalvada a hipótese de adicional relativo ao exercício de função temporária de direção, chefia ou assessoramento ou associada ao desempenho de produtividade.

§ 4º O valor pago pelo Estado a título de remuneração e de contribuição previdenciária do servidor colocado à disposição da organização social será abatido do valor de cada repasse mensal.

§ 5º Durante o período da disposição, o servidor público observará as normas internas da organização social, cujas diretrizes serão consignadas no contrato de gestão.

§ 6º Caso o servidor público cedido à organização social não se adapte às suas normas internas ou não esteja exercendo as suas atividades em conformidade com elas, poderá ser devolvido ao seu órgão ou entidade de origem, com a devida motivação.” (NR)

VI – a Seção VII do Capítulo I, denominada “Da Desqualificação”, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 15

§ 1º

§ 2º

§ 3º A desqualificação implicará ressarcimento dos recursos orçamentários e reversão dos bens cujo uso tenha sido permitido pelo Estado à organização social, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.” (NR)

VII – o Capítulo II, “Das Disposições Finais”, passa a vigorar com a alteração e o acréscimo seguintes:

“Art. 16. O ato de qualificação da entidade como organização social não confere a esta, sem prévia submissão a procedimento de seleção, excepcionada a hipótese de que trata o art. 6º-F, o direito público subjetivo de celebrar com o Poder Público ajuste de colaboração.

Parágrafo único. É vedado à entidade qualificada como organização social qualquer tipo de participação em campanha de interesse político-partidário ou eleitoral.” (NR)

Art. 2º Aos processos de transferência de serviços de que trata a Lei estadual nº 15.503, de 28 de dezembro de 2005, que estiverem em curso quando da entrada em vigor desta Lei, aplicam-se as alterações previstas em seu art. 1º.

Parágrafo único. As entidades anteriormente qualificadas como organizações sociais, e os contratos de gestão já celebrados com a Administração Pública estadual, deverão ser ajustados às modificações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 30 de dezembro de 2013, 125º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

LEI Nº 18.332, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2013.

Dispõe sobre a instituição, no âmbito da Universidade Estadual de Goiás, do Programa Bolsa para Docentes e do Auxílio Eventos e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam instituídos, no âmbito da Universidade Estadual de Goiás, o Programa Bolsa para Docentes e o Auxílio Eventos.

Art. 2º O Programa Bolsa para Docentes compreende a concessão, pela Universidade Estadual de Goiás, de bolsas de incentivo à pesquisa e divulgação de resultados aos docentes do Quadro Permanente que atuem junto aos cursos de graduação e pós-graduação *stricto sensu*.

Art. 3º São objetivos do Programa:

I – favorecer a produção técnica, científica e de extensão;

II – estimular e divulgar a produção acadêmica, científica e tecnológica;

III – estimular a divulgação dos resultados obtidos, de modo a ampliar e fortalecer a interação entre a Universidade Estadual de Goiás e a sociedade.

Art. 4º O Auxílio Eventos compreende a concessão de auxílio financeiro a docentes e alunos com vista à participação em eventos acadêmicos, científicos, técnicos, esportivos e culturais, nacionais e internacionais, de reconhecida qualidade científica, em que apresentem trabalhos de pesquisa, ensino ou extensão.

Art. 5º A Universidade Estadual de Goiás, por meio de resolução de seu Conselho Universitário, regulamentará a concessão de bolsas vinculadas ao Programa, bem como a do Auxílio Eventos, observada, em ambos os casos, a disponibilidade financeira em cada exercício.

Art. 6º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações consignadas anualmente no orçamento setorial da Universidade Estadual de Goiás.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 30 de dezembro de 2013, 125º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

LEI Nº 18.333, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2013.

Declara de utilidade pública a entidade que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a IGREJA EVANGÉLICA PENTECOSTAL REI DOS REIS, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 07.701.868/0001-68, com sede no Município de Cidade Ocidental-GO.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 30 de dezembro de 2013, 125º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

LEI Nº 18.334, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2013.

Declara de utilidade pública a entidade que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a ASSOCIAÇÃO MENONITA EDUCACIONAL -AME-, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 11.516.252/0001-94, com sede no Município de Goiânia-GO.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 30 de dezembro de 2013, 125º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

LEI Nº 18.335, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2013.

Declara de utilidade pública a entidade que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarado de utilidade pública o SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ANÁPOLIS, inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 02.526.515/0001-55, com sede no Município de Anápolis-GO.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 30 de dezembro de 2013, 125º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

LEI Nº 18.336, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2013.

Declara de utilidade pública a entidade que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA BENEFICENTE EM ANÁPOLIS -ABBA-, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 13.425.389/0001-69, com sede no Município de Anápolis-GO.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 30 de dezembro de 2013, 125º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

LEI Nº 18.337, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2013.

Cria Fundos Rotativos na Secretaria de Estado da Administração Penitenciária e Justiça e revoga a Lei nº 17.364, de 07 de julho de 2011, que dispõe sobre o Fundo Rotativo da Agência Goiana do Sistema de Execução Penal.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criados, na Secretaria de Estado da Administração Penitenciária e Justiça, os seguintes Fundos Rotativos:

I - Fundo Rotativo do Gabinete do Secretário, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

II - Fundo Rotativo da Gerência Regional Metropolitana de Goiânia, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);

III - Fundo Rotativo da Gerência Regional Noroeste, com sede no Município de Itaberaí, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais);

IV - Fundo Rotativo da Gerência Regional Entorno de Brasília, com sede no Município de Luziânia, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

V - Fundo Rotativo da Gerência Regional Sudeste, com sede no Município de Caldas Novas, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais);

VI - Fundo Rotativo da Gerência Regional Centro-Oeste, com sede no Município de São Luis de Montes Belos, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais);

VII - Fundo Rotativo da Gerência Regional Sudoeste, com sede no Município de Rio Verde, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

VIII - Fundo Rotativo da Gerência Regional Norte, com sede no Município de Uruaçu, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais);

IX - Fundo Rotativo da Gerência Regional Nordeste, com sede no Município de Formosa, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Art. 2º Os Fundos Rotativos criados pelo art. 1º destinam-se a cobrir despesas de pequena monta e pronto pagamento, realizadas no Estado de Goiás, em outros Estados e no Distrito Federal, referentes a:

I - aquisição de materiais de consumo e de expediente;

II - reparos, manutenção e conservação de móveis, máquinas, aparelhos, equipamentos, veículos e imóveis;

III - comunicação em geral, festividades e homenagens;

IV - diárias, passagens, locomoção e combustíveis;

V - participação em exposições, congressos e conferências;

VI - materiais e serviços gráficos, de áudio, vídeo e fotografia;

VII – taxas, emolumentos e licenças administrativas e judiciais, retenção de tributos;

VIII - fornecimento de alimentação.

Art. 3º Ficam vedadas as concessões de adiantamentos com recursos dos Fundos Rotativos de que trata o art. 1º, ainda que a despesa futura se enquadre entre aquelas mencionadas no art. 2º, bem como a aplicação de seus saldos, mesmo a curto prazo, no mercado financeiro, e o pagamento das despesas relacionadas no art. 4º da Lei Complementar nº 64, de 16 de dezembro de 2008, regulamentada pelo Decreto nº 6.962, de 29 de julho de 2009.

Art. 4º Cada Fundo Rotativo de que trata o art. 1º desta Lei:

I - será integralizado pelo Programa Apoio Administrativo sob o Código 2013 3401 04 122 4001 4.001 - Apoio Administrativo; Grupo de Despesa (05) – Inversões Financeiras; e Fonte (00) – Tesouro Estadual;

II - terá como gestor, preferencialmente, servidor ocupante de cargo de provimento efetivo ou emprego permanente, designado pelo titular do órgão, vedada a designação para tal fim de servidor admitido sob regime temporário ou de estagiário;

III - adotará, como agente financeiro, a mesma instituição bancária oficialmente responsável pela movimentação das contas do Tesouro Estadual, onde os seus recursos financeiros deverão ser mantidos depositados em conta corrente única, específica e permanente para cada Fundo;

IV - prestará suas contas na forma determinada pela Lei Complementar nº 64, de 16 de dezembro de 2008.

Art. 5º Fica revogada a Lei nº 17.364, de 07 de julho de 2011.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 30 de dezembro de 2013, 125º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

LEI Nº 18.338, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2013.

Dispõe sobre a criação de Delegacias Especializadas no Atendimento ao Idoso – DEAI–, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criadas na estrutura organizacional da Delegacia-Geral da Polícia Civil as Delegacias Especializadas no Atendimento ao Idoso –DEAI–:

I – em Goiânia, subordinada à 1ª Delegacia Regional de Polícia –1ª DRP–, com sede em Goiânia;

II – em Anápolis, subordinada à 3ª Delegacia Regional de Polícia – 3ª DRP–, com sede em Anápolis;

Art. 2º Às Delegacias Especializadas criadas pelo art. 1º competem:

I – investigar e apurar, concorrentemente com as Delegacias de Polícia Distritais, Municipais e Especializadas, infrações penais praticadas contra pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, previstas no Título I, Capítulos I, II e VI, Seção I, e no Título VI do Código Penal, bem como na Lei federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003;

II – cumprir requisições do Poder Judiciário, do Ministério Público e de outras autoridades administrativas com atribuições legais, na forma da legislação vigente;

III – realizar diligências investigatórias visando prevenir e reprimir os crimes cuja apuração seja de sua competência;

IV – elaborar estatísticas mensais, anuais ou periódicas e, ainda, relatórios das atividades desenvolvidas, por determinação de autoridades policiais superiores.

Art. 3º As Delegacias Especializadas no Atendimento ao Idoso – DEAI– criadas por esta Lei, serão dotadas de titular, preferencialmente Delegado de Polícia de Classe Especial, bem como de Chefes de Cartório e de Investigação.

§ 1º O funcionamento da DEAI de Goiânia, criada por esta Lei, dar-se-á a partir da data de sua instalação por ato do Delegado-Geral da Polícia Civil.

§ 2º O Superintendente de Polícia Judiciária da Delegacia-Geral da Polícia Civil expedirá os atos de lotação, nas DEAIs, de Delegados Adjuntos, Escrivães e Agentes de Polícia em número suficiente para atender às suas necessidades funcionais.

Art. 4º A Delegacia Especializada no Atendimento ao Idoso –DEAI– de Goiânia atuará, na prestação de seus serviços às pessoas idosas, integrada ao “VAPT VUPT” do Idoso da Capital do Estado.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 30 de dezembro de 2013, 125º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

LEI Nº 18.339, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2013.

Confere denominação à rodovia que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Rodovia GO-435, no trecho compreendido entre o Município de Padre Bernardo e a BR-251, passa a denominar-se Rodovia Antônio Fábio Ribeiro.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 30 de dezembro de 2013, 125º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

LEI Nº 18.340, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2013.

Dá denominação a próprio público.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominado VILA CULTURAL CORA CORALINA o Complexo Cultural situado na Rua 23, esquina com a Rua 03, Quadra 67, s/n, Setor Central, CEP 74.020-020, no Município de Goiânia-GO.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 30 de dezembro de 2013, 125º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

LEI Nº 18.341, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2013.

Altera a Lei nº 16.885, de 13 de janeiro de 2010, que dispõe sobre o fornecimento de alimentação a presos provisórios e condenados, sob custódia do Sistema de Execução Penal do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 16.885, de 13 de janeiro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º Para o fornecimento de alimentação a presos, o Município, por seu Prefeito, deverá assinar, perante a Secretaria de Estado da Administração Penitenciária e Justiça, Termo de Adesão e Responsabilidade.” (NR)



"Art. 3º.....
§ 1º Anualmente, a Secretaria de Estado da Administração Penitenciária e Justiça fixará, em ato próprio, os valores dos repasses por preso aos Municípios signatários do Termo de Adesão e Responsabilidade.
§ 2º O quantitativo de presos por Município será definido segundo levantamento efetuado pela Secretaria de Estado da Administração Penitenciária e Justiça.
....." (NR)

"Art. 4º.....
.....
III – valores dos produtos alimentícios, por região, que serão definidos em ato próprio do Superintendente do Sistema de Execução Penal da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária e Justiça.
Parágrafo único. É de inteira responsabilidade da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária e Justiça a aprovação do cardápio e fiscalização do seu cumprimento." (NR)

"Art. 5º Em caso de negativa do Município em fornecer a alimentação aos presos referidos nesta Lei, mediante os repasses financeiros mensais do Estado, a Secretaria de Estado da Administração Penitenciária e Justiça providenciará o fornecimento de alimentação aos presos recolhidos na unidade prisional local." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 30 de dezembro de 2013, 125º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

LEI Nº 18.342, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2013.

Dispõe sobre a criação, na Polícia Militar do Estado de Goiás, da unidade que especifica e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado um Colégio da Polícia Militar na cidade de Águas Lindas de Goiás.

Art. 2º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conferir denominação ao Colégio da Polícia Militar criado por esta Lei.

Art. 3º Em decorrência do disposto no art. 1º, o inciso o XVIII do art. 1º da Lei nº 14.050, de 21 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º
.....
XVIII - Colégios da Polícia Militar, sediados em Goiânia, Região Noroeste: CPMG Ayrton Senna; Região Central: CPMG Polivalente Modelo Vasco dos Reis; Região Sudeste: CPMG Hugo de Carvalho Ramos; em Anápolis (duas unidades), Rio Verde, Inhumas, Itumbiara, Formosa, Goianésia, Valparaíso de Goiás, Aparecida de Goiânia, Goiás, Jataí, Quirinópolis, Porangatu, Novo Gama e Águas Lindas.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 30 de dezembro de 2013, 125º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

LEI Nº 18.343, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2013.

Cria a unidade administrativa complementar e o correspondente cargo de provimento em comissão que especifica, na Goiás Previdência – GOIASPREV.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada, integrando a Diretoria de Gestão, Planejamento e Finanças da Goiás Previdência – GOIASPREV, com o correspondente cargo de

provimento em comissão de Gerente, Símbolo CDI-5, 01 (uma) unidade administrativa complementar denominada Gerência de Licitações e Contratos.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 30 de dezembro de 2013, 125º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

LEI Nº 18.344, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2013.

Cria o cargo de provimento em comissão que especifica, na Secretaria de Estado da Administração Penitenciária e Justiça.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado, acrescido ao quantitativo global dos cargos de provimento em comissão de Chefia, Direção e Assessoramento Auxiliar, atualmente existentes no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, 01 (um) cargo de Supervisor de Unidade Prisional de Porte 5, CDA-4, integrando a estrutura organizacional da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária e Justiça.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 30 de dezembro de 2013, 125º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

LEI Nº 18.345, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2013.

Autoriza a instituição da servidão de passagem que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a instituir servidão de passagem não onerosa em favor da Saneamento de Goiás S/A – SANEAGO-, para implantação, operação, e manutenção do Interceptor Laranja, que interliga o Bairro Zulmira à área da Estação de Tratamento de Esgoto –ETE-, destinado à ampliação do sistema de coleta de esgoto do Município de Pires do Rio –GO, no imóvel a seguir especificado:

Denominação do imóvel: Faixa de Servidão para Interceptor Laranja;

Local: Fazenda Mangabal, em Pires do Rio - GO;

Proprietário: Estado de Goiás;

Superfície: 2.852,00 m²;

Matrícula nº: 7.004, Livro 2, Ficha 01, do Cartório de Registro de Imóveis e Tabelionato 1º de Notas da Comarca de Pires do Rio-GO;

Descrição do imóvel: O imóvel é constituído de uma faixa de 6,00 metros de largura, que será descrita pelo eixo, dentro dos seguintes limites: "Começa no marco "M48", cravado na cerca de divisa, confrontando com terras de Antônio Albano Teles e segue com um azimute verdadeiro de 153º22'38" e distância de 77,380 metros, até o marco "M49"; daí segue com um azimute de 147º33'58" e distância de 80,089 metros, até o marco "M50"; daí, segue com um azimute de 141º59'03" e distância de 98,489 metros, até o marco "M51"; daí, segue com um azimute de 173º52'23" e distância de 96,434 metros, até o marco "M52"; daí, segue com um azimute de 169º44'31" e distância de 100,058 metros, até o marco "M53"; daí, segue com um azimute de 169º24'43" e distância de 22,884 metros, até o marco "M54", cravado na cerca de divisa, confrontando com terras de Magno Domiciano dos Reis, ponto final desta descrição."

Art. 2º A Procuradoria-Geral do Estado adotará as providências necessárias à instituição da servidão autorizada por esta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 30 de dezembro de 2013, 125º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

LEI Nº 18.346, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2013.

Dispõe sobre a criação, na estrutura organizacional complementar descentralizada da Delegacia-Geral da Polícia Civil, da Delegacia de Proteção à Criança e ao Adolescente –DPCA– de Aparecida de Goiânia e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada, na estrutura organizacional complementar descentralizada da Delegacia-Geral da Polícia Civil, integrante da Secretaria de Estado da Segurança Pública, a Delegacia de Proteção à Criança e ao Adolescente do Município de Aparecida de Goiânia-GO.

Parágrafo único. As competências da Delegacia constante do *caput* deste artigo serão definidas por decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 2º A Delegacia criada por esta Lei será instalada no Município de Aparecida de Goiânia-GO, por ato do Delegado-Geral da Polícia Civil, e contará com as seguintes unidades administrativas:

I – Gabinete;

II – Cartório;

III – Seção de Investigação – SI;

IV – Seção de Análise Criminal – SEAC.

§ 1º As atribuições das unidades administrativas constantes dos incisos deste artigo serão estabelecidas por portaria do Delegado-Geral da Polícia Civil.

§ 2º A lotação de Delegados Adjuntos, Escrivães e Agentes de Polícia na unidade criada por esta Lei, conforme a necessidade, será feita por ato do titular da Superintendência de Polícia Judiciária da Delegacia-Geral da Polícia Civil.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 30 de dezembro de 2013, 125º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

LEI Nº 18.347, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2013.

Autoriza a alienação, mediante doação sem encargo, do imóvel que especifica e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a alienar, mediante doação sem encargo, para o Estado do Tocantins, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.786.029/0001-03, com sede administrativa no Palácio Araguaia - Praça dos Girassóis, cidade de Palmas-TO, CEP 77.003-020, um imóvel de propriedade do Estado de Goiás, localizado entre as Ruas 11, H, 13 e G-I, Bairro Engenheiro Waldir Lins, Município de Gurupi-TO, onde se encontra edificado o Estádio de Futebol "Rezendão", com área de 25.300,00m², matriculado sob o nº 1.636, Livro 2, do Cartório de Registro de Imóveis daquela Comarca, avaliado em R\$ 632.500,00 (seiscentos e trinta e dois mil e quinhentos reais), tendo como base do valor do terreno Certidão emitida pela Secretaria de Planejamento e Finanças daquele Município.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 30 de dezembro de 2013, 125º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

LEI Nº 18.348, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2013.

Autoriza a alienação, mediante doação, do imóvel que especifica e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a alienar, mediante doação, à União um imóvel localizado na Avenida João Paulo II, nº 300, Bairro Dom Bosco, Município de Itumbiara-GO, com área de 3.609,74m²,

registrado no Livro 02, sob a Matrícula nº 26.225, do Cartório de Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição daquela Comarca, onde se encontram as sedes dos Cartórios da 16ª e 139ª Zonas Eleitorais de Itumbiara-GO.

Parágrafo único. A doação prevista no *caput* deste artigo está subordinada a interesse público justificado, uma vez que o Tribunal Regional Eleitoral já ocupa a área em questão, com suas atividades em andamento.

Art. 2º Compete ao Procurador-Geral do Estado, nos termos do art. 5º, inciso XII, da Lei Complementar nº 58, de 04 de julho de 2006, a apreciação da minuta da escritura pública de doação da área mencionada nesta Lei.

Art. 3º Fica revogada a Lei nº 14.635, de 30 de dezembro de 2003.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 30 de dezembro de 2013, 125ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

LEI Nº 18.349, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2013.

Altera a Lei nº 16.836, de 15 de dezembro de 2009, que dispõe sobre a denominação das unidades universitárias da Universidade Estadual de Goiás –UEG–, revigora, convalida e cria seus Fundos Rotativos.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 16.836, de 15 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Os Fundos Rotativos a que se refere esta Lei destinam-se a cobrir despesas de pronto pagamento da Universidade Estadual de Goiás –UEG– relacionadas com o pagamento de: diárias nas unidades da Federação; material de consumo (material bibliográfico, combustíveis e lubrificantes para outras finalidades; combustível automotivo – álcool, diesel e gasolina; lubrificantes automotivos); ferramentas; gêneros alimentícios; material ambulatorial; material biológico; material de acondicionamento e embalagem; material de cama, mesa, copa e cozinha; material de expediente; material de limpeza e produtos de higienização; material de processamento de dados – CD-ROM, DVD, formulários, papel, cartuchos, tonner, fitas de impressão em geral; material de proteção e segurança; material de sinalização visual e outros; material e medicamentos para uso veterinário; material educativo e esportivo; material elétrico e eletrônico; material farmacológico, hospitalar, laboratorial e odontológico; material para áudio, vídeo e foto; material para comunicações; material para festividades e homenagens; material para manutenção de bens imóveis, bens móveis e de veículos; material para utilização em gráficas; material químico; material técnico para seleção e treinamento; uniformes, tecidos e aviamentos; material de natureza artesanal, industrial concedido a autoridades e pessoas a quem o protocolo governamental exigir; bandeiras, flâmulas, insígnias e vestuários em geral; gás engarrafado, extintores e afins; sementes, mudas de plantas e insumos; premiações culturais artísticas, científicas, desportivas e outras (prêmios, medalhas e troféus); material de distribuição gratuita (material educacional e cultural; material para cerimonial e material esportivo); passagens e despesas com locação (passagem para municípios do Estado; locação de meios de transporte, traslados, táxi, micro-ônibus e afins; despesas com taxas de embarque, seguros, fretamento e pedágios); outros serviços de terceiros – pessoa física (fornecimento de alimentação; manutenção e conservação de bens móveis; serviço de apoio administrativo técnico e operacional; serviço de áudio, vídeo e foto; serviços de manutenção, limpeza e conservação de bens imóveis; serviços de confecção, costureira, alfaiate, bordadeira e vestuários em geral); outros serviços de terceiros – pessoa jurídica (festividades e homenagens; fornecimento de alimentação; hospedagens; locação de imóveis; locação de máquinas e equipamentos; manutenção, limpeza e conservação de bens móveis e de bens imóveis; manutenção e conservação de equipamentos de processamento de dados; manutenção e instalação de hardware e software; manutenção, conservação e instalação de máquinas, equipamentos e/ou utensílios de escritório; manutenção e conservação de veículos; serviço de áudio, vídeo e foto; serviços gráficos; serviços de cópias e reprodução de documentos; serviços de frete e transporte de

encomendas; serviços de higienização, lavanderia e asseio em geral; serviços de confecção, costureira, alfaiate, bordadeira e vestuários em geral; confecção de uniformes, bandeiras e flâmulas; entrega de encomendas e outras assemelhadas; serviços de apoio administrativo, técnico e operacional; fabricação de cortinas, tapetes, persianas, capachos e afins; hospedagens e outras despesas com colaboradores eventuais; coleta, tratamento e destruição de resíduos tóxicos, químicos, hospitalares e biológicos); ressarcimento de despesas efetuadas por servidor no desempenho de suas atribuições funcionais; obrigações tributárias e contributivas (taxas, emolumentos e licenças administrativas, judiciais, CREA, prefeitura e retenção de tributos).

Parágrafo único. Consideram-se despesas com material bibliográfico, para os fins desta Lei, as relativas à aquisição de materiais bibliográficos, tais como: jornais, revistas e periódicos em geral, anuários médicos, anuário estatístico, livros em geral e outros, inclusive na forma de CD-ROM, com informações que se desatualizem antes de 2 (dois) anos, bem como aqueles destinados a bibliotecas públicas." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 30 de dezembro de 2013, 125ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

LEI Nº 18.350, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2013.

Autoriza a aquisição, por doação onerosa do Município de Itumbiara-GO, do imóvel urbano que menciona e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10, inciso XI, da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a adquirir para o Estado de Goiás, por doação onerosa do Município de Itumbiara-GO, pessoa jurídica de direito público interno, com sede administrativa na Rua Paranaíba, nº 117, Centro, Itumbiara-GO, CEP 75.503-901, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.204.196/0001-61, devidamente autorizada pela Lei municipal nº 2.756, de 04 de julho de 2002, a área de 3.210,00m² (três mil, duzentos e dez metros quadrados), localizada na Rua 23, Quadra 63, Loteamento Parque Vale dos Buritys – 3ª Etapa, Itumbiara-GO, medindo e confrontando pela frente com a Rua 23, numa extensão de 46,00m (quarenta e seis metros), pela direita com o Bairro Santa Rita, numa extensão de 61,61m (sessenta e um metros e sessenta e um centímetros), pela esquerda com a Rua 6, numa extensão de 60,00m (sessenta metros), pelo fundo com a Rua 22, numa extensão de 60,00m (sessenta metros), Certidão de Matrícula sob o nº 13.471, Ficha 01, Livro 02 – Registro Geral, do Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição da Comarca de Itumbiara-GO.

Art. 2º O imóvel urbano descrito e caracterizado no art. 1º, avaliado em R\$ 108.472,32 (cento e oito mil, quatrocentos e setenta e dois reais e trinta e dois centavos), conforme Laudo nº 096/2013, da Gerência de Vistoria e Avaliação de Imóveis da Superintendência de Patrimônio do Estado, da Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento, destina-se à construção da sede do Núcleo Regional da Polícia Técnico-Científica, que abrigará o Instituto Médico Legal daquela localidade.

Art. 3º Compete ao Procurador-Geral do Estado, nos termos do art. 5º, inciso XII, da Lei Complementar nº 58, de 04 de julho de 2006, a apreciação da minuta da escritura pública de doação ao Estado de Goiás do imóvel mencionado nesta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 30 de dezembro de 2013, 125ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

LEI Nº 18.351, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2013.

Institui, no âmbito do Instituto de Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Goiás – IPASGO– a Gratificação por Exercício de Auditoria em Serviços de Saúde.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Instituto de Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Goiás –IPASGO–, a Gratificação por Exercício de Auditoria em Serviços de Saúde, destinada aos ocupantes de cargos integrantes do Grupo Ocupacional Auditores em Serviços de Saúde, em efetivo exercício naquela Autarquia.

§ 1º A Gratificação ora instituída obedecerá aos seguintes valores mensais, a partir de 2014:

I – Auditor Médico, R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);

II – Auditor Odontológico, R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

III – Auditor de Serviços Especiais, R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

§ 2º O procedimento administrativo de disciplinamento e concessão da Gratificação de que trata esta Lei será especificado em ato normativo do presidente do IPASGO.

Art. 2º A Gratificação criada por esta Lei não se incorpora ao vencimento para efeito de aposentadoria ou pensão, não sofrendo desconto previdenciário do Regime Próprio de Previdência do Estado e não será computada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária prevista no art. 139 da Lei nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988, exceto o 13º salário e o adicional de férias.

Art. 3º Não fará jus à vantagem prevista nesta Lei o servidor afastado, ainda que com remuneração, salvo quanto ao período:

I – que corresponder aos dias de feriados ou aos de recessos decorrentes de escalas de serviços ou em que o ponto seja facultativo;

II – de até 8 (oito) dias consecutivos, motivado por:

a) casamento;

b) luto, em decorrência de falecimento de cônjuge, irmão, descendente ou ascendente em 1º grau civil, inclusive por afinidade;

III – de participação em júri e outros serviços compulsórios;

IV – de até 15 (quinze) dias para tratamento da própria saúde;

V – de licença decorrente de acidente em serviço ou de doença profissional;

VI – de gozo de férias.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão custeadas à conta das dotações orçamentárias próprias do IPASGO.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2014.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 30 de dezembro de 2013, 125ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

LEI Nº 18.352, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2013.

Altera a Lei nº 17.257, de 25 de janeiro de 2011, que dispõe sobre a organização administrativa do Poder Executivo e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São promovidas na organização administrativa da Controladoria-Geral do Estado as seguintes alterações:

I – a Superintendência de Prevenção da Corrupção e Informações Estratégicas passa a denominar-se Superintendência Central de Transparência Pública;

II – fica criada, integrando a Superintendência de Gestão, Planejamento e Finanças, com o correspondente cargo de provimento em comissão de Gerente, Símbolo CDI-5, 01 (uma) unidade administrativa complementar denominada Gerência de Licitações, Contratos e Convênios.

Art. 2º Em decorrência do disposto no art. 1º, a letra "c" do item I – Controladoria-Geral do Estado – do Anexo I da Lei nº 17.257, de 25 de janeiro de 2011, passa a vigorar com a redação do Anexo Único desta Lei.

Art. 3ª Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 30 de dezembro de 2013, 125ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR



ANEXO ÚNICO

“ANEXO I

I – Órgão da Governadoria do Estado, de assessoramento direto ao Governador				
c) Controladoria-Geral do Estado				
Superintendência Central de Transparência Pública	Básica	Superintendente	1	CDS-4

” (NR)

LEI Nº 18.353, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2013.

Autoriza a aquisição, por doação onerosa do Município de Cristalina - GO, do imóvel urbano que menciona e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10, inciso XI, da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a adquirir para o Estado de Goiás, por doação onerosa do Município de Cristalina – GO, pessoa jurídica de direito público interno, com sede administrativa na Praça José Adamiam, s/nº, Centro – GO, CEP 73.850-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.138.122/0001-01, devidamente autorizada pela Lei municipal nº 2.055, de 21 de março de 2011, alterada pela de nº 2.084, de 19 de setembro de 2011, a área “B”, situada na Rua Rondônia, Setor Norte Prolongamento, Cristalina – GO, com 1.959,30m², apresentando as seguintes divisas e confrontações: frente 35,35m com a Rua Rondônia; fundo 24,00m com o lote nº 01; lado esquerdo 32,25m com a Área “A” + 35,50m com Espólio de Cloves Lewerger “Loteamento Brasília de São José”; lado direito 30,25m com a área “C” + 31,50m com os lotes nºs 04 e 05, matriculada sob o nº 17.416 do Livro 02 do Cartório de Registro de Imóveis e 1º Tabelionato de Notas da Comarca de Cristalina – GO.

Parágrafo único. O imóvel urbano descrito e caracterizado no art. 1º destina-se à construção da sede do Corpo de Bombeiros Militar naquela localidade, a expensas do Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Corpo de Bombeiros Militar, (Unidade Orçamentária 5953: Fundo de Reaparelhamento e Modernização do CBMGO; Função 06: Segurança Pública; Subfunção 182:

Defesa Civil; Programa 1092: Programa Socorro Presente; Ação 2526: Melhoria da Infraestrutura e dos Recursos Operacionais; Grupo de Despesa 04: Outras Despesas Correntes; Fonte de Recurso 20: Recursos Diretamente Arrecadados).

Art. 2º A doação onerosa será feita com cláusula de reversão ao patrimônio do doador, nos termos previstos na Lei municipal nº 2.055, de 21 de março de 2011, alterada pela de nº 2.084, de 19 de setembro de 2011.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 30 de dezembro de 2013, 125º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

LEI Nº 18.354, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2013.

Autoriza a alienação, por doação onerosa, do imóvel que especifica e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10, inciso XI, da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a alienar, mediante doação onerosa, à Companhia de Distritos Industriais de Goiás - GOIASINDUSTRIAL, Sociedade de Economia Mista sob controle acionário do Estado de Goiás, responsável pelo planejamento e gestão dos distritos industriais de Goiás, jurisdicionada à Secretaria de Indústria e Comércio, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.285.170/0001-22, sediada nesta Capital, na Rua 90, nº 460, Setor Sul, uma área de terras de 25.000m², a ser destacada de uma área maior situada na Fazenda Santo Antônio, Município de Aparecida de Goiânia-GO, de propriedade do Estado de Goiás, registrada sob a Matrícula R.5-M.111.281, do Cartório do 1º Ofício e Registro Geral de Imóveis da Comarca de Aparecida de Goiânia-GO, Livro 02, Ficha nº 001, contendo os seguintes limites e confrontações: “Inicia-se a descrição deste perímetro no marco M-16, cravado na confrontação com a Penitenciária Cel. Odemir Guimarães (POG), com coordenadas U.T.M. aproximadas: N=8141213.32, E=691696.64; deste segue confrontando com terras do Estado de Goiás com Az=36º36’22” e Dist.–64,85m, até o marco M-17; deste segue confrontando com a Casa de Prisão Provisória (CPP) com Az=133º54’02” e Dist.-260m, 42m até o marco M-18; deste segue confrontando com a Casa de Prisão Provisória (CPP) com Az= 126º15’40” e Dist.-113,11m até o marco M-19; deste segue confrontando com terras do Estado de Goiás com Az=214º31’50” e Dist.-80,23m, até o marco M-22; deste segue confrontando com terras do Estado de Goiás e Penitenciária Cel. Odemir

Guimarães (POG) com Az= 313º50’52” e Dist.-377,36m até o marco M-16, onde teve início a descrição deste perímetro, perfazendo uma área de 25.000,00m²”.

Art. 2º A área descrita no *caput* deste artigo destina-se à instalação do “Programa Esperança Polo Industrial – PEPI”, comprometendo-se o donatário a instalar 20 (vinte) empresas no Complexo Prisional de Aparecida de Goiânia-GO, com geração de 4.000 (quatro mil) vagas de trabalho para os reeducandos do regime fechado.

Parágrafo único. O valor da área a ser doada será utilizado como aporte de capital, pelo Estado de Goiás, acionista majoritário, em futuros aumentos do capital social da Companhia de Distritos Industriais de Goiás – GOIASINDUSTRIAL.

Art. 3º A doação onerosa será feita com cláusula de reversão ao patrimônio do Estado, nos casos de descumprimento da obrigação ou de alteração da finalidade estabelecida para o imóvel.

Art. 4º A indicação dos reeducandos para o suprimento das vagas de trabalho abertas e a verificação do cumprimento das obrigações do donatário será controlada pela Secretaria de Estado da Administração Penitenciária e Justiça ou por outra estrutura administrativa que venha sucedê-la nos termos da lei.

Art. 5º Compete ao Procurador-Geral do Estado, nos termos do art. 5º, inciso XII, da Lei Complementar nº 58, de 04 de julho de 2006, a apreciação da minuta da escritura pública que irá formalizar a doação, pelo Estado, do imóvel objeto da autorização desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 30 de dezembro de 2013, 125º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

LEI Nº 18.355, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2013.

Autoriza o repasse de recurso financeiro à entidade que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a repassar, mediante convênio, recurso financeiro no montante global de R\$ 749.996,00 (setecentos e quarenta e nove mil, novecentos e noventa e seis reais), a ser dividido em 3 (três) parcelas nas quantias de R\$ 69.554,10 (sessenta e nove mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e dez centavos), R\$ 23.760,00 (vinte e três mil, setecentos e sessenta reais) e R\$ 656.681,90 (seiscentos e cinquenta e seis mil e seiscentos e oitenta e um reais e noventa centavos), respectivamente, ao SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO NO ESTADO DE GOIÁS – SINDUSCON-GO–, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, reconhecida como de utilidade pública pela Lei estadual nº 17.987, de 20 de março de 2013, inscrita no CNPJ sob o nº 01.640.564/0001-51, com sede na Rua João de Abreu, nº 427, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74120-110, destinado à realização do 86º Encontro Nacional da Indústria da Construção –ENIC–, que acontecerá no período de 21 a 23 de maio de 2014, no Centro de Cultura e Convenções de Goiânia.

Parágrafo único. No instrumento a ser celebrado, conforme previsão do *caput* deste artigo, deverá constar que a entidade beneficiária arcará com a contrapartida financeira de R\$ 150.405,00 (cento e cinquenta mil, quatrocentos e cinco reais).

Art. 2º No ato de assinatura do convênio mencionado no art. 1º, a entidade ali nominada, por seus representantes legais, apresentará, para dele fazerem parte integrante, os documentos comprobatórios do atendimento das condições estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias do respectivo exercício financeiro, em consonância com o disposto no art. 26 da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000, acompanhados de Plano de Trabalho, a que se refere o art. 116, § 1º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 3º Os recursos financeiros necessários para a cobertura da despesa de que trata esta Lei correrão à conta do Fundo de Desenvolvimento de Atividades Industriais – FUNPRODUZIR (Função 23 – Comércio e Serviços; Subfunção 691 – Promoção Comercial; Programa 1110 – Programa de Competitividade da Economia e Atração de Investimentos; Ação 2171 – Participação e Realização de Feiras e Eventos; Grupo de Despesa 03 – Outras Despesas Correntes; Fonte 20 – Recursos Diretamente Arrecadados).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 30 de dezembro de 2013, 125º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

LEI Nº 18.356, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2013.

Altera dispositivo da Lei nº 16.384, de 27 de novembro de 2008.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 7º da Lei nº 16.384, de 27 de novembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º Fica instituído o Fundo de Capacitação do Servidor e de Modernização do Estado de Goiás –FUNCAM–, de natureza contábil e orçamentária, vinculado à Secretaria de Gestão e Planejamento, destinado ao apoio, à valorização, formação, capacitação, qualificação, difusão, inclusão e a outros processos educacionais voltados para o serviço público e, ainda, à realização de concursos públicos e de outros processos seletivos, bem como a ações destinadas à modernização institucional do Estado.

§ 3º O FUNCAM proverá a Secretaria de Gestão e Planejamento dos recursos necessários para a realização de ações de apoio, valorização e capacitação dos servidores públicos, especialmente das seguintes despesas:

§ 7º As ações descritas no *caput* e as despesas previstas no § 3º deste artigo, quando destinadas à modernização institucional do Estado, inclusive capacitação, poderão ser estendidas aos municípios, mediante convênio.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 30 de dezembro de 2013, 125º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

LEI Nº 18.357, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2013.

Institui, no âmbito da Secretaria de Estado da Segurança Pública, Funções Comissionadas de Administração Educacional Militar –FCEMs– para os fins e nos valores que menciona e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam instituídas, destinadas ao atendimento das necessidades da Polícia Militar, órgão da Secretaria de Estado da Segurança Pública, as Funções Comissionadas de Administração Educacional Militar – FCEMs–, com denominações, símbolos, quantitativos e valores especificados no Anexo Único desta Lei, observado o seguinte:

I – fazem jus às Funções Comissionadas de Administração Educacional Militar –FCEMs– os militares da reserva remunerada da Polícia Militar do Estado de Goiás que, mediante convocação, por aceitação voluntária, retornarem à ativa especificamente para desempenhar as funções do seu posto ou graduação junto aos Colégios da Polícia Militar a serem implantados a partir de 2013;

II – a concessão das FCEMs aos que a elas fazem jus, no âmbito da Polícia Militar, compete ao Comandante-Geral da Corporação;

III – a percepção das FCEMs não é cumulativa com o recebimento de outras retribuições pecuniárias decorrentes do exercício de qualquer das funções constantes do Anexo Único;

IV – o valor das FCEMs será acrescido de 50% (cinquenta por cento) se a jornada de trabalho for de 3 (três) turnos;

V – a concessão das FCEMs exige do beneficiário o cumprimento de jornada de 08 (oito) horas diárias de trabalho dividida em 2 (dois) turnos, observando-se a proporcionalidade para as demais;

VI – os Policiais Militares detentores de FCEMs deverão manter suas atividades regulares e ter a titulação mínima exigida para o exercício da função, conforme regulamentação editada por ato do Secretário de Estado da Segurança Pública;

VII – as Funções Comissionadas de Administração Educacional Militar – FCEMs:

- a) revestem-se de natureza transitória;
- b) são insusceptíveis de substituição;
- c) independem de posse;
- d) é acumulável com o subsídio do respectivo posto ou graduação;
- e) serão pagas somente em razão do efetivo exercício das atividades por elas impostas, considerando-se, também, para esse fim apenas os afastamentos decorrentes de férias, luto, licença-paternidade, casamento, licença-maternidade e, até o limite de 120 (cento e vinte) dias, no caso de licença para tratamento da própria saúde;
- f) não integrarão a base de cálculo para concessão de qualquer outra vantagem pecuniária, inclusive para efeito de reforma, transferência para reserva remunerada e contribuição previdenciária.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS,
em Goiânia, 30 de dezembro de 2013, 125ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

ANEXO ÚNICO

FUNÇÕES COMISSONADAS DE ADMINISTRAÇÃO EDUCACIONAL MILITAR (FCEM)

DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	VALOR (R\$) POR 2 TURNOS	QUANTITATIVO		
			2 turnos	3 turnos	Total
Diretor	FCEM-1	2.000,00	0	11	11
Vice-Diretor	FCEM-2	1.600,00	0	11	11
Chefe Administrativo-Operacional	FCEM-3	1.200,00	33	33	66
Auxiliar Administrativo-Operacional	FCEM-4	800,00	154	22	176
TOTAL			187	77	264

LEI Nº 18.358, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2013.

Autoriza a aquisição, por doação onerosa do Município de Piracanjuba - GO, dos imóveis urbanos que menciona e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10, inciso XI, da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a adquirir para o Estado de Goiás, por doação onerosa do Município de Piracanjuba – GO, pessoa jurídica de direito público interno, com sede administrativa na Praça Doutor Wilson Eloy Pimenta, s/nº, Centro, CEP 75.640-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.179.647/0001-95, devidamente autorizada pelas Leis municipais nºs 1.418, de 23 de junho de 2009, alterada pela de nº 1.463, de 11 de fevereiro de 2010, e 523, de 12 de dezembro de 1988, as áreas a seguir discriminadas: LOTE 03 com 1.239m², medindo e confrontando de frente para a Rua 17- 21 metros; pelo lado direito com o lote 04 – 59,00 metros; pelo lado esquerdo com os lotes 02 e 05 – 59,00 metros; e pelo fundo com a Rua Professor Newton Moreira de Souza – 21,00 metros; LOTE 05, com 777m², medindo e confrontando de frente para a Rua Professor Newton Moreira de Souza - 21,00 metros; pelo lado direito com o Lote 06 - 37,00 metros; pelo lado esquerdo com o Lote 03 - 37,00 metros e pelo fundo com o lote 02 - 21,00 metros; LOTE 06, com 1.587,50m², situado na Rua Santos Dumont, com as seguintes medidas e confrontações: de frente 35,00 metros, mais 7,07 metros de chanfrado; do lado direito 40,00 metros; do lado esquerdo 35,00 metros; e de fundo 40,00 metros - confrontando pelo lado direito com o lote nº 01, pelo lado esquerdo com a Rua 18 e pelo fundo com terreno destinado a área verde, matriculados, respectivamente, sob os nºs 14.644, 10.331 e 10.330, todos do Livro 02 – Registro Geral, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Piracanjuba-GO.

Art. 2º Os imóveis descritos e caracterizados no art. 1º, avaliados pela Gerência de Vistoria e Avaliação de Imóveis da Superintendência de Patrimônio do Estado da Secretaria de Gestão e Planejamento em R\$ 98.000,00 (noventa e oito mil reais), R\$ 61.000,00 (sessenta e um mil reais) e R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais), respectivamente, destinam-se à construção de uma unidade escolar.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS,
em Goiânia, 30 de dezembro de 2013, 125ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

LEI Nº 18.359, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2013.

Institui o Prêmio Unidade Top do Vapt Vupt e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Prêmio Unidade Top do Vapt Vupt, com o objetivo de reconhecer o empenho e esforço dos servidores das unidades do Vapt Vupt sob a gestão do Estado de Goiás, na melhoria crescente do atendimento ao cidadão.

Art. 2º O Prêmio Unidade Top do Vapt Vupt será concedido mensalmente à unidade de atendimento do Vapt Vupt a que se referem os incisos I, II e III do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 17.475, de 21 de novembro de 2011, que atender aos critérios estabelecidos para o Prêmio.

Parágrafo único. O Regulamento do Prêmio Unidade Top do Vapt Vupt será baixado por ato do Secretário de Gestão e Planejamento, contendo os critérios para sua concessão.

Art. 3º O Prêmio instituído por esta Lei será concedido aos servidores e empregados públicos que estiverem atuando na unidade vencedora, em valor correspondente a 100% (cem por cento) da Gratificação pelo Desempenho em Atividade do Vapt Vupt – GDVV, constante nas Tabelas 1 e 2 do Anexo II da Lei nº 17.475, de 21 de novembro de 2011, conforme a função desempenhada.

Art. 4º A premiação será atribuída por ato do Secretário de Estado de Gestão e Planejamento e:

I – seu cálculo será correspondente ao valor percebido pelo servidor como Gratificação pelo Desempenho em Atividade do Vapt Vupt – GDVV, conforme a função desempenhada;

II – não será devida aos servidores das unidades não vencedoras do Prêmio e àqueles que, mesmo estando lotados na unidade vencedora, não cumprirem os critérios individuais estabelecidos em regulamento;

III – seu valor não se incorpora ao vencimento ou à remuneração do beneficiário para efeito de aposentadoria ou pensão e não integra a base de cálculos de quaisquer vantagens pecuniárias devidas ou que vierem a ser concedidas a seu beneficiário.

Art. 5º O Prêmio Unidade Top do Vapt Vupt durará até dezembro de 2014.

Art. 6º As despesas decorrentes do disposto nesta Lei serão custeadas pelo Orçamento-Geral do Estado.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de outubro de 2013.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 30 de dezembro de 2013, 125ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

ERRATA

Na Lei n. 18.286, de 30 de dezembro de 2013, publicada nas páginas 2/4 do Suplemento do Diário Oficial do Estado de igual data, dispondo sobre a organização administrativa do Poder Executivo e dando outras providências:

Onde se lê no inciso II e na sua alínea “a” do art. 1º:

“Art. 1º
.....”

II – ficam criadas:

a) com o respectivo cargo em comissão de Secretário de Estado e os demais cargos em comissão de chefia e direção superior e intermediária correspondentes, em seus devidos símbolos previstos no Anexo II da Lei nº 17.257, de 25 de janeiro de 2011, a Secretaria de Estado de Infraestrutura, Cidades e Assuntos Metropolitanos, integrada pelas seguintes unidades administrativas básicas e complementares.”

Leia-se:

“Art. 1º
.....”

II – ficam criadas, com o respectivo cargo em comissão de Secretário de Estado e os demais cargos em comissão de chefia e direção superior e intermediária correspondentes, em seus devidos símbolos previstos no Anexo II da Lei nº 17.257, de 25 de janeiro de 2011:

a) a Secretaria de Estado de Infraestrutura, Cidades e Assuntos Metropolitanos, integrada pelas seguintes unidades administrativas básicas e complementares:

Acresça-se a alínea “d” ao inciso II do art. 1º, com a seguinte redação:

“Art. 1º
.....”

II –
d) na Vice-Governadoria, as unidades administrativas básicas Advocacia Setorial e Comunicação Setorial;

.....”

Onde se lê no art. 5º:

“Art. 5º O acervo e o pessoal da Agência Goiana de Esportes e Lazer, ora extinta, bem como as dotações que lhe foram consignadas no Orçamento-Geral do Estado, são transferidos para a Agência Goiana de Transportes e Obras, conforme dispuser o Governador do Estado em decreto.”

Leia-se:

“Art. 5º Ressalvado o disposto no art. 1º, inciso II, alínea “a”, o acervo e o pessoal da Agência Goiana de Esporte e Lazer, ora extinta, bem como as dotações que lhe foram consignadas no Orçamento-Geral do Estado, são transferidos para a Agência Goiana de Transportes e Obras, conforme dispuser o Governador do Estado em decreto.”

Acrescente-se ao Anexo I a que se refere o Anexo Único:

ANEXO ÚNICO

“ANEXO I

(Lei nº 17.257, de 25 de janeiro de 2011)

Órgão ou entidade/estrutura básica	Class.	CARGOS EM COMISSÃO		
		Denominação	Quant.	Símbolo
Administração direta do Poder Executivo I – Órgão da Governadoria do Estado, de assessoramento direto ao Governador				
II – Vice-Governadoria				
Advocacia Setorial	Básica	Chefe	1	CDS-5
Comunicação Setorial	Básica	Chefe	1	CDS-5
III – Secretarias				
IV – Autarquias				
h) Agência Goiana de Transportes e Obras				
Diretoria de Infraestrutura Esportiva e Turística	Básica	Diretor	1	CDS-4
i) Agência Goiana de Esporte e Lazer				
Gerência de Programas Especiais	Complementar	Gerente	1	CDI-5

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 30 de dezembro de 2013, 125ª da República.

PARTE CONCLUSIVA DA DECISÃO PROFERIDA NO PAD Nº 201200066005935

ÓRGÃO DE ORIGEM : Agência Goiana de Defesa Agropecuária - AGRODEFESA
ASSUNTO :Lesão aos cofres públicos ou dilapidação do patrimônio estadual
ACUSADA : DINAIR BENTO GONÇALVES
CARGO OCUPADO : Assistente de Gestão Administrativa
PENA APLICADA : Demissão a bem do serviço público

PARTE CONCLUSIVA DO DESPACHO Nº 542/2013 – DIANTE, POIS, DE TODO O EXPOSTO e de tudo o mais que consta do presente Processo Administrativo Disciplinar – PAD –, julgo procedente a ação disciplinar nele desenvolvida, que apurou, de forma irretorquível, a autoria e a materialidade da transgressão disciplinar imputada à processada, e, prevalecendo-me da competência que me é conferida pelo art. 312, inciso I, do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Goiás e de suas Autarquias, instituído pela Lei nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988, com alterações posteriores, condeno a acusada **DINAIR BENTO GONÇALVES**, qualificada no preâmbulo deste despacho/julgamento à pena disciplinar de demissão do cargo de Assistente de Gestão Administrativa, do Quadro de Pessoal da Agência Goiana de Defesa Agropecuária – AGRODEFESA –, entidade autárquica jurisdicionada à Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Irrigação, com a nota a bem do serviço público, prevista no art. 311, inciso V, c/c o art. 317 e seu § 2º, por haver transgredido a norma proibitiva do art. 303, inciso LV – LESAR OS COFRES PÚBLICOS OU DILAPIDAR O PATRIMÔNIO ESTADUAL –, todos do precitado Diploma Legal.

Lavre-se o decreto demissório a ser publicado no Diário Oficial do Estado juntamente com a parte final deste despacho/julgamento, após o que os autos deverão ser restituídos à origem, Agência Goiana de Defesa Agropecuária – AGRODEFESA –, para a adoção das providências complementares, inclusive a de cientificar a apenada e sua defensora, colhendo o ciente de ambas no PAD, e de arquivá-los ao depois. Goiânia, 30 de dezembro de 2013. Marconi Ferreira Perillo Júnior – Governador do Estado.”

DECRETO DE 30 DE DEZEMBRO DE 2013.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, prevalecendo-se da competência que lhe é conferida pelo art. 312, inciso I, do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Goiás e de suas Autarquias, instituído pela Lei nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988, com alterações posteriores, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo Disciplinar – PAD – nº 201200066005935, com fundamento nas disposições do art. 317 e do seu § 2º, do mesmo Estatuto, resolve aplicar a pena disciplinar de demissão, com a nota a bem do serviço público, prevista no art. 311, inciso V, do citado Diploma Legal, a **DINAIR BENTO**

GONÇALVES, inscrita no CPF (MF) sob o nº 218.150.201-30, do cargo de Assistente de Gestão Administrativa, do Quadro de Pessoal da Agência Goiana de Defesa Agropecuária – AGRODEFESA –, entidade autárquica jurisdicionada à Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Irrigação, pela prática da transgressão disciplinar capitulada no art. 303, inciso LV, do já mencionado Estatuto estadual (Lei nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988).

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 30 de dezembro de 2013, 125ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
Antônio Flávio Camilo de Lima

EXTRATO DE DECISÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR
(ART. 303, LX, DA LEI Nº 10.460/88)

PROCESSO Nº 200000004011944
ASSUNTO: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DENUNCIADO: REINALDO GONÇALVES DE ARAÚJO

DECISÃO: PARTE FINAL DO DESPACHO Nº 541 /SECC – DIANTE DE TODO O EXPOSTO, CONHEÇO DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELO RECORRENTE, DOU-LHE PROVIMENTO, PARA, COM BASE NOS PRINCÍPIOS DA **VERDADE REAL DOS FATOS**, DA **RAZOABILIDADE DA PROPORCIONALIDADE** E DA **DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**, BEM COMO NOS ARTS. 64 E 55 DA LEI Nº 13.800, DE 18 DE JANEIRO DE 2001, E 34, INCISO I, DA LEI ESTATUTÁRIA Nº 10.460, DE 22 DE FEVEREIRO DE 1988, DEIXAR DE ACOLHER O 2º RELATÓRIO DA COMISSÃO PROCESSANTE E A SUGESTÃO DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, REFORMAR A DECISÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA E JULGAR IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO DISCIPLINAR, POR Haver sido provado nos autos que o afastamento do servidor de seu cargo de origem não consistiu abandono de cargo, pois que esteve nesse período no exercício de cargo em comissão em outra pasta, mediante pedido de cessão, devidamente por esta formalizado, e não apreciado, bem como que não houve a quebra da relação jurídica entre ele e a administração pública estadual no período denunciado, permanecendo, portanto, inalterada sua condição de servidor público. Assim sendo, determino seja: I – declarada a nulidade da Portaria Nº 108/2012 – GSF, de 19 de junho de 2012, do então Secretário de Estado da Fazenda, que exonerou de ofício **REINALDO GONÇALVES DE ARAÚJO**, para que o mesmo seja mantido no cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual I – AFRE I, dos quadros da Secretaria da Fazenda; II – procedida a servidor **REINALDO GONÇALVES DE ARAÚJO**, relativamente ao cumprimento, por este, da pena de suspensão por 45 (quarenta e cinco) dias, aplicada por meio da Portaria Nº 179/2000 – GSF, publicada no Diário Oficial Nº 18.439, de 05 de junho de 2000, a fim de que a mesma seja transformada em multa, para que haja a compensação entre o seu valor e o da remuneração que não lhe foi paga no período trabalhado de 01.01.00 a 31.05.00, conforme resumo de atividade fiscal (FL. 30); III – convalidado o despacho Nº 102/2002 – GSF, de 11 de março de 2002, do então Secretário da Fazenda (FL. 11), que deferiu a retratação postulada pelo servidor (FL. 05) em face de seu pedido de exoneração; IV – considerado o servidor como cedido para a Secretaria da Saúde, para o exercício de cargo comissionado, mediante opção pela remuneração do cargo em comissão, nos períodos de 31.12.98 a 31.12.99 e 21.07.00 a 01.03.02, sendo os mesmos considerados como de efetivo exercício para todos os efeitos, exceto os previdenciários; V – considerado como de efetivo exercício, para todos os efeitos, inclusive previdenciários, o período de 01.01.00 a 01.06.00, laborado pelo servidor no seu cargo de origem, sem remuneração. Após a publicação do extrato desta decisão e do ato que lhe der cumprimento no Diário Oficial do Estado, no prazo de 10 (dez) dias, restitua-se os autos à Secretaria de Estado da Fazenda para as demais providências. GOIÂNIA, 30 de dezembro de 2013. MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR – GOVERNADOR.

DECRETO DE 30 DE DEZEMBRO DE 2013.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e tendo em vista o que consta do Processo nº 200000004011944, resolve:

I – nos termos do art. 64 da Lei nº 13.800, de 18 de janeiro de 2001, declarar a nulidade da Portaria nº 108/2012 – GSF, do então Secretário de Estado da Fazenda, de 19 de junho de 2012, que exonerou de ofício **REINALDO GONÇALVES DE ARAÚJO**, matrícula base nº 24.135-0, ocupante do cargo efetivo de Auditor Fiscal da Receita Estadual – AFRE I, dos Quadros da Secretaria de Estado da Fazenda, com a manutenção do servidor no mesmo cargo;

II – com base no art. 55 da Lei nº 13.800, de 18 de janeiro de 2001, convalidar o Despacho nº 102/2002 – GSF, do então Secretário da Fazenda, que deferiu a retratação postulada por **REINALDO GONÇALVES DE ARAÚJO** em face de seu anterior pedido de exoneração;

III – nos termos do art. 34, inciso I, da Lei nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988, considerar **REINALDO GONÇALVES DE ARAÚJO** como cedido à Secretaria da Saúde, para o exercício de cargo em comissão, mediante opção pela remuneração desse cargo, nos períodos de 31.12.98 a 31.12.99 e 21.07.00 a 01.03.02, sendo os mesmos considerados como de efetivo exercício para todos os efeitos, exceto os previdenciários;

IV – considerar como de efetivo exercício, para todos os efeitos, inclusive previdenciários, o período de 01.01.00 a 01.06.00, laborado por **REINALDO GONÇALVES DE ARAÚJO**, no exercício de seu cargo, sem remuneração.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 30 de dezembro de 2013, 125ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

DECRETO DE 30 DE DEZEMBRO DE 2013.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais, com fundamento nos arts. 13, inciso I, 14, 15, 16, inciso I, e 17 da Lei nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988, tendo em vista o que consta do Processo nº 201300005014242, mormente o Ofício OCD nº 945/2013-PJ, da Procuradoria-Geral do Estado, e o Despacho nº 1128/2013–ADSET, da Advocacia Setorial da Casa Civil, e em cumprimento à decisão judicial proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, no Mandado de Segurança nº 115820-27.2012.8.09.0000, resolve nomear, na condição *sub judice*, **MARIA HELHA FERNANDES DO NASCIMENTO** para, em caráter efetivo, exercer o cargo de Terapeuta Ocupacional, Município de Lotação: Goiânia, do Grupo Ocupacional Analista de Saúde, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria da Saúde, na vaga destinada aos **Portadores de Necessidades Especiais-PNE-**, em virtude de habilitação em concurso público a que se submeteu na forma da lei.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 30 de dezembro de 2013, 125ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

DECRETO DE 30 DE DEZEMBRO DE 2013.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e tendo em vista o que consta do Processo nº 201300013004957 resolve colocar **PRISCILA DE CASTRO RIBEIRO TRINDADE**, Enfermeiro AS4, da Secretaria da Saúde, à disposição do Instituto de Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Goiás/ Jaraguá, no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2014, sem ônus para o órgão de origem.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 30 de dezembro de 2013, 125ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

DECRETO DE 30 DE DEZEMBRO DE 2013.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e tendo em vista o que consta do Processo nº 201300013004642, resolve exonerar o pessoal relacionado no quadro abaixo dos correspondentes cargos em comissão nele especificados, todos alocados na Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento, integrantes da reserva técnica prevista no art. 5º, inciso III e seu parágrafo único, do Decreto nº 7.347/2011, e nomear o que está discriminado a seguir para exercê-los, ficando condicionada a eficácia deste provimento ao atendimento do art. 1º do Decreto nº 7.587, de 30 de março de 2012, com alterações posteriores, por ocasião da respectiva posse:

EXONERAR	CARGO	NOMEAR
ADRIANE APARECIDA ALVES DE MORAIS CPF/MF nº 588.574.941-87	ASSISTENTE DE GABINETE 'E', REFERÊNCIA V	VANUZA ALVES RODRIGUES BARBOSA CPF/MF nº 809.411.761-34
VANUZA ALVES RODRIGUES BARBOSA CPF/MF nº 809.411.761-34	ASSISTENTE DE GABINETE 'D', REFERÊNCIA III	JOANA D'ARC LUCENA DOS REIS CPF/MF nº 971.300.011-00
LEILA CARDOSO DE SOUSA CPF/MF nº 934.062.811-34	ASSESSOR ESPECIAL 'A', REFERÊNCIA III	JOÃO MÁRCIO CARUSO CPF/MF nº 817.216.096-20
CHIARA CHISTINA SANTOS MIRANDA CPF/MF nº 018.560.581-45	ASSESSOR ESPECIAL 'A', REFERÊNCIA III	NELITO MARQUES PEREIRA CPF/MF nº 509.867.911-21

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 30 de dezembro de 2013, 125ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

DECRETO DE 30 DE DEZEMBRO DE 2013.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais, nos termos dos arts. 136, § 1º, inciso II, alínea "a", 13, inciso I, 14, 15 e 16, inciso II, da Lei nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988, e tendo em vista o que consta do Processo nº 201300013004505, resolve exonerar **LEOMILTON PIRES DE SOUZA**, CPF/MF nº 521.963.721-53, do cargo em comissão de Supervisor "C", CDA-1, alocado na Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento, integrante do módulo disponibilizado à Universidade Estadual de Goiás,

e nomear **LEONARDO SANTOS DE FIGUEIREDO ARANTES**, CPF/MF nº 056.296.811-33, para exercer o referido cargo, ficando condicionada a eficácia deste provimento ao atendimento do art. 1º do Decreto nº 7.587, de 30 de março de 2012, com alterações posteriores, por ocasião da respectiva posse.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 30 de dezembro de 2013, 125ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

DECRETO DE 31 DE DEZEMBRO DE 2013.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e tendo em vista o que consta do Processo nº 201300013004640, resolve tomar sem efeito o Decreto de 02 de outubro de 2013, publicado na página 11 do Suplemento do Diário Oficial nº 21.686, de 03 do mesmo mês e ano, na parte em que nomeou **AMÉRICO RODRIGUES DE NOVAIS**, CPF/MF nº 402.356.881-34, para, em comissão, exercer o cargo de Assessor Especial "F", Referência III, alocado na Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento, integrante da reserva técnica prevista no art. 5º, inciso III e seu parágrafo único, do Decreto nº 7.347/2011, por não haver tomado posse no prazo legal, e nomear **KILZIS STERFANY DE NOVAIS RODRIGUES**, CPF/MF nº 690.635.081-15, para exercer o referido cargo, ficando condicionada a eficácia deste provimento ao atendimento do art. 1º do Decreto nº 7.587, de 30 de março de 2012, com alterações posteriores, por ocasião da respectiva posse.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 31 de dezembro de 2013, 125ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

DECRETO DE 31 DE DEZEMBRO DE 2013.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais, resolve:

I – tornar sem efeito o item 6.3 do Decreto de 30 de dezembro de 2013, publicado nas páginas 04 e 05 do Diário Oficial nº 21.742, de 31 do mesmo mês e ano, na parte em que nomeou **CARLOS ROBERTO VEIGA SILVA**, CPF/MF nº 160.901.601-72, para, em comissão, exercer o cargo de Diretor da Promotória de Liquidação, –PROLIQUIDAÇÃO–, CDS-4, adida à Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento;

II - nomear o pessoal constante do quadro abaixo para, em comissão, exercer os correspondentes cargos ali especificados, dos órgãos nele discriminados:

NOMEAR	CARGO
PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA CPF/MF nº 252.196.801-44	SUPERINTENDENTE DE POLÍTICAS HABITACIONAIS E DE SANEAMENTO, CDS-4, DA SICAM
CARLOS ROBERTO VEIGA SILVA CPF/MF nº 160.901.601-72	ASSESSOR TÉCNICO, CDS-6, DA SEGPLAN
IGOR RECELLY FRANCO DE FREITAS CPF/MF nº 001.660.381-51	ASSESSOR TÉCNICO, CDS-6, DA SEGPLAN

III - nos termos do art. 2º e seu parágrafo único do Decreto nº 8.069, de 27 de dezembro de 2013, excluir, a partir de 30 de dezembro de 2013, dos efeitos de seu art. 1º, *caput*, o pessoal especificado no Anexo Único deste Decreto, com os correspondentes cargos de provimento em comissão nele discriminados, ficando, por consequência, restabelecido o seu provimento.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 31 de dezembro de 2013, 125ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

ANEXO ÚNICO

I – SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

NOME	CARGO
LEILA MARIA CUNHA PRUDENTE	CHEFE DA ADVOCACIA SETORIAL, CDS-5
LEONARDO COE E RAZUK	CHEFE DE COMUNICAÇÃO SETORIAL, CDS-5

II - GABINETE MILITAR

NOME	CARGO
IRIS AURÉLIO BORGES DIAS	SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO DO PALÁCIO PEDRO LUDOVICO TEIXEIRA, CDS-4
SÍLVIO VASCONCELOS NUNES	SUPERINTENDENTE DE GESTÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS, CDS-4

III – SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E PLANEJAMENTO

NOME	CARGO
ALEXANDRE MAGNO VALENTIM CADE	DIRETOR DA PROMOTORIA DE LIQUIDAÇÃO, – PROLIQUIDAÇÃO–, CDS-4, adida à SEGPLAN

DECRETO DE 31 DE DEZEMBRO DE 2013.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e tendo em vista o que consta do Processo nº **201300013004853**, resolve tornar sem efeito o Decreto de 21 de novembro de 2013, publicado na página 01 do Diário Oficial nº 21.720, de 26 do mesmo mês e ano, na parte em que nomeou **ERIVALDO MACHADO**, CPF/MF nº 133.328.641-49, para, em comissão, exercer o cargo de Assistente de Gabinete “E”, Referência V, alocado na Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento, integrante do módulo disponibilizado à Secretaria de Estado de Cidadania e Trabalho, por não haver tomado posse no prazo legal, e nomear **ROBLEDO ALAMARTINE CARNEIRO**, CPF/MF nº 247.429.701-44, para exercer o referido cargo, ficando condicionada a eficácia desse provimento ao atendimento do art. 1º do Decreto nº 7.587, de 30 de março de 2012, com alterações posteriores, por ocasião da respectiva posse.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em
Goiânia, 31 de dezembro de 2013, 125ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

DECRETO DE 31 DE DEZEMBRO DE 2013.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais, nos termos dos arts. 13, inciso I, 14, 15 e 16, inciso II, da Lei nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988, e tendo em vista o que consta do Processo nº **201300015000270**, resolve nomear, a partir desta data, **GIOVANNA SANTOS GONÇALVES**, CPF/MF nº 046.980.501-38, para, em comissão, exercer o cargo de Assistente de Gabinete “D”, Referência II, alocado na Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento, integrante do módulo disponibilizado ao Gabinete Militar da Governadoria.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em
Goiânia, 31 de dezembro de 2013, 125ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

DECRETO DE 31 DE DEZEMBRO DE 2013.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e tendo em vista o que consta do Processo nº **201300013004932**, resolve tornar sem efeito o Decreto de 30 de outubro de 2013, publicado na página 04 do Diário Oficial nº 21.705, de 04 de novembro do mesmo ano, na parte em que nomeou **GILDA ALVES DE OLIVEIRA NAVES**, CPF/MF nº 232.098.281-72, para, em comissão, exercer o cargo de Assessor Especial “F”, Referência V, alocado na Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento, integrante do módulo disponibilizado à então Secretaria de Estado de Articulação Institucional, atual Secretaria de Estado de Governo, por não haver tomado posse no prazo legal, e nomear **OZÓRIO LUIZ DE ANDRADE**, CPF/MF nº 463.381.791-49, para exercer o referido cargo, ficando condicionada a eficácia desse provimento ao atendimento do art. 1º do Decreto nº 7.587, de 30 de março de 2012, com alterações posteriores, por ocasião da respectiva posse.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em
Goiânia, 31 de dezembro de 2013, 125ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

DECRETO DE 31 DE DEZEMBRO DE 2013.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e tendo em vista o que consta do Processo nº **201300013004944**, resolve tornar sem efeito o Decreto de 10 de junho de 2013, publicado na página 07 do Diário Oficial nº 21.607, de 13 do mesmo mês e ano, na parte em que nomeou **JOVANA GONÇALVES VIEIRA**, CPF/MF nº 013.809.211-71, no cargo em comissão de Assessor Especial “D”, Referência I, alocado na Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento, integrante da reserva técnica prevista no art. 5º, inciso III e seu parágrafo único, do Decreto nº 7.347/2011, e nomear **ROSA PLÁCIDA DA COSTA**, CPF/MF nº 498.789.481-53, para exercer o referido cargo, ficando condicionada a eficácia deste provimento ao atendimento do art. 1º do Decreto nº 7.587, de 30 de março de 2012, com alterações posteriores, por ocasião da respectiva posse.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em
Goiânia, 31 de dezembro de 2013, 125ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

DECRETO DE 31 DE DEZEMBRO DE 2013.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e tendo em vista o que consta do Processo nº **201300013004855**, resolve tornar sem efeito o Anexo Único constante do Decreto de 27 de agosto de 2013, publicado nas páginas 05 e 06 do Suplemento do Diário Oficial nº 21.660, de 28 do mesmo mês e ano, na parte em que nomeou **LAYSE CÂNDIDA DUARTE**, CPF/MF nº 017.210.401-70, no cargo em comissão de Assessor Especial “B”, Referência V, alocado na Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento, integrante do módulo disponibilizado à Universidade Estadual de Goiás, e nomear **CARLOS ROBERTO GARCIA DE PAULA CASTILHO**, CPF/MF nº 954.979.941-72, para exercer o referido cargo, ficando condicionada a eficácia deste provimento ao atendimento do art. 1º do Decreto nº 7.587, de 30 de março de 2012, com alterações posteriores, por ocasião da respectiva posse.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em
Goiânia, 31 de dezembro de 2013, 125ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

DECRETO DE 31 DE DEZEMBRO DE 2013.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e tendo em vista o que consta do Processo nº **201300013004867**, resolve:

I – tornar sem efeito o inciso I constante do Decreto de 23 de julho de 2013, publicado na página 01 do Diário Oficial nº 21.638, de 29 do mesmo mês e ano, na parte em que nomeou o pessoal discriminado no quadro abaixo, para, em comissão, exercer os cargos indicados, todos alocados na Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento, integrantes da reserva técnica prevista no art. 5º, incisos II e III e seu parágrafo único, do Decreto nº 7.347/2011, e nomear o que está especificado a seguir para exercê-los:

TSE / NOMEAÇÃO	CARGO	NOMEAR
PRISCILA FERREIRA BARROS CPF/MF Nº 010.972.891-25	SUPERVISOR “A”, CDA-8	YANNA LORENA DE CARMO ASSIS CPF/MF Nº 037.670.931-62
BRUNA ALVES NEVES CPF/MF Nº 957.779.031-34	SUPERVISOR “A”, CDA-8	ÂNGELA DA SILVA SHIHADDEH
FRANCIELI TEREZINHA DE MIRANDA CPF/MF Nº 872.585.921-34	SUPERVISOR “A”, CDA-8	JOYCE CAROLINA MENEZES FERNANDES CPF/MF Nº 021.077.621-80
LIVIA CAMILA DE SOUZA FRANCO MAGGIONI CPF/MF Nº 000.677.481-47	ASSISTENTE DE GABINETE “E”, REF. V	ITALA ASSIS COSTA CPF/MF Nº 036.288.191-05

II – condicionar a eficácia do inciso I ao atendimento, pelo pessoal ora nomeado, do art. 1º do Decreto nº 7.587, de 30 de março de 2012, com alterações posteriores, por ocasião da respectiva posse.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em
Goiânia, 31 de dezembro de 2013, 125ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

DECRETO DE 31 DE DEZEMBRO DE 2013.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e tendo em vista o que consta do Processo nº **201300013004863**, resolve tornar sem efeito o inciso III do Decreto de 11 de setembro de 2013, publicado na página 08 do Diário Oficial nº 21.673, de 16 do mesmo mês e ano, na parte em que nomeou **SEVERINO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR**, CPF/MF nº 392.144.861-15, para, em comissão, exercer o cargo de Coordenador de Atendimento de “Vapt-Vupt”, da Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento, integrante do módulo que lhe foi disponibilizado, por não haver tomado posse no prazo legal, e nomear **PAULO SÉRGIO SOUZA DIAS**, CPF/MF nº 413.495.121-68, para exercê-lo, ficando condicionada a eficácia deste provimento ao atendimento do art. 1º do Decreto nº 7.587, de 30 de março de 2012, com alterações posteriores, por ocasião da respectiva posse.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em
Goiânia, 31 de dezembro de 2013, 125ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

DECRETO DE 31 DE DEZEMBRO DE 2013.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e tendo em vista o que consta do Processo nº **201300013004943**, resolve tornar sem efeito o Decreto de 02 de outubro de 2013, publicado na página 11 do Suplemento do Diário Oficial nº 21.686, de 03 do mesmo mês e ano, na parte em que nomeou **YURI SILVA MOURA EVANGELISTA**, CPF/MF nº 025.866.631-52, no cargo em comissão de Supervisor “A”, CDA-8, alocado na Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento, integrante do módulo disponibilizado à extinta Secretaria de Estado de Infraestrutura, substituída pela Secretaria de Estado de Infraestrutura, Cidades e Assuntos Metropolitanos, por não ter tomado posse no prazo legal, e nomeá-lo novamente para exercer o referido cargo.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em
Goiânia, 31 de dezembro de 2013, 125ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

DECRETO DE 31 DE DEZEMBRO DE 2013.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais, nos termos dos arts. 13, inciso I, 14, 15 e 16, inciso II, da Lei nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988, e tendo em vista o que consta do Processo nº **201300005016261**, resolve nomear **JOSÉ NAZARENO TRAMONTINI**, CPF/MF nº 200.319.630-72, para, em comissão, exercer o cargo de Assessor Especial “F”, Referência III, alocado na Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento, integrante do módulo que lhe foi disponibilizado.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em
Goiânia, 31 de dezembro de 2013, 125ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

PUBLICAÇÃO PARTICULAR
Prefeitura Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA VENEZA-GO
AVISO DE LICITAÇÃO
MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL / REGISTRO DE PREÇOS Nº **023/2013**. Abertura: **14/01/2014 às 09h:15 min.**
Objeto: Aquisição de peças para a frota de veículos e máquinas para diversas Secretarias da Prefeitura de Nova Veneza – GO, para o exercício de 2014. Local: Av. Vereador José Francisco da Silva, nº 72, centro, Nova Veneza-GO. CEP 75.470-000. Informações (62) 3356-1120 / R.227 / e-mail: licita.adm@hotmail.com site: www.novaveneza.go.gov.br. Nova Veneza – GO, 20/12/2013. **Thiago Felix de Souza – Pregoeiro.**

50.372



Assine o Diário Oficial do Estado de Goiás e fique por dentro da Administração Pública de seu Estado.

Sede: Rua SC-1, Nº 299, Parque Santa Cruz
CEP: 74.860-290Goiânia - GO
Fones: 3201-7663 / 3201-7623 / 3201-7639
Fax: 3201-7779
www.agecom.go.gov.br



Defenda sua família, seus vizinhos, sua comunidade.
Não basta combater o mosquito. Precisamos eliminar seus criadouros
e qualquer local ou recipiente que acumule água parada.



Fechem bem tonéis e barris



Coloque areia no pratinho
dos vasos de plantas



Tampe caixas d'água



Esvazie e guarde garrafas
sem uso de cabeça para baixo